

AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 3014764-58.2025.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA** nomeada ao exercício do *múnus* de auxiliar deste d. Juízo no procedimento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades **AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S/A, AMBIPAR CERTIFICATION LTDA., AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S/A, AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., AMBIPAR ECO PRODUCTS S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECYCLING BRASIL S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENT PÓS CONSUMO LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S/A, AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S/A, AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S/A, AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S/A, AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S/A, AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S/A, AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S/A, AMBIPAR ESG BRASIL S/A, AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA., AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, AMBIPAR GREEN TECH LTDA., AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S/A, AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA., AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA., AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S/A, AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S/A, AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S/A, AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S/A, AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S/A, AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S/A, AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA., AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA., AMBIPAR RESPONSE ES S/A, AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA., AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA., AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S/A, AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S/A, AMBIPAR RESPONSE MARINE S/A, AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S/A, AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S/A, AMBIPAR RESPONSE S/A, AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S/A, AMBIPAR WASTE TO ENERGY S/A, AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S/A, DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S/A, EMERGENCIA PARTICIPAÇÕES S/A, ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A, JM SERVIÇOS INTEGRADOS S/A, RG RESPONSE S/A, RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A,**

NUTRIGÁS S/A, NUTRIPETRO S/A, CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, AMBIPAR LUX S/À.R.L., AMBIPAR LOGISTICS LTDA. e AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS LTDA. (“Grupo Ambipar”), vem à íncilita presença de Vossa Excelência, apresentar o **SÉTIMO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES**, nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005¹ e da Recomendação nº 72/2020 do CNJ².

Considerando o prazo estabelecido para a entrega dos relatórios mensais, conforme preconiza a legislação pertinente e a régia decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, Ev. 126, este instrumento foi elaborado e entregue com base nos documentos constantes dos autos, em informações públicas e, principalmente, nos elementos encaminhados pelas próprias Recuperandas, que assumiram a veracidade e lisura do seu conteúdo, sob as penas do art. 171, da Lei n. 11.101/2005³.

É importante ressaltar que foi possível concluir, com a respectivas notas, a análise dos elementos referentes ao período pois os documentos necessários foram entregues no prazo estabelecido por este d. Juízo⁴.

Em observância à dinâmica própria dos processos de soerguimento, este Relatório não esgota a análise de todas as questões relevantes, mas reflete, em caráter temporalmente localizado, mensal, o estado de informações até o momento de seu fechamento.

A Administração Judicial mantém-se aberta à recepção de dados e documentos complementares que possam repercutir nas conclusões ora apresentadas, os quais, uma vez recebidos e examinados, poderão ensejar atualizações em relatórios futuros, de modo a propiciar um quadro informacional progressivamente aprimorado, em alinhamento com os princípios da eficiência, da utilidade e da segurança jurídica.

Rio de Janeiro, 20 de maio 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial

THIAGO CARAPETCOV
CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial

¹ **Art. 22 da Lei nº 11.101/2005.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

² **Resolução nº 72 do CNJ.** Dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.

³ **Art. 171 da Lei n. 11.101/2005.** Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: **Penas** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁴ **Decisão Ev. 126.** Determino que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, até o quinto dia útil do mês subsequente, remetendo cópia à Administração Judicial Conjunta no mesmo prazo, para cumprimento do art. 22, II, “c”, da LRF, sob pena de destituição de seus administradores.

Sumário

Publicidade das Informações Divulgadas.....	4
Dados Relevantes da Recuperação Judicial.....	5
Fluxograma Processual	6
Canais de Atendimento da Administração Judicial	7
Status da Recuperação Judicial	7
Providências Necessárias para a Próxima Etapa do Processo	11
Insolvência Transnacional - Cooperação Internacional – Chapter 11	12
Atividades da Administração Judicial	13
Envio de Cartas aos Credores	14
Habilitações e Divergências de Crédito Administrativas Anexo I da Recomendação nº 72/2020 do CNJ.....	15
Visitas às Sedes e Filiais.....	31
Análise das Atividades das Recuperandas	32
Análise da Documentação Contábil – Núcleo de Auditoria e Contabilidade.....	46
Governança Corporativa – Núcleo de Análise Econômica: Mercado de Capitais e Governança Corporativa.....	47
Relatório da Administração Judicial	68
Anexo II da Recomendação nº 72/2020 do CNJ.....	68
Relatório de Andamentos do Processo Recuperacional Anexo III da Recomendação nº 72/202074	
Relatório de Andamentos dos Recursos.....	148
Relatório de Incidentes Processuais	183
Relatório de Habilitações e Impugnações Judiciais.....	184
Anexo IV da Recomendação nº 72/2020 do CNJ.....	184
Conclusão e Requerimentos	184

Publicidade das Informações Divulgadas

1. O presente Relatório Mensal de Atividades é apresentado em versões pública e sigilosa, em estrita observância à decisão recentemente proferida por este D. Juízo quanto ao regime de publicidade e tratamento das informações no âmbito desta Recuperação Judicial, notadamente em cenário ainda pendente de **definição** quanto ao **formato definitivo** de divulgação dos relatórios mensais.

2. Esta versão pública é disponibilizada nos autos principais, em consonância com a diretriz de transparência que rege o processo recuperacional, assegurando o amplo acesso às informações relevantes pelos credores e demais interessados. A versão sigilosa, por sua vez, consolida informações de natureza sensível, cuja divulgação demanda tratamento específico, especialmente à luz das normas aplicáveis ao mercado de capitais e à proteção de dados.

3. A Recuperação Judicial em curso envolve sociedade empresária de capital aberto, submetida ao regime informacional previsto na Lei n. 6.404/1976, na Lei n. 6.385/1976, nas normas da CVM e nos regulamentos da B3, além de abranger sociedades operacionais inseridas em setores regulados. Nesse contexto, a divulgação de informações deve observar, simultaneamente, os deveres de transparência inerentes ao processo recuperacional e as exigências de equidade informacional impostas pelo microssistema do mercado de capitais.

4. As informações de natureza técnico-contábil mais sensíveis, incluindo análises detalhadas, documentos internos, dados financeiros estratégicos, fluxos de caixa, projeções, contratos relevantes e demais elementos de governança, permanecem tratadas em apartado, em razão de sua natureza e da necessidade de observância às normas legais e regulatórias aplicáveis, inclusive no que se refere à confidencialidade e à proteção de dados.

5. Tais informações estão sujeitas a regimes legais e regulatórios específicos, incluindo deveres de confidencialidade, normas do mercado de capitais e disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), **de modo que sua divulgação deve ocorrer em conformidade com as balizas fixadas por este D. Juízo e pelas autoridades competentes.**

6. Nos termos da decisão proferida (evento 687), **a documentação que instrui a versão sigilosa será disponibilizada à CVM e, subseqüentemente, fornecida aos credores que a solicitarem por via administrativa**, não cabendo a esta Administração Judicial qualquer restrição discricionária ao acesso, ressalvadas as hipóteses expressamente submetidas a sigilo absoluto por determinação judicial.

7. A adoção, neste momento, de versões distintas do relatório decorre, portanto, da necessidade de fiel cumprimento às determinações judiciais vigentes, sem prejuízo de ulterior adequação do modelo de apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, inclusive quanto à eventual consolidação em um único relatório, conforme venha a ser oportunamente definido por este D. Juízo.

Dados Relevantes da Recuperação Judicial

8. A fim de conferir maior facilidade na obtenção das datas e prazos inerentes ao processo de soerguimento, o Administrador Judicial apresenta, abaixo, quadro didático com estas informações, que serão atualizadas conforme os avanços do feito:

Data	Evento	Lei n. 11.101/2005
24/09/2025	Ajuizamento do pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente	art. 6º, § 12, e 189
25/09/2025	Deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente	art. 6º, § 12, e 189
20/10/2025	Ajuizamento do pedido de recuperação judicial	
30/10/2025	Deferimento do processamento da recuperação judicial	art. 52, I, II, III, IV, V e § 1º
30/10/2025	Termo de compromisso da Administração Judicial Conjunta	art. 33
03/12/2025		
05/11/2025	Publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial	-
05/01/2026	Prazo para apresentação do plano de recuperação judicial (60 dias após a publicação do deferimento da recuperação judicial)	art. 53
19/09/2026	Encerramento do período de suspensão das execuções em face das Recuperandas (<i>stay period</i>)**	art. 6º, § 4º
13/03/2026	Publicação do edital de deferimento do processamento da recuperação judicial e contendo a primeira relação de credores	art. 52, § 1º
30/03/2026	Prazo para apresentação das habilitações e divergências administrativas ao administrador judicial (15 dias da publicação do 1º edital)	art. 7º, § 1º
14/05/2026	Prazo para apresentação da segunda relação de credores pelo administrador Judicial (45 dias após o fim do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas)	art. 7º, § 2º
13/03/2026	Publicação de aviso sobre o recebimento do plano de recuperação judicial	art. 53, § único
-	Publicação do edital contendo a segunda relação de credores	art. 7º, § 2º
-	Fim do prazo para apresentar impugnações judiciais à segunda relação de credores (10 dias após publicação do 2º edital)	art. 8º
14/04/2026	Fim do prazo para apresentar objeções ao plano de recuperação judicial (30 dias após a publicação do 2º edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento)	art. 53, § único e art. 55, § único
-	Publicação do edital de convocação para votação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores (15 dias de antecedência da realização da assembleia geral de credores)	art. 36
-	1ª Convocação da assembleia geral de credores	art. 36, I
-	Sentença de homologação do plano de recuperação judicial	art. 58
-	Publicação de aviso aos credores sobre a homologação do plano de recuperação judicial	-
-	Fim do período de fiscalização do cumprimento das obrigações prevista no plano de recuperação judicial (2 anos após a concessão da recuperação judicial)	art. 61

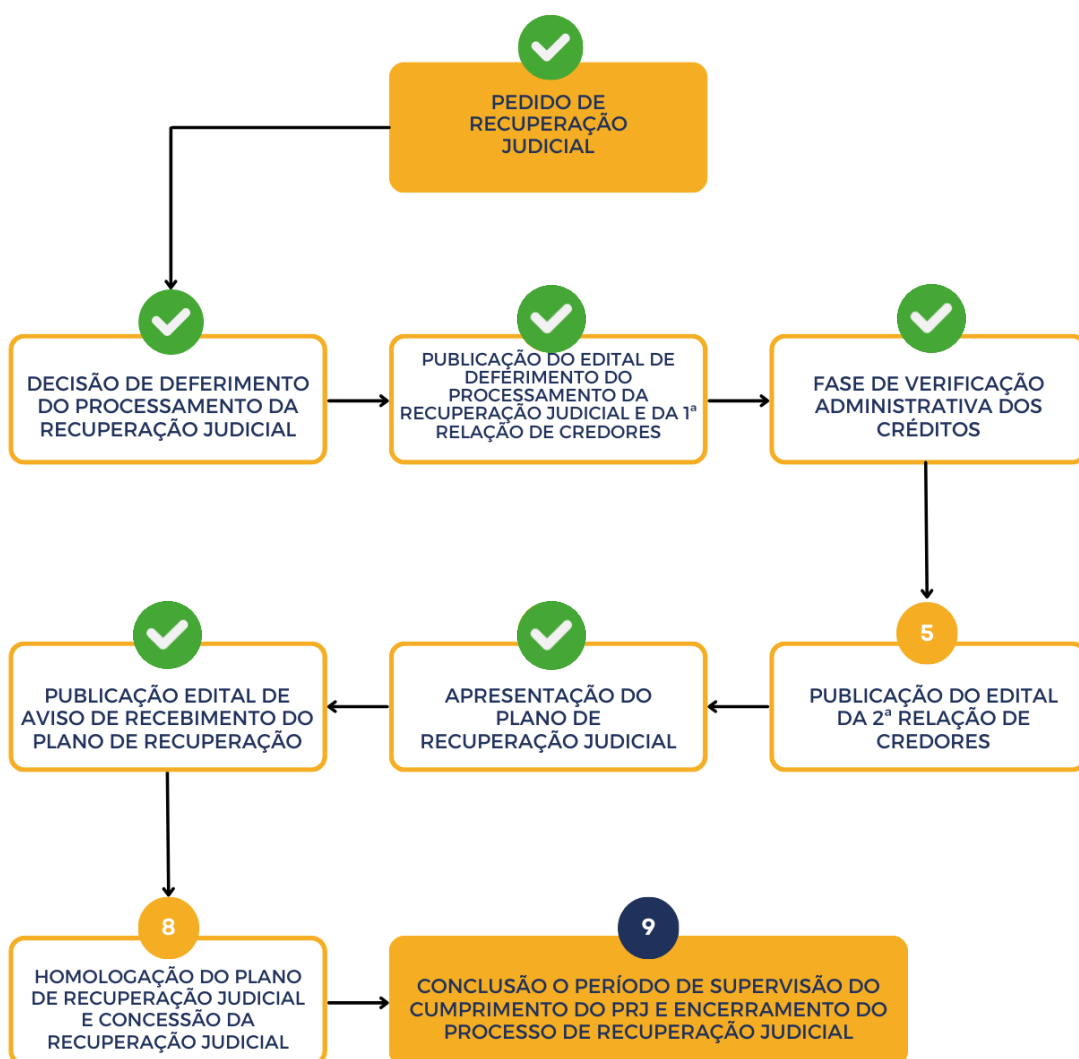
** Na forma da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, Ev. 129, o termo inicial do prazo de stay period deve ser contado a partir do dia 24/9/2025.

** Na forma da decisão de Ev. 687, o stay period foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.

■ Evento ocorrido □ Evento não ocorrido

Fluxograma Processual

9. O fluxograma abaixo sintetiza, de forma didática, as principais etapas de um processo de Recuperação Judicial, desde o protocolo do pedido até a conclusão do período de supervisão judicial. Trata-se de um roteiro geral do procedimento, voltado a orientar credores e demais interessados quanto aos marcos relevantes do processo.



10. Registre-se que as fases indicadas não necessariamente se desenvolvem em ordem rigorosamente cronológica, podendo haver sobreposição, inversão ou supressão de etapas, a depender das peculiaridades do caso concreto e das determinações do Juízo.

Canais de Atendimento da Administração Judicial

11. Buscando conferir facilidade de acesso às informações processuais, bem como possibilitar a ampla comunicação de credores e devedoras junto à Administração Judicial, cumpre apresentar os *sites* e canais de comunicação disponibilizados para viabilizar a interface com as partes:

SITES INFORMATIVOS E CANAIS DE CONTATO	
Sites da Administração Judicial com o link de acesso às informações do processo	
Serviço de Atendimento ao Credor (SAC) com e-mail para esclarecimento de dúvidas e recebimento de Habilitações e Divergências Administrativas	<p>ambipar@carapetcovaj.com.br admjud@gomesdemattos.com.br</p>
Telefones para atendimento aos Credores	<p>+ 55 21 3253-0335 <u>WhatsApp (21) 98491-5538</u></p>

12. **O atendimento telefônico aos credores é prestado em dias úteis, das 10h às 17h**, por equipe desta Administração Judicial, preparada para prestar informações gerais sobre o andamento do processo, orientar quanto aos procedimentos de habilitação ou divergência de créditos e encaminhar, quando necessário, as demandas aos núcleos técnicos responsáveis.

13. Os e-mails encaminhados ao Serviço de Atendimento ao Credor são analisados **e respondidos de imediato ou até o prazo máximo de 10 (dez) dias**, de forma organizada e padronizada, assegurando tratamento célere e transparente às solicitações formuladas pelos credores e demais interessados.

Status da Recuperação Judicial

14. O Grupo Ambipar, fundado em 1995, congrega dezenas de sociedades que atuam, de forma integrada, em soluções ambientais, gestão de resíduos, resposta a emergências, economia circular e serviços correlatos, com operação estruturada em bases distribuídas por todo o território nacional e presença internacional.

15. Em razão do agravamento do cenário econômico-financeiro e da crise de confiança instaurada no mercado de capitais, **o Grupo, que previamente já havia ajuizado tutela cautelar antecedente em 24.09.2025, apresentou, em 20.10.2025, o pedido de Recuperação Judicial** perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em regime de consolidação substancial e processual, **abrangendo 72 (setenta e duas) sociedades brasileiras e 2 (duas) estrangeiras**, localizadas em Luxemburgo e nas Ilhas Cayman, com o objetivo de reorganizar de forma coordenada seu passivo e preservar a continuidade das atividades.

16. No bojo do pedido principal, as Recuperandas expuseram o passivo consolidado por classes, requerendo o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a publicação da relação nominal de credores, com a manutenção e ampliação das tutelas de urgência originalmente concedidas na ação cautelar antecedente, notadamente a suspensão de cláusulas de vencimento antecipado, a vedação de excussão de garantias e a preservação de contratos essenciais.

17. Em decisão subsequente, o d. Juízo, após *iter* procedimental que envolveu esclarecimentos complementares e impugnações de diversos credores, **deferiu o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial e processual, fixando o stay period a contar de 24.09.2025 e ratificando as medidas de urgência necessárias à estabilização da crise**, providência cuja correção foi reconhecida em sede recursal, ao se afirmar a competência da 3ª Vara Empresarial para o processamento do feito.

18. Paralelamente, a r. decisão fixou o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação do decisum, para que as Recuperandas apresentem o Plano de Recuperação Judicial, observados os requisitos do art. 53 da LREF e a lógica da consolidação substancial, ficando desde logo consignado que, uma vez protocolado o Plano, esta Administração Judicial elaborará o relatório próprio previsto no art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005⁵, com apreciação técnica da proposta, das projeções econômico-financeiras e dos impactos sobre as diversas classes de credores, fornecendo subsídios ao Juízo e à coletividade para a análise das futuras objeções e para a deliberação em Assembleia Geral de Credores.

19. Após a nomeação, a Carapetcov Administração Judicial passou a exercer provisoriamente o múnus com base em atuação multidisciplinar, promovendo, de imediato: (i) a formalização da aceitação do encargo e o cumprimento das exigências cadastrais perante o Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça; (ii) a organização dos núcleos jurídico, de auditoria e contabilidade, de análise econômica e de relações com credores; (iii) o exame preliminar dos documentos apresentados tanto na medida cautelar quanto no pedido principal, com

⁵ **Art. 22 da Lei n. 11.101/01.** *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;*

identificação de pendências e de necessidades de complementação documental à luz do art. 51 da LREF; (iv) a estruturação dos canais oficiais de comunicação com credores e demais stakeholders, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Juízo; (v) o **envio das cartas e comunicações oficiais aos credores**, visando assegurar ciência adequada sobre o processamento da recuperação judicial; (vi) o **início das visitas e diligências presenciais** aos estabelecimentos operacionais das Recuperandas, com o objetivo de aferir a continuidade das atividades, a regularidade dos controles internos e a efetividade das operações essenciais; e (vii) a **apresentação da primeira manifestação nos autos, sintetizando os principais pontos iniciais do processo**, notadamente quanto às medidas urgentes, ao estado documental e aos aspectos estruturantes da consolidação substancial requerida.

20. Posteriormente, sobreveio decisão judicial que **homologou o resultado do procedimento competitivo e promoveu a nomeação definitiva da Administração Judicial**, designando a **Carapetcov Administração Judicial e Gomes de Mattos Advogados Associados, representada pelo Dr. Augusto Alves Moreira Neto como Administração Judicial Conjunta**, reconhecendo a necessidade de estrutura técnica ampliada diante da complexidade do grupo econômico. Na sequência, foi firmado o **Termo de Compromisso** pelo Administrador Judicial nomeado, com a assunção formal do encargo, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

21. Ainda nesse contexto, os Administradores Judiciais nomeados conjuntamente, **Gomes de Mattos Advogados Associados e Carapetcov Administração Judicial**, apresentaram **plano de atividades conjunto**, detalhando a organização interna, a governança e a divisão operacional de tarefas, esclarecendo que a repartição interna possui finalidade estritamente funcional, sem cisão de competências, preservando-se a responsabilidade solidária e a atuação institucional una.

22. Em cumprimento ao prazo fixado, as Recuperandas apresentaram, no **Evento 482, o Plano de Recuperação Judicial**, contendo as diretrizes de reestruturação econômico-financeira e as propostas de tratamento dos créditos por classe, ficando a adoção das providências subsequentes previstas na Lei nº 11.101/2005 condicionada à deliberação específica do d. Juízo.

23. Nos termos do art. 22, II, 'h', da Lei nº 11.101/2005, foi apresentado por esta Administração Judicial o **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial** em Evento 523, com a análise técnica das premissas, medidas e impactos projetados. Outrossim, em atenção à r. decisão de Evento 126, foi igualmente apresentado o **Relatório Circunstanciado** em Evento 521, contendo o exame detalhado da situação econômico-financeira das Recuperandas.

24. Em cumprimento ao r. *decisum* de Evento 233, esta Administração Judicial Conjunta apresentou parecer técnico acerca da viabilidade do processamento da Recuperação Judicial sob a forma de consolidação

substancial (evento 621), fundamentando-se na documentação constante dos autos, bem como nos elementos fáticos apurados até então, inclusive por meio de visitas técnicas realizadas às dependências das sociedades envolvidas.

25. Na sequência, foram expedidos e publicados, nos Eventos 666 e 667, os editais previstos no art. 53, parágrafo único⁶, e nos arts. 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005⁷, abrindo-se os prazos legais para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, bem como para eventual apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

26. No evento 687, sobreveio v. decisão que, dentre outras deliberações, fixou diretrizes quanto ao acesso e sigilo de informações, privilegiando a transparência e a divulgação aos credores, com ressalva de dados sensíveis dos administradores, determinou a disponibilização de documentos relevantes pela Administração Judicial Conjunta à CVM e credores interessados, reconheceu a adequação do processamento em consolidação substancial e, por fim, deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, diante da complexidade do caso e da necessidade de continuidade das negociações.

27. No que se refere aos prazos estabelecidos nos editais publicados nos Eventos 666 e 667, cumpre registrar que o período para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito transcorreu regularmente, tendo sido fixado com início em 16/03/2026 (segunda-feira) e término em 30/03/2026 (segunda-feira), nos termos do edital e das orientações disponibilizadas aos credores por esta Administração Judicial Conjunta. Do mesmo modo, escoou o prazo legal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

28. Superada a fase de apresentação de habilitações e divergências administrativas, também transcorreu, em 14/05/2026, o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da segunda relação de credores por esta Administração Judicial Conjunta, contado do encerramento do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

29. Assim, esta Administração Judicial Conjunta informa que **a segunda relação de credores foi devidamente apresentada e juntada aos autos** (Evento 851), passando o feito à etapa subsequente de

⁶ **Art. 53 da Lei n. 11.101/2005.** *O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...) Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

⁷ **Art. 52 da Lei nº 11.101/2005.** *Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: (...)*

Art. 7º da Lei nº 11.101/2005. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

consolidação das informações creditícias e adoção das providências legais pertinentes. Registre-se, ainda, que, diante das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005⁸.

Providências Necessárias para a Próxima Etapa do Processo

30. No curso da presente Recuperação Judicial, as decisões proferidas por este d. Juízo promoveram alterações na composição do polo ativo, tendo sido autorizada, nesse contexto, a inclusão de 2 (duas) novas sociedades, o que impôs a necessária revisão da minuta de edital anteriormente apresentada por esta Administração Judicial no Evento 206, a fim de refletir a composição atualizada do grupo recuperando.

31. Na sequência, sobreveio decisão determinando a exclusão da sociedade *Drypol Ambipar Environmental Pet Solutions S.A.* do polo ativo. Não obstante, a eficácia de referido comando encontra-se suspensa por força do Agravo de Instrumento nº 3002016-94.2025.8.19.0000, de modo que a situação da referida sociedade permanece sub judice.

32. Superada essa contextualização, verifica-se que, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no Evento 482, tornou-se necessária a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, etapa essencial para a regular instauração da fase deliberativa do procedimento recuperacional.

33. Nesse cenário, foram expedidos e publicados, nos Eventos 666 e 667, os editais previstos nos arts. 52, §1º, 7º, §1º, 53 e 55, todos da Lei nº 11.101/2005, com a consequente abertura dos prazos legais para a apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, bem como de objeções ao Plano de Recuperação Judicial. Referidos prazos transcorrem regularmente, tendo o período para envio de habilitações e divergências administrativas sido fixado entre 16/03/2026 e 30/03/2026, **encontrando-se igualmente escoado o prazo para apresentação de objeções ao Plano**, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

34. Diante disso, **encontram-se encerradas as fases iniciais de verificação administrativa de créditos e de manifestação quanto ao Plano de Recuperação Judicial**, registrando-se que esta Administração Judicial Conjunta apresentou, tempestivamente, a segunda relação de credores no Evento 851, em observância ao prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, cujo termo final ocorreu em 14.05.2026.

35. Paralelamente, no Evento 739, **esta Administração Judicial Conjunta submeteu à apreciação deste D. Juízo proposta de procedimento voltado à individualização dos créditos representados por Notes**,

⁸ **Art. 56 da Lei n. 11.101/2005.** Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

com o objetivo de viabilizar o exercício individual dos direitos pelos investidores no âmbito do processo recuperacional, a qual foi devidamente deferida por meio da decisão proferida no Evento 859, ficando pendente a sua expedição.

36. Registre-se, ainda, que, diante das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, impõe-se a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que os credores possam deliberar acerca da proposta apresentada pelas Recuperandas, observadas as formalidades legais aplicáveis.

Insolvência Transnacional - Cooperação Internacional - Chapter 11

37. Como percebido, a expressiva estrutura societária e operacional do **Grupo Ambipar** ultrapassa as fronteiras nacionais, abrangendo **filiais, subsidiárias e participações** em diversas jurisdições estrangeiras, incluindo **Chile, Peru, Colômbia, Paraguai, Uruguai, Argentina, México, Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Irlanda, Nigéria, Angola, Emirados Árabes Unidos e Luxemburgo**.

38. No ajuizamento do pedido de recuperação judicial, duas sociedades estrangeiras passaram a integrar o polo ativo do feito — Ambipar Lux S.à.r.l., sediada em Luxemburgo, e Ambipar Emergency Response, sediada nas Ilhas Cayman. Paralelamente, esta última sociedade estrangeira ingressou, na mesma data, com pedido voluntário de reorganização sob o Capítulo 11 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos, perante o Tribunal de Falências do Distrito Sul do Texas.

39. Referida sociedade, que atua como holding das operações internacionais de resposta a emergências ambientais do grupo, protocolou o pedido de reorganização em 20 de outubro de 2025, tendo o processo sido distribuído à Corte de Falências, Divisão de Houston, sob o nº 25-90524, com designação do Juiz Alfredo R. Pérez para sua condução⁹.

40. Na petição inicial apresentada naquele juízo, a Ambipar Emergency Response informou deter aproximadamente US\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de dólares americanos) em ativos e cerca de US\$ 328.200.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões e duzentos mil dólares americanos) em passivos, sendo parcela significativa destes vinculada a dívidas financeiras internacionais do Grupo, valores enquadrados nas faixas estimadas previstas no formulário padrão exigido pelo Bankruptcy Code¹⁰.

⁹BONDORO. *Ambipar Emergency Response Case Summary*. Disponível em: https://bondoro.app/preview/cases/Ambipar_Emergency_Response/case-summary?ref=bondoro.com. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁰ UNITED STATES. *Federal Rules of Bankruptcy Procedure*. Washington, D.C.: U.S. Government Publishing Office, Dec. 1, 2024. Rules 1002, 1007 e 9009; *Official Bankruptcy Form 201 - Voluntary Petition for Non-Individuals Filing for Bankruptcy*.

41. Noticiou-se, ainda, a existência de aproximadamente US\$ 328.000.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões de dólares americanos) em notas de dívida (“green bonds”) com vencimentos em 2031 e 2033, classificadas como créditos quirografários, tendo como agente fiduciário o Bank of New York Mellon.

42. Até o presente momento, **não consta nos autos qualquer comunicação formal dirigida a este d. Juízo** acerca da instauração de procedimento de reconhecimento recíproco de processos de insolvência, seja por meio de pedido de Chapter 15 perante a jurisdição norte-americana, seja mediante requerimento específico voltado à cooperação judicial estruturada ou à produção, no Brasil, de efeitos jurídicos decorrentes do procedimento estrangeiro.

43. Diante desse contexto de insolvência com elementos transnacionais, a Administração Judicial conjunta permanece à disposição deste d. Juízo para uma vez devidamente instada e mediante autorização judicial, avaliar e eventualmente implementar mecanismos formais de cooperação internacional, nos termos dos arts. 167-E e seguintes da Lei nº 11.101/2005, observada a imprescindível prestação prévia de informações claras, completas e consistentes pelas Recuperandas.

44. Tal postura visa resguardar a transparência, a segurança jurídica e a adequada tutela dos interesses dos credores e demais stakeholders, bem como assegurar que eventuais atos de governança, coordenação ou cooperação internacional sejam praticados de forma ordenada, informada e sob a supervisão deste d. Juízo, evitando assim assimetrias informacionais e riscos sistêmicos ao mercado doméstico e às relações econômicas transnacionais envolvidas.

Atividades da Administração Judicial

45. Conforme exposto, a Carapetcov Administração Judicial, **então atuando em caráter provisório**, apresentou desde logo um conjunto de providências iniciais voltadas a conferir estabilidade ao processo, padronizar os fluxos de informação e assegurar o fiel cumprimento das determinações judiciais.

46. **Posteriormente, com a homologação do resultado do procedimento competitivo, sobreveio a nomeação definitiva da Administração Judicial em regime conjunto, passando a atuação a ser exercida por Gomes de Mattos Advogados Associados e Carapetcov Administração Judicial, de forma integrada e coordenada.**

47. Nessa fase inaugural, ainda sob atuação provisória, foram priorizadas frentes de trabalho relacionadas à comunicação com credores sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, saneamento da base cadastral, análise das atividades das Recuperandas e exame preliminar da documentação

contábil e societária para elaboração do relatório mensal e circunstanciado, bem como a realização das reuniões institucionais pertinentes.

48. **Com a nomeação definitiva e a formalização do termo de compromisso, tais frentes passaram a ser desenvolvidas no âmbito da governança conjunta da Administração Judicial, observada a divisão funcional de tarefas e a responsabilidade solidária dos Administradores Judiciais.**

Envio de Cartas aos Credores

49. Após a revisão interna da relação de credores, para atender r. decisão ora respondida e aos ditames do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005¹¹, **quando ainda em atuação provisória**, a equipe da Carapetcov Administração Judicial recebeu relação de credores ajustada das Recuperandas, precisamente no dia 10.11.2025, às 20 horas, iniciando, de imediato, exaustivo trabalho de conferência e ajuste de dados individualizados conforme a listagem oficial.

50. Contando com uma dezena de colaboradores dedicados exclusivamente a essa tarefa, foi iniciada, em regime integral, a elaboração da minuta de cada uma das 5.663 (cinco mil, seiscentas e sessenta e três) cartas, seguida dos procedimentos de revisão interna, impressão, envelopamento e etiquetagem, tendo o trabalho ininterrupto sido concluído em aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas, evidenciando o elevado grau de comprometimento da equipe envolvida.

51. Em razão do volume atípico da remessa, os Correios enfrentaram dificuldades operacionais para o envio imediato da totalidade das correspondências. Não obstante tais entraves iniciais, **todas as cartas foram regularmente inseridas no fluxo de postagem**, contendo informações acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, da existência de crédito em nome do destinatário e de orientações objetivas sobre a apresentação de habilitações e divergências, com indicação dos canais oficiais de contato desta Administração Judicial e inserção de QR Code para acesso direto à página eletrônica do processo.

52. O objetivo dessas comunicações foi assegurar chamamento amplo e isonômico de todos os credores, inclusive aqueles domiciliados fora do Estado do Rio de Janeiro ou no exterior, permitindo-lhes adequada ciência dos atos processuais e das providências necessárias à preservação e ao exercício de seus direitos creditórios.

¹¹ **Art. 22 da Lei nº 11.101/2005.** *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;*

53. Registre-se, por fim, que as correspondências encaminhadas continham informações sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Ambipar, a existência de crédito em favor do destinatário e as instruções para eventual apresentação de divergência ou habilitação, com a indicação dos canais de comunicação disponibilizados especificamente para esta recuperação judicial.

Habilitações e Divergências de Crédito Administrativas Anexo I da Recomendação nº 72/2020 do CNJ

54. Em decorrência do envio das cartas e da disponibilização dos canais de atendimento acima descritos, **a Administração Judicial Conjunta recebeu Divergências e Habilitações Administrativas por meio de seus canais de comunicação**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005¹², tendo adotado as providências necessárias ao regular processamento dos pedidos apresentados e à oitiva das Recuperandas.

55. Encerrada a fase administrativa de verificação de créditos, esta auxiliar apresentou a Segunda Relação de Credores no Evento 851, em observância ao prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, cujo termo final ocorreu em 14/05/2026.

56. No período correspondente à fase administrativa, **foram processadas 343 (trezentos e quarenta e três) pedidos de Habilitação e Divergência de Crédito**, provenientes de diferentes relações jurídicas estabelecidas junto às Recuperandas. Segue abaixo planilha sintética dos pedidos analisados, contemplando, em relação a cada credor, o **nome, CPF/CNPJ, valor listado, valor pretendido, classe** e a respectiva **decisão da Administração Judicial Conjunta**:

Nome	CPF/CNPJ	Valor listado	Valor pretendido	Classe	Decisão AJ Conjunta
BANESTES S/A	28.127.603/0001-78	-	R\$ 16.269.228,33	III	NÃO ACOLHIDO
TECSUPPORT RADIOCOM E TELECOM LTDA..	05.634.716/0001-64	-	R\$ 89.610,00	III	ACOLHIDO
SUCATEIRA RIBEIRÃO LTDA..	44.734.927/0001-20	R\$ 7.000,00	R\$ 100.282,00	IV	NÃO ACOLHIDO
DELTA ACOS COMERCIO DE LAMINADOS LTDA..	23.586.604/0001-67	R\$ 226,89	R\$ 1.541,24	IV	ACOLHIDO
RAJA RENT A CAR S/A	01.338.388/0001-06	R\$ 6.226,50	R\$ 154.608,00	III	PARCIALMENTE
XTREME EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA..	37.639.012/0001-70	R\$ 3.377,40	R\$ 6.344,70	IV	PARCIALMENTE
GRINTA PUBLICITÁRIA LTDA..	58.418.237/0001-77	R\$ 480,00	-	-	ACOLHIDO

¹² **Art. 7º da Lei n. 11.101/2005.** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

WEST GROUP					
TREINAMENTOS DO BRASIL					
LTDA	25.000.524/0001-03	R\$2.955,00	R\$3.790,00	III	ACOLHIDO
LTI TECNOLOGIA DA					
INFORMAÇÃO LTDA..	17.766.402/0001-02	R\$ 84.543,53	R\$ 90.617,59	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
FILTROPARTS COMÉRCIO DE					
FILTROS E PECAS LTDA..	24.963.454/0001-26	R\$ 91.594,00	R\$ 92.074,00	III	ACOLHIDO
LAVAGNOLI IMÓVEIS LTDA	15.264.395/0001-07	R\$ 7.779,75	R\$ 17.416,60	IV	ACOLHIDO
CONTAGEM TURBINAS LTDA..	02.562.707/0001-17	R\$ 28.470,00	R\$ 30.950,00	III	ACOLHIDO
TESTATO SERVIÇOS TÉCNICOS					
LTDA..	05.026.648/0001-50	R\$ 11.181,34	R\$ 25.381,64	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
AUTO BRASIL MOTORPEÇAS					
LTDA..	05.093.194/0001-30	R\$ 3.340,00	R\$ 5.897,27	III	ACOLHIDO
FIX FER SERRALHERIA LTDA..	54.006.127/0001-47	R\$ 61.660,09	R\$ 78.315,09	IV	ACOLHIDO
BIOMIG QUIMICA LTDA..	00.968.632/0001-43	R\$ 28.301,00	R\$ 33.082,00	IV	ACOLHIDO
CARMO E BARBOSA					
SOCIEDADE DE ADVOGADAS	29.574.466/0001-82	-	R\$ 54.958,75	I	ACOLHIDO
J&A MADEIRAS E					
TRANSPORTES LTDA..	26.415.399/0001-65	R\$ 1.056,00	R\$ 3.495,50	IV	ACOLHIDO
BT EQUIPAMENTOS					
INDUSTRIAIS LTDA..	01.852.612/0001-75	R\$16.371,80	R\$37.459,84	III	ACOLHIDO
TOKIO MARINE SEGURADORA					
SA	33.164.021/0001-00	R\$ 1.566,20	-	-	ACOLHIDO
MORAIS TREINAMENTOS E					
CONSULTORIA	20.860.717/0001-10	R\$ 1.000,00	R\$ 1.800,00	IV	NÃO ACOLHIDO
NOVA LIMP COMERCIO DE					
EMBALAGENS E					
DESCARTAVEIS LTDA	04.681.311/0001-14	R\$ 461,26	R\$ 2.927,82	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
L G Z CONFECÇÕES E					
SERVIÇOS EM ROUPAS LTDA..	24.794.707/0001-85	R\$ 27.092,00	R\$ 45.578,00	IV	ACOLHIDO
SIMPRESS COMÉRCIO,					
LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA..	07.432.517/0001-07	R\$ 79.197,77	R\$ 205.708,39	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ESTRADEIRO AUTO PEÇAS					
LTDA..	05.402.176/0001-93	R\$ 6.846,40	R\$ 8.722,40	III	NÃO ACOLHIDO
DILMAR COMÉRCIO DE					
MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA..	31.268.410/0001-41	R\$ 5.846,98	R\$ 8.394,71	IV	ACOLHIDO
CENTRO OESTE					
IMPLEMENTOS PARA					
TRANSPORTES LTDA..	25.521.683/0001-53	R\$ 70.084,36	R\$ 90.404,36	III	NÃO ACOLHIDO
DIGI - TRON INSTRUMENTOS					
DE PESAGEM LTDA..	01.970.368/0001-45	R\$ 4.288,36	R\$ 5.274,96	III	ACOLHIDO
GARGIONI DISTRIBUIDORA					
DE PEÇAS LTDA..	00.535.710/0001-16	R\$11.900,00	-	-	ACOLHIDO
SHJ TRANSPORTES E					
SERVIÇOS LTDA. - ME	24.198.982/0001-36	R\$ 52.379,93	R\$ 114.190,18	IV	ACOLHIDO

SHJ COMERCIAL OFF-SHORE LTDA. - ME	14.732.205/0001-76	R\$ 16.817,03	R\$ 53.142,45	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
CRISTIAN FELIPE RIGO EPIS LTDA..	40.691.696/0001-64	R\$ 721,70	R\$ 2.564,6	IV	NÃO ACOLHIDO
MASTER END ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA..	23.030.723/0001-39	R\$ 1.655,00	R\$ 4.647,02	IV	ACOLHIDO
GILLIVAN JOSÉ TAVANO E CIA LTDA.-ME	08.253.017/0001-62	R\$ 5.115,75	R\$ 698.204,75	IV	ACOLHIDO
PLATOSETE LTDA..	65.359.242/0001-11	R\$ 5.150,00	R\$ 6.310,00	III	ACOLHIDO
ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA..	72.804.057/0002-35	R\$ 3.926,94	R\$ 9.523,08	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ELÉTRICA DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA..	61.310.256/0001-90	R\$ 51.700,42	R\$ 51.746,95	III	NÃO ACOLHIDO
ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A.	00.242.184/0001-04	R\$ 10.915,00	R\$ 42.268,80	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
NAVESOLDAS COMERCIO ABRASIVOS E SOLDAS LTDA..	33.724.520/0001-04	R\$ 4.443,90	R\$ 4.988,24	IV	ACOLHIDO
ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S.A.	00.886.257/0007-88	R\$ 743,40	R\$ 30.883,78	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
NOVA ROTA PEÇAS DIESEL LTDA..	38.114.810/0001-41	R\$ 1.098,00	R\$ 3.840,00	IV	ACOLHIDO
CETCB TREINAMENTOS LTDA.	29.324.999/0001-06	R\$ 476,37	R\$ 8.775,28	IV	ACOLHIDO
CALIBRA RIO SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO LTDA	14.373.725/0001-30	R\$ 8.197,20	R\$ 8.542,40	IV	ACOLHIDO
KISCH TINTAS LTDA.	06.968.165/0001-38	R\$ 47.469,20	R\$ 63.179,01	IV	ACOLHIDO
SERASA S.A.	62.173.620/0093-06	R\$ 21.542,43	R\$ 39.650,26	III	NÃO ACOLHIDO
CEARÁ DIESEL S/A	63.388.441/0004-75	R\$ 390,00	R\$ 3.710,00	III	ACOLHIDO
GEOAD ZEFERINO DA SILVA	40.898.501/0001-51	R\$ 7.885,00	R\$ 13.385,00	IV	ACOLHIDO
SW SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS	32.296.289/0001-24	R\$ 9.016,80	R\$ 12.168,38	VI	ACOLHIDO PARCIALMENTE
PONTO CINCO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	10.472.129/0023-61	R\$ 66.949,52	R\$ 92.095,34	III	ACOLHIDO
KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	09.273.196/0001-62	R\$ 7.989,80	R\$ 13.185,56	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
RITZ SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.	21.247.476/0001-00	R\$ 599,00	-	-	ACOLHIDO
VALENCIA CHEMICAL SOLUTIONS	41.500.150/0001-41	R\$ 2.690,00	R\$ 3.380,00	IV	ACOLHIDO
ASTEC ACESSORAMENTO TÉCNICO EM ENGENHARIA LTDA.	36.503.530/0001-08	R\$ 20.400,00	R\$ 50.150,00	IV	ACOLHIDO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUL PRAIANA LTDA.	83.091.256/0001-89	R\$ 4.129,45	R\$ 5.773,59	IV	ACOLHIDO
RAUMAK METAL DISTRIBUIDORA LTDA.	09.407.737/0001-06	R\$ 60.224,17	R\$ 109.660,41	III	PARCIALMENTE
EPI 360 INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	27.061.442/0002-85	R\$ 23.731,97	R\$ 40.917,70	III	NÃO ACOLHIDO
APTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA.	05.366.731/0003-30	-	R\$ 124.790,53	III	ACOLHIDO
FOCUS SOLUTIONS SERVIÇOS LTDA.	06.118.360/0001-79	R\$ 39.475,91	-	-	ACOLHIDO
KEBOS JN TREINAMENTOS EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA.	11.162.952/0001-28	R\$ 18.100,00	R\$ 23.553,30	IV	ACOLHIDO
THOMPSON MANAGEMENT HORIZONS TECNOLOGIA	04.997.627/0001-10	R\$ 20.412,30	R\$ 35.326,46	IV	PARCIALMENTE
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	07.237.373/0044-60	R\$ 207.211.179,75	197.624.547,80	Extracon cursal / III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
CISTECON COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	39.544.717/0001-30	R\$ 11.056,00	R\$ 33.131,00	III	ACOLHIDO
ECOLOG SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	09.360.241/0001-16	R\$ 16.302,11	R\$ 23.540,60	III	PARCIALMENTE
INOVA MÁQUINAS LTDA.	14.892.124/0001-33	R\$ 435.569,05	R\$ 573.660,84	III	ACOLHIDO
COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	31.476.294/0001-56	R\$ 2.157,70	R\$ 3.562,50	III	ACOLHIDO
ACQUA AIR MICROBIOLÓGICA LTDA.	00.779.548/0001-81	R\$ 11.890,00	R\$ 13.050,00	III	ACOLHIDO
CONAMBE SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA.	35.168.165/0001-51	-	R\$ 51.382,81	III	PARCIALMENTE
STI COMPUTADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	11.349.408/0001-90	R\$ 11.102,30	R\$ 14.919,17	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ZULIZA COMERCIAL EIRELI	00.312.221/0001-03	R\$ 93,70	R\$ 431,17	III	ACOLHIDO
STARHOUSE MEGA STORE LTDA.	04.617.659/0001-42	R\$ 537,60	R\$ 14.873,60	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.	05.063.653/0006-48	R\$ 16.244,81	R\$ 16.544,52	III	ACOLHIDO
LOURINI COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA.	61.975.308/0001-47	R\$ 4.760,00	R\$ 6.940,00	IV	ACOLHIDO
AUTO SOCORRO FERRARI LTDA.	01.671.730/0001-21	R\$ 7.420,00	R\$ 9.653,16	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
LOJAS MILIUM LTDA.	83.240.333/0021-69	R\$ 3.371,60	R\$ 5.435,60	III	ACOLHIDO

VIA TRUCKS SÃO PAULO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.	18.703.805/0001-67	R\$ 19.436,56	R\$ 26.687,45	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
WEB RAST LTDA	14.693.103/0001-99	R\$ 39.819,70	R\$ 19.827,11	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
MG UNIFORMES LTDA.	74.545.658/0001-15	R\$ 203.272,94	R\$ 225.035,96	IV	NÃO ACOLHIDO
VIA TRUCKS – FILIAL DE GUARULHOS	18.703.805/0001-67	R\$ 31.035,91	R\$ 40.195,12	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
SEVERINO RAMOS TRAVASSOS GUIMARÃES	544.206.104-25	-	R\$ 60.548,92	I	ACOLHIDO PARCIALMENTE
PRACAFE COMERCIAL LTDA.	07.112.880/0001-37	R\$ 12.190,90	R\$ 15.035,09	III	ACOLHIDO
MANOEL ISIDRO MELIM DE FREITAS DUQUE	598.111.618-87	R\$ 2.571.118,45	R\$ 3.770.617,59	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ADILSON PEREIRA	236.849.768-49	R\$ 4.285.197,42	R\$ 6.284.362,65	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ANDRÉ DE FREITAS DUQUE	247.765.758-50	R\$ 1.714.078,97	R\$ 2.513.745,06	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	58.507.468/0001-57	R\$ 150.994,99	R\$ 335.598,15	III	ACOLHIDO
SILVITEC SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.	25.052.683/0001-51	R\$ 1.823,33	R\$ 9.683,33	IV	ACOLHIDO
MAVI CONSTRUÇÕES LTDA.	14.124.286/0002-02	R\$ 11.982,42	R\$ 24.394,20	III	ACOLHIDO
ATSTEC SERVIÇOS EM RASTREAMENTO E TELEMETRIA AUTOMOTIVA LTDA.	23.783.575/0001-23	R\$ 60,00	R\$ 10.894,67	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
LAPÔNIA SUDESTE LTDA.	04.422.548/0001-80	R\$ 1.300,00	R\$ 5.928,54	III	ACOLHIDO
VILLAGRO LOGISTICA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.	07.802.880/0001-69	R\$ 83.515,25	-	-	ACOLHIDO
COMERCIAL RELU LTDA.	61.464.772/0001-79	R\$ 127.073,57	R\$ 127.073,57	IV	NÃO ACOLHIDO
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	51.432.326/0001-29	R\$ 17.487,53	R\$ 102.936,56	III	ACOLHIDO
AGILLITRANS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.	22.227.957/0001-08	R\$ 9.650,00	R\$ 22.895,00	III	NÃO ACOLHIDO
MARFETI LTDA.	01.039.927/0001-06	R\$ 1.820,22	R\$ 5.060,56	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
CARBOGRAFITE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	36.427.615/0001-46	R\$ 11.287,00	R\$ 27.982,97	III	ACOLHIDO
ANTONIO AUTO PEÇAS S.A.	27.340.074/0018-71	R\$ 1.874,63	R\$ 3.944,66	VI	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ÉPOKA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	07.225.332/0001-13	R\$ 9.450,00	R\$ 16.200,00	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE

TECHSHORE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	30.680.352/0001-04	R\$ 51.564,00	R\$ 63.890,06	IV	ACOLHIDO
MONTE SINAI ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	34.647.904/0001-25	R\$ 60.000,00	R\$ 87.243,66	IV	NÃO ACOLHIDO
ALEXANDRE RUBINATO COMÉRCIO DE GASES LTDA. EPP	05.104.367/0001-79	R\$ 219,90	-	IV	ACOLHIDO
COLIN FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	61.823.068/0001-65	R\$ 19.959,00	R\$ 83.939,46	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
AIR LIQUIDE BRASIL	00.331.788/0024-05	R\$ 57.780,19	R\$ 61.362,50	III	NÃO ACOLHIDO
SAMM TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES S.A.	11.620.561/0001-00	R\$1.637,51	R\$18.723,17	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA	06.326.025/0002-47	R\$ 66,08	R\$ 369,69	III	ACOLHIDO
INDASEG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	00.963.559/0001-17	R\$ 2.315,80	R\$ 2.535,50	IV	ACOLHIDO
PRC CONFECÇÕES LTDA	13.331.208/0001-35	R\$ 4.838,66	R\$ 14.206,26	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ELEVATE EXPORT FINANCE CORP	29.144.108/0001-30	US\$ 5.008.408,82	US\$497.370,65	III	NÃO ACOLHIDO
GIULEANO MANFREDINE CONSTRUCOES LTDA (DESTAK)	37.009.393/0001-04	R\$24.984,82	R\$ 26.498,44	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
LIGGA TELECOMUNICACOES S.A.	04.368.865/0001-66	R\$ 180,00	-	III	ACOLHIDO
DPR TURISMO LTDA	73.506.453/0001-68	R\$ 245,00	R\$ 28.894,64	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS	48.781.207/0001-77	R\$ 12.200,50	R\$ 63.937,90	I	ACOLHIDO PARCIALMENTE
PSG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	27.912.438/0001-00	R\$ 469,60	-	IV	ACOLHIDO
G G J PARTICIPAÇÕES LTDA	48.587.637/0001-52	R\$ 660.968,46	R\$ 735.987,49	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
GNB ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS LTDA	36.239.947/0001-05	R\$ 6.256,32	R\$ 13.602,86	III	NÃO ACOLHIDO
TECNOBIO TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	06.232.852/0001-90	R\$ 823,60	R\$ 835,83	IV	ACOLHIDO
TEPX RECICLAGEM DE MATERIAIS BENEFICIADOS LTDA	17.212.096/0001-54	R\$ 137.529,00	R\$ 137.529	III	ACOLHIDO

FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA	92.664.028/0024-38	R\$ 26.172,23	R\$ 40.517,24	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
TRANSCIDADE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	03.307.982/0001-57	R\$ 52.739,72	R\$ 57.816,76	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA	83.748.772/0009-90	R\$ 110.298,51	R\$ 178.128,36	III	ACOLHIDO
BOUTICAO COMERCIO AUTOMOTIVOS LTDA	08.254.538/0001-34	R\$ 200,00	R\$ 530,00	IV	NÃO ACOLHIDO
VITÓRIA DO VALE LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA	06.033.635/0001-71	R\$ 10.500,00	-	IV	NÃO ACOLHIDO
ELETROVIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	18.298.126/0001-50	R\$ 782,11	R\$ 1.039,56	IV	NÃO ACOLHIDO
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	42.266.890/0001-28	R\$ 18,31	-	III	ACOLHIDO
NATIVA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA	08.274.520/0001-02	R\$ 24.309,10	R\$ 30.021,54	IV	ACOLHIDO
PARANA EQUIPAMENTOS S A	76.527.951/0028-03	R\$ 1.755,02	R\$ 4.654,04	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
DMS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP	04.389.820/0001-78	R\$ 2.204,00	R\$ 21.342,7	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
CASA DE NOCA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE BORRACHA LTDA	44.186.736/0001-71	R\$ 106.621,40	R\$ 129.072,19	IV	ACOLHIDO
AISIN AUTOMOTIVE LTDA	14.011.603/0001-01	R\$ 4.576,20	R\$ 16.813,21	Extracon cursal / III	NÃO ACOLHIDO
PRIMOS ARMAZÉNS GERAIS LTDA	34.988.851/0001-06	R\$ 8.675,00	R\$ 10.385,00	III	NÃO ACOLHIDO
NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	25.464.260/0001-49	R\$ 21.758,29	R\$ 68.554,73	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE	50.109.271/0014-72	R\$ 81.148,60	R\$ 101.665,65	III	ACOLHIDO
KIAN IMPORTACAO LTDA	02.890.979/0001-46	R\$ 1.158	R\$ 26.053,42	III	ACOLHIDO
MEDIEX MEDICINA DO TRABALHO LTDA	54.578.030/0001-09	R\$ 13.061,90	R\$ 26.065,40	IV	ACOLHIDO
TECNOPLASTICO BELFANO LTDA	61.252.185/0001-16	R\$ 397.507,22	R\$ 435.008,79	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
IRMAOS DAVOLI S.A. IMPORTACAO E COMERCIO	52.769.783/0001-76	R\$ 1.185,00	R\$ 1.185,00	III	NÃO ACOLHIDO
RENOVE PNEUS E TRUCK CENTER LTDA	04.334.517/0001-78	R\$ 9.610,00	R\$ 20.426,02	III	NÃO ACOLHIDO

ECO PRIMOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	06.915.161/0001-91	R\$ 107.438,77	R\$ 142.569,02	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
FÁBIO GIANORDOLI BARROS	053.403.087-40	R\$ 2.423.580,00	R\$ 2.602.053,81	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
DIVISEG INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	01.820.068/0001-80	R\$ 64.258,09	R\$ 170.733,05	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
REFIL GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA	39.618.604/0001-31	R\$ 25.355,50	R\$ 28.971,50	III	ACOLHIDO
WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA	47.946.793/0005-23	R\$ 153.404,49	R\$177.623,38	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
UNIPETRO PARANÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	05.819.907/0001-09	R\$ 31.624,85	R\$ 49.633,80	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
RODOMACRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	05.639.783/0001-71	R\$ 870.410,33	R\$ 1.548.906,52	III	ACOLHIDO
CLAUDIO BENEDITO VALLADARES PÁDUA	025.266.467-15	Ilíquido ⁵	R\$ 167,15	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	92.816.560/0001-37	R\$2.629.301,61	R\$3.683.565,65	Extracon cursal	NÃO ACOLHIDO
SM RECIFE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA	04.122.838/0001-09	R\$ 72.824,68	R\$ 95.898,87	IV	NÃO ACOLHIDO
VIDRACARIA LINDE LTDA	83.743.138/0001-08	R\$ 8.351,5	-	-	ACOLHIDO
CLARANET TECHNOLOGY S.A.	68.400.225/0001-79	R\$ 339.795,22	R\$ 394.172,50	III	ACOLHIDO
ROBERT BOSCH LTDA	45.990.181/0012-31	R\$ 4.368,27	R\$ 5.122,12	III	ACOLHIDO
BOSCH REXROTH LTDA	72.908.817/0004-16	R\$ 5.508,59	R\$ 7.610,15	III	ACOLHIDO
GEORG FISCHER FGS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.291.486/0001-90	-	R\$ 8.280,54	III	ACOLHIDO
Savana Comércio de Veículos Ltda	24.706.364/0005-83	R\$ 29.811,14	R\$ 64.865,32	III	ACOLHIDO
CENTRO AUTOMOBILISTICO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	00.297.683/0001-90	-	R\$ 23.311,00	IV	ACOLHIDO
DYNAMIC COMÉRCIO HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA	04.886.619/0001-04	R\$ 27.608,25	R\$ 40.664,94	III	ACOLHIDO
POLIMIX CONCRETO LTDA	29.067.113/0250-08	R\$ 81.479,94	R\$ 83.438,34	III	ACOLHIDO
APF MINAS LOCACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	04.235.458/0001-80	-	R\$ 20.000,00	III	ACOLHIDO
MAIS PREVENTIVA SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	23.178.928/0001-66	R\$ 13.530,50	R\$ 26.714,00	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE

SGS DO BRASIL LTDA	33.182.809/0066-86	R\$ 133.990,14	R\$ 516.882,45	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
AFA LOCACOES LTDA EPP	06.134.559/0001-90	R\$ 2.140,00	R\$ 4.870,00	IV	ACOLHIDO
ADRIANO GECELER PEREIRA e JULIANO GROSSL	936.685.899-68 e 003.849.719-03	Ilíquido	-	-	NÃO ACOLHIDO
VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA.	28.415.370/0003-70	R\$ 20.840,89	R\$ 21.615,56	III	ACOLHIDO
ANTONIO JOSE DA COSTA	21.616.520/0001-01	-	R\$ 39.000,00	III	ACOLHIDO
RIO BONITO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.	17.604.136/0001-03	R\$ 461.693,75	R\$ 515.173,19	III	NÃO ACOLHIDO
EXXMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA .	23.800.636/0001-13	R\$ 139.912,67	R\$ 156.481,14	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.	18.233.211/0023-45	R\$ 22028,68	R\$ 86.686,44	III	ACOLHIDO
São José Comercial e Prestadora de Serviços Ltda.	43.262.855/0001-01	R\$ 2.200,50	R\$ 5.200,50	IV	ACOLHIDO
MICHELLE DA SILVA AMORIM e WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA	933.709.974-87 e 057.199.544-65	-	R\$ 25.949,535	I	ACOLHIDO PARCIALMENTE
SAO FRANCISCO AUTOCENTER LTDA.	17.253.967/0001-88	R\$ 2.832,00	R\$ 8.413,79	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
CITRINO CONFECÇÕES LTDA.	51.880.385/0001-60	R\$ 32.000,00	R\$ 52.000,00	III	ACOLHIDO
MESQUITA LOCAÇÕES LTDA	46.172.474/0001-11	R\$ 116.586,20	R\$ 182.400,40	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
YPIRANGA FILTROS ELETROPEÇAS	00.289.864.0002-56	R\$ 13.498,00	R\$ 21.325,25	III	ACOLHIDO
Claudia Frederico Antunes Ltda	56.906.127/0001-29	R\$ 10,00	R\$ 26.702,30	IV	ACOLHIDO
MASON EQUIPAMENTOS LTDA	12.538.156/0004-52	R\$ 6.839,82	R\$ 18.197,73	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
Distribuidora Cummins Minas Ltda	19.859.784/0001-36	-	R\$ 2.560,74	III	ACOLHIDO
INSTITUTO REDE BRASIL DO PACTO GLOBAL	37.321.091/0001-77	-	R\$ 7.647.975,37	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
VPrint Gráfica	40.706.663/0001-40	-	R\$ 6.600,00	IV	ACOLHIDO
GENITON CASAGRADE	17.469.089/0001-32	R\$ 10.500,00	R\$ 10.500,00	IV	NÃO ACOLHIDO
TRAINING MANAGEMENT SPECIALISTS DO BRASIL LTDA	43.008.140/0001-19	R\$ 404.968,18	R\$ 614.529,05	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
INGRAM MICRO BRASIL LTDA	01.771.935/0001-34	R\$ 227.214,45	R\$ 237.237,68	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
SACARDI & CIA EMPILHADEIRAS, PECAS E MANUTENCAO LTDA	22.057.870/0001-30	R\$ 1.851,80	R\$ 1.926,85	IV	NÃO ACOLHIDO

JUVENTUS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	10.681.439/0001-80	-	R\$ 94.310,40	III	ACOLHIDO
SANDVIK MINING AND ROCK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA	07.083.656/0007-50	R\$ 515.689,49	R\$ 704.012,57	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ITAVED ITAJAI VEDACOES LTDA	05.783.753/0001-34	R\$ 3.799,55	R\$ 6.229,55	IV	ACOLHIDO
JOSÉ FLAVIO GOUVEIA e FLAVIO EDUARDO MIRANDA SEMEDO	780.422.836-87 e 039.226.836-14	Ilíquido	R\$ 51.310,00	III	NÃO ACOLHIDO
ZHEJIANG GOLDEN EAGLE CO., LTD	00.000.000/0000-00	USD 893.813,24	USD 1.026.961,00	III	ACOLHIDO
ALPARGATAS S.A.	61.079.117/0164-43	R\$ 16.163,50	R\$ 35.553,30	III	NÃO ACOLHIDO
OURIBANK S.A. BANCO MÚLTIPLO	78.632.767/0001-20	USD 412.630,62 E EUR 113771,43	USD \$540.775,70 E EUR 113.771,43	III	NÃO ACOLHIDO
IMPACTO - IMPLEMENTOS E MAQUINAS LTDA	07.074.805/0001-29	R\$ 34.800,00	R\$ 289.200,00	III	ACOLHIDO
NOVA ESTRE LTDA.	10.556.415/0001-08	R\$ 7.030,79	R\$ 13.010,78	III	ACOLHIDO
ESTRE AMBIENTAL S/A	03.147.393/0015-54	R\$ 5.116,40	R\$ 5.314,40	III	ACOLHIDO
CENTRAL DE CUSTÓDIA LTDA	43.287.015/0002-76	-	R\$ 75.500,00	III	ACOLHIDO
LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A	00.389.481/0001-79	-	R\$ 224.767,08	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
CPX DISTRIBUIDORA S.A	10.158.356/0001-01	R\$ 210.220,33	R\$ 273.808,84	III	ACOLHIDO
GPBR PARTICIPAÇÕES LTDA. (WELLHUB)	15.664.649/0001-84	R\$ 10.587,89	R\$ 183.596,56	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
FOCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA	11.414.813/0001-44	-	R\$ 12.341,00	III	ACOLHIDO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA	76.639.384/0001-59	R\$ 1.266,80	R\$ 18.256,70	III	NÃO ACOLHIDO
UNICRED UNIÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED UNIÃO LTDA	74.114.042/0001-90	R\$ 2.154.045,43	-	extracon cursal	NÃO ACOLHIDO
BUNKER ONE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	17.450.398/0001-60	R\$ 245.600,00	R\$ 501.634,24	III	ACOLHIDO
EMPLASUL TRANSPORTE E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	06.317.181/0001-60	R\$ 27.090,00	R\$ 35.067,03	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
OPPORTUNITY DINAMICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA RESPONSABILIDADE LIMITAD	18.697.172/0001-21	ilíquido	-	III	ACOLHIDO

BANCO BOCOM BBM S/A	15.114.366/0003-20	ilíquido		III	ACOLHIDO
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	17.895.646/0001-87	R\$ 9.372,51	R\$ 27.389,38	III	NÃO ACOLHIDO
SACMI IMOLA S.C	00.000.000/0000-00	EUR 1.987.827,82	-	extracon cursal	ACOLHIDO
Siemens Brasil Ltda	34.776.007/0008-98	R\$ 22.953,05	R\$ 27.937,14	III	NÃO ACOLHIDO
PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA	50.935.576/0001-19	R\$ 1.921.318,75	R\$ 1.454.652,03	III	ACOLHIDO
TEAM BRAZIL SAILING LLC		USD 3.875.000,01	US\$ 108.333,33	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A	08.273.364/0001-57	R\$ 8.591,21	R\$ 1.430.288,70	III	ACOLHIDO
UNIDAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS S/A	75.609.123/0001-23	R\$ 2.213.353,24	R\$ 783.441,51	III	ACOLHIDO
FERRARI S.P.A	00.000.000/0000-00	EUR 29.092.319,53	-	III	ACOLHIDO
TERA AMBIENTAL LTDA.	59.591.115/0001-40	R\$ 276.357,49	R\$ 665.295,59	III	ACOLHIDO
LMR PHILLA'S COMERCIO DE PRODUTOS REPROGRAFICOS EIRELI	06.193.548/0001-81	R\$ 3.052,88	R\$ 8050,50	IV	ACOLHIDO PARCIALMENTE
PEDRO CRISTINO DE MENEZES NETO 01966744331	29.932.892/0001-40	R\$ 22.500,00	R\$ 22.500,00	IV	ACOLHIDO
LOGGO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA	21.612.496/0001-24	R\$ 3.260,00	R\$ 10.673,24	IV	ACOLHIDO
VISARI AUTOPEÇAS LTDA EPP	02.803.735/0002-60	R\$ 4.104,85	R\$ 8.185,85	IV	ACOLHIDO
SOLIANI CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	18.895.716/0001-60	-	R\$ 227.700,00	I	ACOLHIDO
SOLIANI CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	18.895.716/0001-60	-	R\$ 115.837,93	III	ACOLHIDO
PS PROTEÇÃO SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA	47.425.584/0001-00	R\$ 55.236,75	R\$ 56.555,77	IV	NÃO ACOLHIDO
BMD TEXTEIS LTDA	03.156.784/0001-30	-	R\$ 2.648,70	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
3CBR LOG TRANSPORTES LTDA	50.380.808/0001-10	-	R\$ 2.930,00	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS BURITI S.A	19.037.333/0001-13	-	R\$ 407,30	III	ACOLHIDO
CASAS DA AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	13.501.187/0010-40	R\$ 3.785,00	R\$ 3.993,50	III	ACOLHIDO
Wefem Indústria e Comércio de Máquinas Ltda	18.996.741/0001-30	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	IV	ACOLHIDO
PX AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS S.A.	34.259.615/0001-59	R\$ 400.000,00	R\$ 320.697,61	III	ACOLHIDO

VIDA CARE CLÍNICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA	08.584.147/0001-88	R\$ 258.409,24	R\$ 289.992,11	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
Brazil GR Ltda	61.068.378/0001-11	-	R\$ 39.705,80	III	ACOLHIDO
ARTEWORK INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	47.248.999/0001-56	R\$ 17.100,00	R\$ 211.780,00	IV	ACOLHIDO
HELICOPTEROS DO BRASIL S/A	20.367.629/0009-39	R\$ 1.248.894,44	R\$ 1.380.674,05	III	ACOLHIDO
DI PAPPI PADARIA E CONFEITARIA LTDA	14.068.341/0001-03	R\$ 612,60	R\$ 1.286,26	IV	NÃO ACOLHIDO
DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA	06.913.480/0008-34	R\$ 5.561,57	R\$ 100.395,09	III	NÃO ACOLHIDO
SLC MÁQUINAS LTDA	90.055.054/0029-48	R\$ 3.381,06	R\$ 6.546,87	III	NÃO ACOLHIDO
ATUAL PNEUS – COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA	06.167.143/0001-79	R\$ 26.490,05	R\$ 26.204,00	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
AFIANCI ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA.	28.634.189/0001-93	R\$ 192.816,03	R\$ 192.816,03	III	ACOLHIDO
FABRÍCIO RESENDE FONSECA	084.870.167-40	R\$ 34.302.150,69	R\$34.888.957,55	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
GELCILIO COUTINHO BARROS FILHO	019.969.607-17	R\$ 34.302.150,69	R\$34.888.957,55	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA	03.497.158/0001-07	R\$ 24.684,54	R\$ 65.825,46	III	ACOLHIDO
RAFAEL DE LIMA HOOPER PARIZ	118.660.317-83	R\$ 42.224.922,67	R\$ 42.962.892,79	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ROGÉRIO SOTAO CALDERARO	605.603.121-72	R\$ 168.899.690,67	R\$171.851.571,11	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
Marcelo de Ornellas Cantarelli	051.482.324-04	R\$ 2.526.003,14	R\$ 2.757.748,59	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
Roberto Coelho da Paz Neto	407.063.544-00	R\$ 1.712.030,69	R\$ 1.784.425,56	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
Washington Lustosa de Ornellas Cantareli	069.280.738-10	R\$ 1.035.964,04	R\$ 1.135.543,54	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A	51.990.695/0001-37	R\$ 54,25	-	III	ACOLHIDO
BRADESCO SAUDE S/A	92.693.118/0001-60	R\$ 31.170,01	R\$ 8.442,20	III	ACOLHIDO
EMBALIMP DESCARTEVEIS E LIMPEZA LTDA	10.509.801/0001-30	R\$ 2.447,47	R\$ 3.237,99	IV	ACOLHIDO
LOC FAMA LTDA	07.819.808/0001-44	R\$ 5.500,00	R\$ 22.522,50	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	R\$ 10.272.707,21	-	III	NÃO ACOLHIDO
FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS	282.969.098-20	ilíquido	-	III	ACOLHIDO
MAIKE YAMADA DOS SANTOS	218.309.058-80	ilíquido	-	III	ACOLHIDO

EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.	02.302.100/0001-06	R\$ 448,70	R\$ 5.711,98	III	NÃO ACOLHIDO
DBX DO BRASIL LTDA	08.989.633/0001-86	-	R\$ 445.944,80	III	ACOLHIDO
MINAS BORRACHA LTDA	17.244.864/0001-51	R\$ 1.403,12	R\$1.473,28	IV	NÃO ACOLHIDO
DANIEL SILVA CUNHA	116.222.797-43	R\$ 23.991.433,33	R\$24.410.734,53	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	R\$ 24.219.740,17	R\$ 24.438.609,97	III	ACOLHIDO
JOAO CARLOS ROCHA	828.282.961-72	Ilíquido	-	III	ACOLHIDO
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 346.860.927,66	-	III	NÃO ACOLHIDO
Fernanda Morelli De Macedo Silva	272.182.198-96	Ilíquido	-	III	ACOLHIDO
José Carlos De Castro Junior	270.811.938-97	Ilíquido	-	III	ACOLHIDO
V BERNARDO JORGE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	03.220.813/0001-85	R\$ 61.144,04	R\$ 66.795,53	I	NÃO ACOLHIDO
Flávio Costa	155.304.358-82	Ilíquido	-	III	ACOLHIDO
TAROBÁ TRANSPORTES LTDA	02.144.858/0001-55	-	R\$ 601.159,81	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
NEXORA CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA	63.396.596/0001-00	R\$ 161.601.000,00	R\$164.397.596,89	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ELETROMIDIA S.A.	09.347.516/0001-81	-	R\$ 642.918,94	III	ACOLHIDO
Tauil e Chequer Sociedade de Advogados	68.809.318/0001-51	-	R\$ 87.232,45	I	NÃO ACOLHIDO
Mayer Brown Serviços de Consultoria Empresarial Ltda	08.837.535/0001-23	-	R\$ 2.070.788,86	I	ACOLHIDO PARCIALMENTE
Mayer Brown Serviços de Consultoria Empresarial Ltda	08.837.535/0001-23	-	R\$ 2.070.788,86	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
IPEOLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA	03.662.454/0001-16	R\$ 190.050,00	R\$ 195.935,28	III	NÃO ACOLHIDO
YUNUS SOCIAL BUSINESS BRAZIL CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA	17.013.323/0001-12	-	R\$ 1.859,25	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	02.709.449/0008-25	-	R\$ 292.275,04	III	ACOLHIDO
CASA DO EPI DISTRIBUIDORA LTDA	17.325.743/0001-34	R\$ 21.325,24	R\$ 4.220,50	III	NÃO ACOLHIDO
ITATUC LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS E SERVICOS LTDA - ME	53.793.799/0001-87	-	R\$ 13.812,02	IV	ACOLHIDO
SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA	07.230.427/0002-06	R\$ 156.101,25	R\$ 252.200,74	III	ACOLHIDO
AUTOMOLAS ITAITUBA LTDA	07.065.003/0001-52	R\$ 3.701,39	R\$ 5.225,71	IV	ACOLHIDO

DEIVISON CAVALCANTE PEDROZA	859.043.336-68	R\$ 700.000,00	R\$ 1.138.757,21	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
DANIELA CAVALCANTE PEDROZA	036.737.636-95	R\$ 100.000,00	R\$ 162.679,60	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
EXEC CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA	11.262.030/0001-92	R\$ 231.298,39	R\$ 262.466,83	III	ACOLHIDO
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA	585.915.165-91	-	R\$ 51.719,18	I	ACOLHIDO
EDISON VIANA DOS SANTOS	005.153.227-17	-	R\$ 51.719,19	I	ACOLHIDO
CRISTINA DAHER FERREIRA	824.563.712,00	-	R\$ 103.438,37	I	ACOLHIDO
OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.	07.234.499/0016-27	R\$ 10.854,08	R\$ 9.339,70	III	ACOLHIDO
ALL EFLUENTES DO NORDESTE LTDA	10.648.922/0001-63	R\$ 7.442,55	R\$ 18.905,49	III	ACOLHIDO
GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0245-05	R\$ 246.077,84	R\$ 153.000,00	III	ACOLHIDO
ALPE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	32.302.163/0001-15	-	R\$ 51.740,76	I	ACOLHIDO
Mayer Brown LLP		-	USD 293.477,50	I	ACOLHIDO
RODRIGO LUIZ FRANCISCO BÜRGER e RENAN DAL CASTEL	057.305.839-31 e 005.740.819-09	Ilíquido	R\$ 1.238.728,43	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS e CELSO EDUARDO MAZETTI	006.532.368-83 e 687.944.528-49	Ilíquido	-	III	NÃO ACOLHIDO
INTERACTIVE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.	06.282.506/0001-17	R\$ 36.825,60	R\$ 1.847.711,60	IV	ACOLHIDO
Rodrigo Luiz Francisco Burger, Renan Dal Castel e Guilherme Araújo Rutz	057.305.839-31, 005.740.819-09 e 057.956.989.62	Ilíquido	-	III	NÃO ACOLHIDO
MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS	67.003.673/0001-76	R\$ 2.289,07	R\$ 211.800,00	I	ACOLHIDO
MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS	67.003.673/0001-76	-	R\$ 193.306,64	III	ACOLHIDO
ARINC DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	06.103.060/0001-16	-	R\$ 2.856.293,81	III	ACOLHIDO
SAP BRASIL LTDA	74.544.297/0001-92	R\$ 700.609,02	R\$ 1.777.912,02	III	ACOLHIDO
SAINT LOUIS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.	30.621.639/0001-55	R\$ 4.003.333,32	R\$ 43.117.030,27	III	ACOLHIDO
FOXX URE-JP AMBIENTAL S.A.	16.731.167/0001-62	R\$ 56.055,92	R\$ 89.203,47	III	ACOLHIDO

DENISE ELAINE DO CARMO DIAS e KAREN DE FATIMA BARBOSA	115.611.878-60 e 153.165.018-02	-	R\$ 56.168,99	I E III	ACOLHIDO
WILMINGTON SAVINGS FUND SOCIETY, FSB		-	US\$ 304.000.000,00	III	ACOLHIDO
BANCO SOFISA S.A.	60.889.128/0001-80	R\$ 11.291.917,87	R\$ 8.585,13	III	NÃO ACOLHIDO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	USD 116.726.717,29	USD 116.726.717,29	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA	03.726.883/0001-00	R\$ 929.086,35	R\$ 295.944,96	III	ACOLHIDO
CONCESSIONARIA A HORA DE SÃO PAULO LTDA.	16.660.473/0001-55	-	R\$ 251.945,75	III	ACOLHIDO
JCDECAUX BRASÍLIA LTDA.	05.777.957/0001-62	-	R\$ 205.403,19	III	ACOLHIDO
JCDECAUX MÍDIA AEROPORTOS LTDA.	87.118.386/0003-80	-	R\$ 31.139,53	III	ACOLHIDO
JCDECAUX MÍDIA AEROPORTOS LTDA.	87.118.386/0011-90	-	R\$ 123.138,18	III	ACOLHIDO
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 12.284.271,55	R\$ 209.783.251,87	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
OLAM AGRICOLA LTDA.	07.028.528/0051-87	R\$ 3.367,40	R\$ 19.566,23.	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
VIBRA ENERGIA S.A	34.274.233/0040-00	R\$ 1.134.984,98	R\$ 12.439,13	III	ACOLHIDO
PINHEIRO NETO ADVOGADOS	60.613.478/0001-19	R\$ 155.123,90	R\$ 211.800,00	I	ACOLHIDO PARCIALMENTE
PINHEIRO NETO ADVOGADOS	60.613.478/0001-19		R\$ 1.244.779,60	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ADDIANTE S.A	48.430.290/0001-30	Ilíquida	R\$ 73.073.998,37	III	NÃO ACOLHIDO
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A	36.113.876/0004-34	R\$ 3.034.823.163,60	R\$ 1.429.115.061,36	III	ACOLHIDO NÃO ACOLHIDO
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	R\$ 2.723,35	R\$ 147.034,71	III	ACOLHIDO
TELEFONICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.	35.473.014/0001-07	R\$ 513.086,87	R\$ 1.345.774,48	III	ACOLHIDO
Fundo De Investimento Em Participações Zest Par	04.686.893/0001-21	Ilíquido	R\$ 6.931,34	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
HANKOE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	09.437.736/0001-04	Ilíquido		III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MOV 1 MULTIESTRATÉGIA	23.382.531/0001-91	Ilíquido		III	ACOLHIDO PARCIALMENTE

JUSCELINO FERNANDES MARTINS	526.406.806-25	Ilíquido		III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
ROBERTO LAZZARINI MARTINS	087.047.636-02	Ilíquido		III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
CAMILA LAZZARINI MARTINS	087.047.646-76	Ilíquido		III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
JULIANA AVILA MARTINS	059.821.616-24	Ilíquido		III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
LUCAS AVILA MARTINS	059.821.776-28	Ilíquido		III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
CLAUDIO BENEDITO VALLADARES PÁDUA	025.266.467-15	Ilíquido		III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.	60.518.222/0001-22	-	R\$ 469.688.791,05	III	NÃO ACOLHIDO
BANCO ABC BRASIL S.A.	07.851.689/0001-07	Ilíquido	R\$ 68.370.432,35	III	ACOLHIDO
C1 Empreendimentos e Participações Ltda	43.778.688/0001-48	R\$ 15.414.371,76	-	III	NÃO ACOLHIDO
AFC HOLDING AMBIENTAL LTDA.	35.624.297/0001-40	Ilíquido	R\$ 110.079.488,05	III	NÃO ACOLHIDO
Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda	59.527.788/0001-31	-	R\$ 131.390,00	III	ACOLHIDO
CHG-MERIDIAN DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	14.069.543/0001-70	R\$ 101.573.352,09	R\$ 3.501.228,57	III	ACOLHIDO
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Anga I Multiestratégia	28.796.939/0001-23	-	R\$ 1.117.051,25	III	ACOLHIDO
Banco Votorantim S.A.	59.588.111/0001-03	-	R\$ 1.582.133,77	III	ACOLHIDO
BPCE Equipament Solutions Brasil S.A.	62.816.426/0001-75	-	R\$ 9.452.146,64	III	ACOLHIDO
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Anga II Multiestratégia	31.570.816/0001-84	-	R\$ 201.487,55	III	ACOLHIDO
STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA	02.365.912/0004-35	R\$ 6.254,68	-	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
BANCO BTG PACTUAL S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 12.284.271,55	R\$ 607.396.633,48	III	NÃO ACOLHIDO
DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO	62.331.228/0001-11	Ilíquido	R\$ 47.118.844,45	III	NÃO ACOLHIDO
DEUTSCHE BANK AG	00.000.000/0000-00	-	US\$ 35.425.347,22	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
GGMAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	33.063.450/0001-82	R\$ 63.538,03	R\$ 80.307,32	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
CENCIA LTDA	89.341.127/0010-79	R\$ 33.811,20	R\$ 44.469,06	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE

VIGO VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS - ME	49.414.264/0001-80	R\$ 1.420,73	R\$ 2.701,14	IV	ACOLHIDO
FROMM SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA	08.252.681/0003-59	R\$ 2.861,84	R\$ 2.861,84	III	NÃO ACOLHIDO
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	43.854.777/0005-50	R\$ 239.590,78	R\$ 359.422,05	III	ACOLHIDO PARCIALMENTE
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	34.028.316/0031-29	R\$ 8.633,21	R\$ 11.650,03.	III	ACOLHIDO
LW TRANSPORTES LTDA	40.866.257/0001-45	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00	IV	NÃO ACOLHIDO
PARK COMERCIO DE GAS LTDA	05.875.485/0001-80	R\$ 9.936,00	R\$ 10.385,28	III	NÃO ACOLHIDO
NORCOAST LOGÍSTICA S.A.	49.009.424/0001/06	R\$ 133.436,05	R\$ 139.915,30	III	

57. Demais informações foram igualmente **divulgadas nos canais de ambos os Administradores Judiciais**, com destaque à disponibilização da Segunda Relação de Credores e das Decisões Administrativas individualizadas, de modo a assegurar tratamento uniforme, ampla publicidade e transparência a todos os credores.

Visitas às Sedes e Filiais

58. Considerando a dimensão geográfica e operacional do Grupo Ambipar, com múltiplas sedes, filiais e bases distribuídas pelo território nacional, **esta Administração Judicial Conjunta estruturou e executou cronograma específico de visitas técnicas in loco**, com o objetivo de aprofundar a compreensão da atividade econômica desenvolvida, da essencialidade dos serviços prestados em cada unidade e do grau de interdependência operacional entre as sociedades em recuperação.

59. No âmbito das diligências iniciais, **quando a Carapetcov exercia a função de Administração Judicial provisória**, foi realizada, em **07/11/2025**, visita de inspeção à **sede corporativa do Grupo Ambipar no Rio de Janeiro**, em Botafogo/RJ. Na sequência, **ainda sob a mesma designação provisória**, foram realizadas visitas técnicas a unidades operacionais relevantes localizadas no Estado do Rio de Janeiro, em **25/11/2025**, compreendendo o **hangar no Aeroporto de Jacarepaguá** (operação aérea), a **base situada na região da Baía de Guanabara** (estrutura offshore/estaleiro) e a **base industrial de Niterói** (Industrial Services), com registro fotográfico e coleta de informações técnicas diretamente junto aos gestores e equipes responsáveis.

60. Dando continuidade às diligências presenciais, em **03/12/2025**, **já no Estado de São Paulo**, foram realizadas visitas técnicas às unidades operacionais localizadas nos municípios de **Santa Bárbara d'Oeste, Nova Odessa, Americana e Itu**, observada a ordem e a priorização definidas em cronograma previamente alinhado com a disponibilidade operacional das Recuperandas.

61. Posteriormente, **sob o regime de Administração Judicial conjunta entre a Carapetcov e a Gomes de Mattos** foram realizadas, em **15/12/2025**, visitas técnicas às unidades operacionais localizadas em **Rio das Ostras, Macaé e Porto do Açu**, bem como visita institucional ao **Centro de Pesquisa da Petrobrás – CENPES**, situado na Ilha do Fundão, no município do Rio de Janeiro, todas elas voltadas à verificação da organização produtiva, da essencialidade das atividades desempenhadas e da integração funcional entre as diversas sociedades do grupo.

62. Na sequência, em **16/01/2026**, foram realizadas visitas às unidades localizadas em **São José dos Pinhais/PR, Londrina/PR e Ortigueira/PR**; em **19/01/2026**, procederam-se às visitas técnicas às unidades operacionais situadas em **Araruama/RJ e Duque de Caxias/RJ**; e, em **20/01/2026**, às unidades localizadas na região Nordeste — **Jaboatão dos Guararapes/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE e Recife/PE** —, todas destinadas à verificação *in loco* da estrutura operacional, da continuidade das atividades essenciais e do grau de integração produtiva e administrativa entre as sociedades integrantes do grupo econômico. Na continuidade das diligências, em **23/02/2026**, foi realizada visita à unidade situada no município de São Paulo/SP, localizada no bairro de **Higienópolis**.

63. As constatações colhidas nas visitas já realizadas — inclusive no que se refere à organização produtiva, à essencialidade das atividades, à manutenção de empregos, aos ativos operacionais observados e ao grau de integração entre unidades e sociedades — **foram sistematizadas e apresentadas de forma consolidada no Relatório Circunstanciado de Evento 521**, bem como, de modo sintético, nos Relatórios Mensais de Atividades, servindo de base técnica para a prestação de contas a este Juízo e aos demais stakeholders, assim como para a manifestação específica acerca da Consolidação Substancial em **Evento 621. Ressalta-se, contudo, que as diligências presenciais seguirão em curso, em razão da complexidade do grupo societário**, a fim de assegurar a contínua transparência e a adequada publicidade das providências adotadas.

Análise das Atividades das Recuperandas

64. Buscando se atualizar com relação às atividades das Recuperandas e verificar sua operacionalidade, os Administradores Judiciais encaminharam correspondência com questionamentos relacionados a atividade, conforme determina o art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005¹³ os quais foram respondidos pelas Recuperandas, na forma abaixo:

I. INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAL E OPERAÇÃO

¹³ **Art. 52 da Lei nº 11.101/05.** *Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.*

1. Qual o número atual de empregados por sociedade, com base na posição do mês anterior ao envio deste relatório? **R: Base anexa a este material. (Doc. 01)**
2. Houve admissões ou demissões nos últimos 12 meses? Indicar a sociedade envolvida e as respectivas quantidades. **R: Base anexa a este material. (Cf. Doc. 01)**
3. Os salários vencidos após o pedido de Recuperação Judicial estão sendo pagos pontualmente? As empresas possuem previsão de manter o adimplemento durante o processo? **R: Os salários e demais obrigações trabalhistas pós-concurso estão sendo adimplidos regularmente, e não há qualquer perspectiva de que isso venha a mudar.**
4. Encaminhar relação atualizada de ações trabalhistas em curso, com informações sobre valor estimado, fase processual e comarca. **R: Base anexa a este material. (Doc. 02)**
5. Informar se, no último mês, houve greves, paralisações, movimentos reivindicatórios relevantes ou negociações coletivas que tenham impactado a regularidade das atividades das Recuperandas, especificando unidades afetadas, duração e medidas adotadas para recomposição da normalidade operacional. **R: Não houve qualquer tipo de movimento coletivo, incluindo greve, paralisações, negociações ou reivindicações que tenham impactado a regularidade das atividades das Recuperandas.**
6. Indicar se existem políticas ou planos internos específicos para retenção de mão de obra qualificada considerada essencial à continuidade das operações (particularmente nas frentes de resposta a emergências ambientais, óleo e gás, operações portuárias e internacionais), descrevendo brevemente tais medidas. **R: A Ambipar mantém todas as políticas e práticas de gestão de pessoas que já existiam antes da recuperação judicial, abrangendo integralmente os subsistemas de RH. Até o momento, a recuperação judicial não impactou a operação da Companhia. Os colaboradores têm recebido seus salários e demais obrigações trabalhistas normalmente, sem qualquer prejuízo, e continuam contando com todo o suporte e benefícios habitualmente oferecidos pela empresa.**

II. SITUAÇÃO DE MERCADO E ESTRUTURA OPERACIONAL

7. Houve alteração relevante no mercado que o Grupo Ambipar atua? Detalhar as mudanças. **R: Impacto no preço do diesel e da alta no preço de petróleo, em decorrência do conflito no Oriente Médio.**

Impactou os preços de combustíveis aqui no Brasil, e por consequência, poderá aumentar esta linha de custo para a Ambipar.

8. Quais as perspectivas para o setor nos próximos 24 meses? **R: Para o segmento de Serviços Ambientais, para os próximos 24 meses, espera-se um incremento de demanda e ampliação dos índices de reciclagem por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da procura por consultorias e serviços de gestão ambiental. No segmento de Resposta a Emergências é esperado um aumento da ocorrência de serviços de manutenção e emergências rotineiras oriundas da retomada econômica. A redução gradual da taxa geral de juros pode contribuir com reaquecimento da economia, o que contribui positivamente para este segmento.**
9. Relatar as principais dificuldades operacionais enfrentadas no último mês (ex.: inadimplência de clientes, rescisões contratuais, problemas com fornecimento, questões de mercado). **R: Até o momento não foram identificados problemas operacionais de caráter substancial, como rescisões contratuais relevantes. As ocorrências registradas são inerentes ao volume e natureza das atividades desempenhadas pelo Grupo Ambipar, e foram prontamente endereçadas pelas equipes responsáveis.**
10. Alguma unidade operacional foi encerrada no último mês? Especificar localidade e sociedade responsável. **R: Não houve unidades operacionais encerradas desde o início da Recuperação Judicial.**
11. Alguma nova unidade foi implantada no período? Informar localidade e sociedade envolvida. **R: Não houve novas unidades operacionais implantadas desde o início da Recuperação Judicial.**
12. Identificar os principais fornecedores. Algum deixou de prestar serviços em razão do pedido de Recuperação Judicial? Indicar quais e os motivos. **R: Os principais fornecedores recorrentes da Cia são locadoras de máquinas e equipamentos e fornecedores de máquinas e insumos para reciclagem. Não houve paralisações relevantes de prestação de serviço para nenhum dos grupos. As Recuperandas estão em contato estrito com todos eles no sentido de demonstrar a continuidade das operações, e dar transparência ao processo.**
13. Esclarecer, de forma objetiva, se houve alteração de condições comerciais impostas pelos principais fornecedores em razão da Recuperação Judicial (por exemplo, exigência de pagamento antecipado, redução de limites de crédito, encurtamento de prazos), indicando, sempre que possível, o impacto estimado sobre o fluxo operacional do último mês. **R: Houve, pontualmente e sobretudo para fornecedores de matéria-prima, ajustes de prazos de pagamento de novas compras com o objetivo de ajustar o impacto de caixa de fornecedores que dependem, muitas vezes, da operação com a Ambipar para sua**

manutenção operacional. As Recuperandas vêm adotando esse tipo de medida de forma ordenada, prezando sempre pela manutenção da sua capacidade de manter seus fornecedores operando.

14. Informar se, no último mês, houve rescisão ou ameaça de rescisão de contratos considerados essenciais (fornecedores estratégicos, contratos de longo prazo, logística crítica), especificando sociedade contratante, objeto do contrato, contraparte e providências adotadas para mitigar riscos de descontinuidade. **R: Não houve rescisão de contratos individuais que impactassem a recuperanda de forma relevante. Houve, contudo, notificações extrajudiciais que vem sendo devidamente respondidas e principalmente discutidas com os fornecedores para evitar impacto na operação.**
15. Indicar se houve impactos relevantes decorrentes de eventos climáticos extremos ou desastres ambientais que tenham afetado a demanda por serviços da Ambipar ou exigido mobilização extraordinária de recursos operacionais, apontando, de forma resumida, os principais eventos e as frentes acionadas. **R: Não houve impacto de eventos climáticos que tenham afetado a demanda pelos serviços da Ambipar.**

III. ESTRUTURA INTERNA E ATIVOS

16. Existem outras sociedades que participam de forma complementar ou acessória das atividades operacionais do grupo? Descrever a função de cada uma. **R: Não há outras sociedades que participem das atividades do grupo.**
17. O grupo mantém controle de estoque e inventários físicos regulares? Indicar periodicidade e metodologia. **R: Para as unidades Industriais e Comerciais, são mantidos controle de estoques via ERP, a metodologia utilizada é do preço médio, o inventário sistêmico é mensal para apuração de custos e inventário físico anual.**
18. Encaminhar relação atualizada dos bens do ativo permanente (imóveis, veículos, equipamentos, sistemas etc.), indicando:
- o Localização;
 - o Valor contábil;
 - o Situação de propriedade (próprio, financiado, arrendado, penhorado etc.).
- R: Não houve alteração na base de ativos encaminhada no mês anterior com exceção da adição do imobilizado adquirido durante a competência de Março. (Doc. 03)**
19. Alguma das sociedades adquiriu ativo permanente no último mês? Especificar. **R: Base anexa a este material (Doc. 04)**

20. Algum bem foi alienado, dado em garantia ou objeto de negociação no último mês? Informar detalhes e documentos pertinentes. **R: Nenhum bem do ativo não circulante das Recuperandas foi alienado ou dado em garantia desde 24.09 (data da cautelar).**
21. Identificar, dentre os bens do ativo permanente, aqueles que se encontram vinculados a garantias reais ou fiduciárias em favor de credores financeiros (incluindo, mas não se limitando, a instituições estrangeiras), especificando o tipo de garantia, o credor e o contrato a que se encontra atrelada. **R: Base anexa a este material - não houve alteração na base deste o último envio. (Doc. 05)**
22. Indicar se, no último mês, houve tentativa de excussão, venda forçada, consolidação de propriedade ou qualquer iniciativa de credores no sentido de realizar garantias reais/fiduciárias sobre bens relevantes, relatando o desfecho (inclusive se houve necessidade de invocação da tutela de urgência concedida nos autos). **R: As Recuperandas esclarecem que não reconhecem, neste momento, a existência de créditos com garantia real. Dentre os créditos atualmente reconhecidos como dotados de garantias de natureza fiduciária, destacam-se aqueles decorrentes de contratos de CDCs, leasings financeiros e operações de FINAME, os quais foram devidamente classificados como extraconcursais e vêm sendo regularmente adimplidos, nos termos pactuados. Em razão desse cenário, não houve, no último mês, qualquer tentativa de excussão, venda forçada, consolidação de propriedade ou outra iniciativa por parte de credores visando à realização de garantias, tampouco se fez necessária a invocação da tutela de urgência concedida nos autos.**
23. Quando se tratar de imóvel ou unidade operacional, especificar se a referida unidade exerce papel central na coordenação das operações do grupo (por exemplo, como sede administrativa, centro de decisões estratégicas, base de faturamento ou de operações de alta relevância), indicando sucintamente os fluxos ali concentrados. **R: Não há imóveis operacionais ou unidades de negócio cedidas em garantia.**
24. Informar a atual composição da diretoria do Grupo, incluindo conselhos. Esclarecer se e quais alterações de cargo e pessoas foram realizadas nos últimos 18 (dezoito) meses. **R: As alterações da diretoria executiva estão detalhadas nas atas do conselho de administração indicadas nos anexos. (Doc. 06)**
25. Em relação à antiga Diretoria Financeira (CFO), existem apurações internas ou externas em curso sobre a sua atuação, notadamente quanto às operações financeiras e de derivativos que antecederam a crise de liquidez do Grupo? Em caso positivo, descrever o objeto da apuração, o número do procedimento, o histórico e a fase atual. **R: Internamente, iniciamos o fluxo de compliance para apurar condutas contrárias às políticas da Companhia, praticadas pelo então CFO, diretor financeiro e diretor jurídico global. O processo inclui entrevistas, análise documental e acompanhamento dos desdobramentos**

cível e criminal. Como resposta, está em andamento um plano de ação com criação de novos comitês, revisão dos controles internos e políticas, fortalecimento da auditoria, reciclagem dos treinamentos e lançamento de novo canal de denúncias em janeiro de 2026. Externamente, existem os seguintes procedimentos em andamento - Inquérito Policial e Tutela Cautelar Pré-Arbitral sob sigilo,

26. Indicar se, nos últimos 18 (dezoito) meses, houve transferência de participação societária relevante no capital das sociedades Recuperandas ou de suas controladoras diretas ou indiretas, especificando: (i) quem transferiu e quem adquiriu; (ii) percentual aproximado do capital envolvido; (iii) data da operação; e (iv) se a alteração acionária foi comunicada aos órgãos reguladores competentes e ao mercado, quando aplicável. **R: Todas as movimentações societárias sujeitas a reporte foram devidamente comunicadas e constam do Relatório de Referência encaminhado à CVM, o qual segue anexo a este envio. (Doc. 07)**

IV. SITUAÇÃO FISCAL

27. Encaminhar relatório atualizado e consolidado do passivo fiscal, discriminando:
- Credores públicos;
 - Valores inscritos em dívida ativa;
 - Execuções em curso;
 - Parcelamentos existentes;
 - Débitos com exigibilidade suspensa.
- R: Base anexa a este material. (Doc. 08)**
28. Informar se, no último mês, houve constituição de novos créditos tributários relevantes (auto de infração, lançamento, glosa de créditos, revisão de parcelamentos), indicando o ente federativo (União, Estados, Municípios) e o valor envolvido. **R: Não há constituição de novos créditos tributários relevantes, apenas vencimentos naturais de créditos federais não vinculados a folha de pagamento (apenas PIS/COFINS e IRPJ/CSLL) comuns a operação.**
29. Indicar se a Recuperanda possui, em curso, programas de conformidade ou transação tributária (por exemplo, adesão a programas de regularização de passivos fiscais) que possam impactar o fluxo de caixa projetado, destacando etapas já cumpridas e prazos de próximos marcos relevantes. **R: Não há outros programas de conformidade que não os REFIS já indicados nos passivos fiscais encaminhados na inicial.**

V. SITUAÇÃO PROCESSUAL

30. Encaminhar relatório atualizado dos processos judiciais e administrativos em que figurem como parte:
- Nome da parte contrária;
 - Natureza do processo;
 - Valor envolvido;
 - Expectativa de êxito (provável, possível, remota);
 - Estimativa de tempo para desfecho ou cumprimento da obrigação;
 - Identificação de eventual relação com os sócios ou administradores.

R: Base anexa a este material. (Doc. 09)

VI. TUTELA CAUTELAR, GOVERNANÇA E CONTROVÉRSIAS ESPECÍFICAS DO CASO AMBIPAR

31. Descrever as medidas concretas adotadas pelas Recuperandas para dar cumprimento à cautelar concedida nos autos (suspensão de exigibilidade de obrigações, comunicação a credores, preservação de ativos, entre outras), indicando, quando aplicável, eventuais dificuldades encontradas e providências tomadas para superá-las. **R: As Recuperandas, sempre que necessário, vêm notificando e contranotificando fornecedores e credores para dar ciência das tutelas de urgência concedidas no processo. A Companhia tem privilegiado o contato direto e a via negocial, alinhada às obrigações próprias da Recuperação Judicial e ao cumprimento das determinações judiciais. Contudo, caso as tutelas deferidas não sejam observadas, as Recuperandas não se limitarão às medidas administrativas, adotando as providências cabíveis para assegurar o cumprimento integral das decisões.**
32. Informar se, no último mês, algum credor, nacional ou estrangeiro, deixou de observar as medidas judiciais – tutela cautelar ou o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, promovendo, apesar disso, cobranças, vencimentos antecipados, execuções ou medidas constritivas (inclusive no exterior). Em caso positivo, identificar o credor, o ato praticado e a resposta jurídica da companhia (comunicação, medida judicial, negociação). **R: Não houve no último mês credores que deixaram de observar as tutelas judiciais concedidas. Ainda, conforme esclarecido anteriormente, houve, no início, alguns episódios pontuais de descumprimento ou de ruído por parte de fornecedores e prestadores de serviço, que ensaiaram suspender fornecimentos ou alterar condições contratuais em razão da recuperação judicial. Não obstante o número expressivo de contrapartes, todas essas situações foram controladas por meio de comunicações formais e reuniões, sem necessidade, neste momento, de adoção de novas medidas judiciais específicas além das já mencionadas.**

33. Esclarecer a relevância operacional e decisória das unidades e sedes localizadas na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (em comparação com as sedes em São Paulo, Nova Odessa/SP e demais localidades), descrevendo, de forma objetiva: (i) quais centros concentram maior volume de negócios; (ii) quais concentram as principais funções de decisão (gestão, controladoria, tesouraria, RI, jurídico central); e (iii) em que medida a estrutura no Rio de Janeiro se apresenta como principal estabelecimento ou centro de interesses das Recuperandas. **R: Com base nos dados constantes da petição inicial e dos documentos contábeis anexados a ela, esclarece-se que a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro concentra, de forma sobressalente, o centro econômico, operacional e decisório das Recuperandas.**

No aspecto operacional, o Rio de Janeiro é a localidade onde o Grupo Ambipar apresenta o maior volume de negócios. As empresas sediadas na capital do Rio de Janeiro registram a maior Receita Operacional Líquida e o maior Lucro Líquido do grupo nos últimos doze meses, superando, com larga margem, as unidades de São Paulo e Nova Odessa. O faturamento decorrente de contratos performados no Estado do Rio de Janeiro ultrapassa R\$ 300 milhões no período, enquanto São Paulo se aproxima de R\$ 70 milhões e Nova Odessa permanece abaixo de R\$ 2 milhões. Esses números refletem a relevância dos serviços prestados ao setor de óleo e gás, atividade central do grupo e predominantemente executada no Estado do Rio de Janeiro. A sede do grupo situada na Rua Lauro Müller, em Botafogo, é a que concentra maior número de empregados e a que mais participa das operações relevantes, com mais de 500 contratos vinculados ao atendimento de clientes no Estado.

Quanto às funções de decisão, a estrutura instalada no Rio de Janeiro desempenha papel essencial na operação diária e na condução dos contratos estratégicos, sobretudo aqueles ligados às atividades de emergência ambiental, remediação e atendimento a plataformas e ativos de petróleo. Ainda que parte do back office administrativo esteja distribuída entre São Paulo e Nova Odessa, a estrutura corporativa da capital do Rio de Janeiro é aquela que sustenta o núcleo econômico das Recuperandas e onde se verificam as atividades que efetivamente geram e mantêm o fluxo financeiro capaz de adimplir as obrigações submetidas ao processo.

Por esses fatores, o Rio de Janeiro se configura como o principal estabelecimento e o centro de interesses econômicos das Recuperandas. É a localidade onde se concentram o maior faturamento, o maior lucro, a maior carteira contratual, os serviços estratégicos e a operação mais relevante para a continuidade das atividades empresariais, o que confirma ser esta Comarca a mais adequada para o processamento e fiscalização da recuperação judicial.

34. Descrever as principais medidas de reforço de governança e controles internos adotadas pelas Recuperandas após o início da crise e, em especial, ao longo do último mês (por exemplo, reestruturação de diretoria, criação de comitês de crise, segregação de funções sensíveis, revisão de políticas de alçada, monitoramento de riscos de mercado e crédito), indicando a data de implementação e a área responsável. **R: Vide item 25. Formamos um comitê de crise e estamos robustecendo a Auditoria Interna, além da revisão de políticas e procedimentos internos.**
35. Indicar se existe, em curso, investigação interna ou externa (inclusive por auditores independentes, comitês especiais ou órgãos reguladores) voltada à apuração de eventuais falhas de governança, operações financeiras que possam ter contribuído para a crise de liquidez (particularmente os contratos de derivativos com instituições financeiras estrangeiras) ou outras irregularidades. Em caso afirmativo, informar o estágio da investigação (início, análise documental, entrevistas, relatório preliminar) e se já há deliberação sobre eventual responsabilização de ex-administradores ou terceiros. **R: Internamente, iniciamos o fluxo de compliance para apurar condutas contrárias às políticas da Companhia, praticadas pelo então CFO, diretor financeiro e diretor jurídico global. O processo inclui entrevistas, análise documental e acompanhamento dos desdobramentos cível e criminal. Como resposta, está em andamento um plano de ação com criação de novos comitês, revisão dos controles internos e políticas, fortalecimento da auditoria, reciclagem dos treinamentos e lançamento de novo canal de denúncias em janeiro de 2026. Externamente, existem os seguintes procedimentos em andamento - Inquérito Policial e Tutela Cautelar Pré-Arbitral sob sigilo.**
36. Considerando a natureza ambiental do Grupo Ambipar, relatar, de forma sintética, se, no último mês, houve incidentes ambientais relevantes, notificações de órgãos reguladores ou eventos climáticos que exigiram mobilização extraordinária da companhia, indicando: (i) localidade; (ii) tipo de ocorrência; (iii) impactos socioambientais; e (iv) medidas corretivas ou preventivas adotadas. **R: Não houve impacto de incidentes ambientais relevantes, notificações de órgãos reguladores ou eventos climáticos que tenham exigido mobilização extraordinária da companhia.**
37. Espaço para esclarecimentos adicionais: facultar às sociedades Recuperandas que consignem, neste item, quaisquer informações complementares que entendam relevantes para a compreensão da situação econômico-financeira, operacional, de governança ou processual no último mês – inclusive quanto a tratativas com potenciais investidores, estratégias de desinvestimento de ativos não essenciais, reestruturação de dívidas relevantes ou impactos reputacionais no mercado de capitais. **R: N/A**

VII. PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO EM JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA

38. Especificar, de forma detalhada, quais sociedades integrantes do Grupo Ambipar estão ou estiveram submetidas a processos de reestruturação, recuperação, insolvência ou procedimentos análogos em outras jurisdições (tais como Chapter 11 ou institutos equivalentes), indicando, para cada caso: (i) o país e o foro competente; (ii) a natureza e a modalidade do procedimento; (iii) a data de seu ajuizamento ou instauração; (iv) o histórico do caso e o status processual atual; e (v) a identificação dos patronos jurídicos, nacionais e internacionais. **R: Em 20 de outubro de 2025, a Ambipar Emergency Response entrou com um pedido voluntário de recuperação judicial, nos termos do Chapter 11 do Código de Falências dos Estados Unidos (United States Bankruptcy Code), junto ao Tribunal de Falências do Distrito Sul do Texas, Divisão de Houston (U.S. Bankruptcy Court for the South District of Texas, Houston Division). A Ambipar Emergency Response é uma empresa de capital aberto nos Estados Unidos, com instrumentos de dívida regidos pela legislação americana e detidos por dezenas de titulares, e possui indiretamente subsidiárias que operam nos Estados Unidos e em todo o mundo. O Chapter 11 protege os ativos de forma geral por meio da suspensão automática de execuções e oferece um fórum de fácil acesso para que as partes globais interessadas sejam ouvidas em relação à reestruturação da Ambipar Emergency Response. Até o momento, houve poucos andamentos com relação ao Chapter 11, limitados à administração do caso, ao estabelecimento de prazos para relatórios e à busca de autorização para financiar o processo.**

No dia 8 de maio de 2026, a Ambipar Emergency Response e o Ad Hoc Group de Green Noteholders celebraram a Plan Scheduling Stipulation, que fixa cronograma vinculante para o processo de Chapter 11: protocolo de um plano de reorganização até 1º de junho de 2026 e Confirmation Hearing em 1º de julho de 2026.

A Stipulation será submetida à aprovação judicial na audiência de 13 de maio de 2026, na qual também será deliberada a extensão da exclusividade da Companhia para conduzir o procedimento do Chapter 11.

39. Informar se, após o protocolo dos pedidos já noticiados ao Juízo brasileiro (notadamente o processo americano), houve ingresso em novas jurisdições ou inclusão de outras sociedades do grupo em procedimentos estrangeiros, além daquelas originalmente contempladas no processo norte-americano. Em caso positivo, detalhar quais sociedades foram posteriormente incluídas, em que data e por qual razão. **R: Não houve.**

40. Descrever, em linhas gerais, como se dá a coordenação entre o processo de Recuperação Judicial no Brasil e os processos de reestruturação no exterior, indicando: (i) se há alinhamento de estratégias entre as equipes jurídicas estrangeiras e brasileiras; (ii) se existem acordos ou protocolos de cooperação entre cortes/autoridades estrangeiras e este Juízo; e (iii) de que forma as medidas adotadas no exterior podem impactar o cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado no Brasil. **R: (i) O Chapter 11 é um procedimento paralelo e absoluto para a Ambipar Emergency Response, concomitante ao processo de recuperação judicial no Brasil. As equipes jurídicas norte-americanas e brasileiras estão coordenando de perto uma estratégia global de reestruturação. (ii) Atualmente, não existe nenhum acordo ou protocolo estabelecido entre a corte norte-americana responsável pelo Chapter 11 e este Juízo, mas cortes dos Estados Unidos, em casos cross-boarder anteriores, desenvolveram e seguiram determinados protocolos quando necessário. (iii) Não é possível estimar, no momento, o impacto no plano de recuperação dado que não há qualquer definição concreta a respeito da estrutura do plano; não obstante, não há atualmente nenhuma medida solicitada no âmbito do Chapter 11 que possa interferir no plano de recuperação a ser apresentado no Brasil.**

VIII. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

41. Informar onde se encontram disponíveis os livros e documentos contábeis, conforme art. 51, §1º da Lei nº 11.101/2005 e se estão disponíveis em meio digital. **R: Os documentos contábeis padronizados estão disponíveis no ERP das Recuperandas e, quando públicos, disponibilizados no site de Relação com Investidores. Anexo sigiloso.**
42. Houve distribuição de lucros, dividendos ou outras formas de remuneração aos sócios no último mês? Detalhar. **R: Não houve distribuição de lucros ou dividendos.**
43. Encaminhar os índices de margem bruta e margem líquida apurados no último mês, por sociedade **R: Item sigiloso.**
44. Encaminhar os índices de liquidez corrente, liquidez seca e liquidez geral, por sociedade, referentes ao último mês. **R: Item sigiloso.**
45. Encaminhar o fluxo de caixa realizado do último mês e o projetado para os próximos 12 meses, por sociedade, com destaque para fontes de receita e obrigações mensais. **R: Item sigiloso.**
46. Há auditoria externa periódica das demonstrações contábeis? Informar empresa responsável, escopo e frequência. **R: Entre 2021 e 2024, a auditoria independente foi conduzida pela BDO RCS Auditores**

Independentes SS Ltda. A partir de 2025, para os ITRs divulgados, a responsável passou a ser a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.

47. Esclarecer se, no período imediatamente anterior ao pedido de Recuperação Judicial e no último mês, houve contratação de auditorias especiais, consultorias financeiras, pareceres independentes ou comissões internas voltadas à análise das operações de derivativos (incluindo *swaps*, estruturas PIK, *green bonds* e eventuais cláusulas de *cross-default*), indicando o escopo desses trabalhos e se já existem relatórios ou achados preliminares. **R: No período imediatamente anterior ao pedido de Recuperação Judicial e nos últimos meses, a Companhia conta com assessores jurídicos que, no âmbito de suas atribuições, realizam a análise dos contratos relevantes (inclusive aqueles relacionados a operações financeiras e eventuais instrumentos de derivativos), elaboram pareceres jurídicos quando aplicável e orientam a adoção das medidas cabíveis. Ressalta-se que não há, até o momento, qualquer relatório específico concluído ou achado preliminar formalizado decorrente dessas análises.**
48. Informar, de forma sintética, a exposição atual das Recuperandas a contratos de derivativos e instrumentos financeiros estruturados, discriminando, por sociedade: (i) tipo de operação; (ii) contraparte; (iii) valor nominal; (iv) eventual necessidade de chamadas de margem no último mês; e (v) se houve suspensão, renegociação ou inadimplemento de tais obrigações em razão da tutela de urgência ou do processamento da Recuperação Judicial. **R: Os contratos de derivativos foram integralmente liquidadas na data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 193-A da Lei 11.101/2005. Desde então, não há operações em aberto a gerar nova exposição ou chamadas de margem. Os saldos decorrentes dessas liquidações estão sendo apurados e discutidos diretamente com as contrapartes, no âmbito próprio, razão pela qual não há, neste momento, detalhamento adicional a ser compartilhado no contexto da Recuperação Judicial. Também não houve novas liquidações, renegociações ou inadimplementos após o deferimento da tutela de urgência.**
49. Indicar se houve, no último mês, *covenants* financeiros ou obrigações contratuais de natureza econômico-financeira (índices de alavancagem, cobertura de juros, restrições à distribuição de dividendos, manutenção de rating, etc.) descumpridos pelas Recuperandas, apontando o contrato, o credor, a natureza do *covenant* e as medidas adotadas para mitigar seus efeitos (renegociação, *waiver*, suporte judicial, etc.). **R: O evento do pedido da cautelar, conforme demonstrado na petição inicial, disparou *covenants* para quase que a totalidade dos contratos de dívida que preveem vencimento antecipado em caso de solicitação de Recuperação Judicial. As cautelares em vigência e o próprio *stay period* asseguram a Recuperanda a possibilidade de renegociação de todos estes contratos.**
50. Informe qual a previsão para divulgação do balanço do terceiro trimestre. **R: A previsão para divulgação do balanço do terceiro trimestre é até 15 de maio de 2026. Vale mencionar que essa é uma previsão,**

e que pode sofrer variação de data, dependendo do andamento dos trabalhos internos e da própria empresa de auditoria.

51. Quanto aos saldos das demonstrações contábeis consolidadas combinadas da AMBIPAR, encerradas em 31 de fevereiro de 2026: **As demais indagações contidas neste capítulo possuem caráter sigiloso, cujas informações completas constarão na versão deste Relatório Mensal de Atividades apresentada em segredo de justiça, em razão do tratamento de dados sensíveis. Tal cautela visa assegurar a preservação das informações que, neste momento, ainda não foram divulgadas ao mercado pela companhia, considerando que se trata de sociedade de capital aberto sujeita às normas de transparência e comunicação obrigatória previstas pela legislação e pelos órgãos reguladores competentes. A análise acerca da sensibilidade de sua ampla divulgação permaneça adstrita ao prudente crivo do juízo recuperacional.**

Não obstante, em estrita observância à decisão proferida por este MM. Juízo no Evento 687, esta Administração Judicial assegura que o conteúdo integral da presente análise — compreendendo, entre outros elementos, demonstrações financeiras, indicadores de desempenho, projeções, fluxos de caixa, relatórios gerenciais e documentos correlatos de natureza técnico-contábil — poderá ser disponibilizado aos credores que manifestarem interesse, mediante solicitação por via administrativa diretamente a esta Administração Judicial Conjunta.

VIII.X MERCADO DE CAPITAIS

63. Disponibilizar ofícios recebido da CVM e da B3 desde 30.06.2025 e as respostas da Companhia. **R: Item sigiloso.**
64. Informar se desde 30.06.2025 os administradores da Companhia, considerando-se como tais membros do conselho de administração, conselho fiscal, comitê de auditoria e diretoria estatutária, além de pessoas a eles vinculadas na forma da legislação societária reportaram à diretoria de relações com investidores movimentações com ações da Companhia, detalhando as operações feitas. **R: Sim, foram reportadas por meio do formulário mensal de movimentações de ações devidamente arquivados na CVM, relativas as movimentações ocorridas na Diretoria Estatutária e da posição do Controlador, nos meses de Setembro/25, Outubro/25 e Novembro/25. Em relação ao Controlador, foram movimentações de venda de forma irregular e executadas ilegalmente pelo Bradesco e pelo Grupo Opportunity. Entre dezembro/25 e Março/26, não houve nenhuma movimentação de ações da companhia por membros da Diretoria, Conselho ou relativas ao Controlador.**

65. A Companhia dispõe de contrato de formação de preço de suas ações (*market maker*) na B3 com alguma corretora, disponibilizando o referido instrumento e solicitar um relatório da atuação do agente desde 30.06.2025? **R: Não há formador de mercado em exercício nas ações da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A.**
66. Apresentar gráfico diário da cotação da ação a partir de 30.06.2025 até a data do pedido de recuperação judicial em 20.10.2025. **R: Base anexa a este material - não houve alteração na base deste o último envio. (Doc. 10)**

VIII.XI GOVERNANÇA CORPORATIVA

67. Informar a composição dos comitês/áreas de assessoramento dos órgãos estatutários, tais como comitê de risco, comitê de auditoria, de investimentos, controles internos, auditoria interna e compliance (conformidade), desde 30.06.2024, com as respectivas atas/reportes e materiais que tenham subsidiado as suas reuniões, tais como apresentações, estudo e pareceres. **R: Comitê de Auditoria Interno Estatutário: Marco Antonio Zanini, José Carlos Souza e Marcos Peccin; Comitê de Sustentabilidade: Camila Chiquim; Rafael Tello; Gabriel Estevam e Elaine Moreira. Comitê de ética: Alessandra Bessa Alves de Melo; Thiago da Costa Silva; Camila Martins Chiquim Sena de Oliveira.**
68. Houve algum registro no canal de denúncias desde 30.06.20.2024, envolvendo os membros dos órgãos colegiados e os comitês/áreas de assessoramento (conforme item anterior)? **R: Item sigiloso.**
69. Em caso de resposta positiva ao item anterior, apresentar um resumo do caso, indicando a procedência ou improcedência da denúncia, o encaminhamento dado na apuração e o status atual do caso. **R: Item sigiloso.**
70. Disponibilizar a política de investimentos /financeira e fazendo uma cronologia e disponibilizando todos os estudos e pareceres que tenham sido produzidos envolvendo a gestão financeiras dos recursos e caixa e equivalentes e financiamentos, desde 30.06.2024, que se relacionem diretamente com a deterioração do equilíbrio financeiro da Companhia até o pedido de RJ. **R: Item sigiloso.**
71. Disponibilizar a íntegra das atas de reunião de diretoria desde 31.12.2024, com as apresentações internas que tenham subsidiado as decisões tomadas, se referidas a questões financeiras. **R: Base anexa a este material. (Cf. Doc. 06)**

VIII.XII AUDITORIA EXTERNA

72. Informar desde 31.12.2024 o auditor externo responsável pela revisão das demonstrações financeiras da Companhia, assim como os sócios responsáveis pela assinatura dos pareceres e do sócio revisor de qualidade. **R: Em dezembro de 2024 as DFs foram auditadas pela BDO, sócio responsável André Santana. Nos ITRs de 2025, as DFs foram auditadas pela Deloitte, sócio responsável Otávio Pereira.**
73. Disponibilizar o relatório de controles internos de 31.12.2024 com os comentários da Administração da Companhia. **R: Item sigiloso.**
74. Apresentar a folha de ajustes da auditoria referente as demonstrações financeiras de 31.12.204, 1º e 2º ITRs de 2025. **R: Item sigiloso.**
75. Disponibilizar todas as respostas de circularização de auditoria referentes a aplicações e dívidas financeiras, referentes as demonstrações financeiras de 31.12.2025 (solicitar ao auditor). **R: Item sigiloso.**

VIII.XIII AUDITORIA INTERNA

76. Apresentar os relatórios de auditoria interna desde 31.12.2023 na área financeira da Companhia. **R: Documentos não são de domínio público e contém informações com sensibilidade concorrencial e guidance financeiro. Além disso, tratam de apontamentos feitos pelas auditorias, direcionada especificamente à Ambipar com caráter interno.**

Análise da Documentação Contábil – Núcleo de Auditoria e Contabilidade

65. **Quanto a análise contábil, cumpre informar que, em razão do caráter sensível dos dados e da natureza estratégica das informações econômico-financeiras envolvidas, será apresentada na versão sigilosa do Relatório Mensal de Atividades.**
66. **Tal cautela visa assegurar a preservação das informações que, neste momento, ainda não foram divulgadas ao mercado pela companhia, considerando que se trata de sociedade de capital aberto sujeita às normas de transparência e comunicação obrigatória previstas pela legislação e pelos órgãos reguladores competentes.**
67. **Não obstante, em estrita observância à decisão proferida por este MM. Juízo no Evento 687, esta Administração Judicial assegura que o conteúdo integral da presente análise — compreendendo, entre outros elementos, demonstrações financeiras, indicadores de desempenho, projeções, fluxos de caixa, relatórios gerenciais e documentos correlatos de natureza técnico-contábil — poderá ser disponibilizado**

aos credores que manifestarem interesse, mediante solicitação por via administrativa diretamente a esta Administração Judicial Conjunta.

68. Busca-se conciliar, de um lado, a necessária preservação do sigilo de informações sensíveis e, de outro, a garantia de transparência e acesso à informação, permitindo que os credores disponham dos subsídios técnicos indispensáveis à adequada compreensão da situação econômico-financeira das Recuperandas e, conseqüentemente, à tomada de decisão informada quanto à deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Governança Corporativa – Núcleo de Análise Econômica: Mercado de Capitais e Governança Corporativa

69. Os tópicos a seguir consolidam o exame das informações societárias, de governança corporativa, administrativas e de divulgação obrigatória do Grupo Ambipar, com fundamento em dados extraídos de seu website oficial, fatos relevantes, formulários regulatórios, demais documentos públicos disponíveis e respostas à indagações feitas pela AJ Conjunta.

- Composição societária**

70. Composição societária (conforme website oficial):

Data Base: 31/03/2026

ACIONISTAS	AÇÕES ORDINÁRIAS (AMBIP3)	% ORDINÁRIA
Tércio Borlenghi Junior (Controlador)	732.518.650	43,85%
Everest Fundo de Investimento em Participações (Controlador)	128.475.810	7,69%
Tesouraria	1.129.160	0,07%
Outros	808.295.070	48,39%
Total	1.670.418.690	100,0%

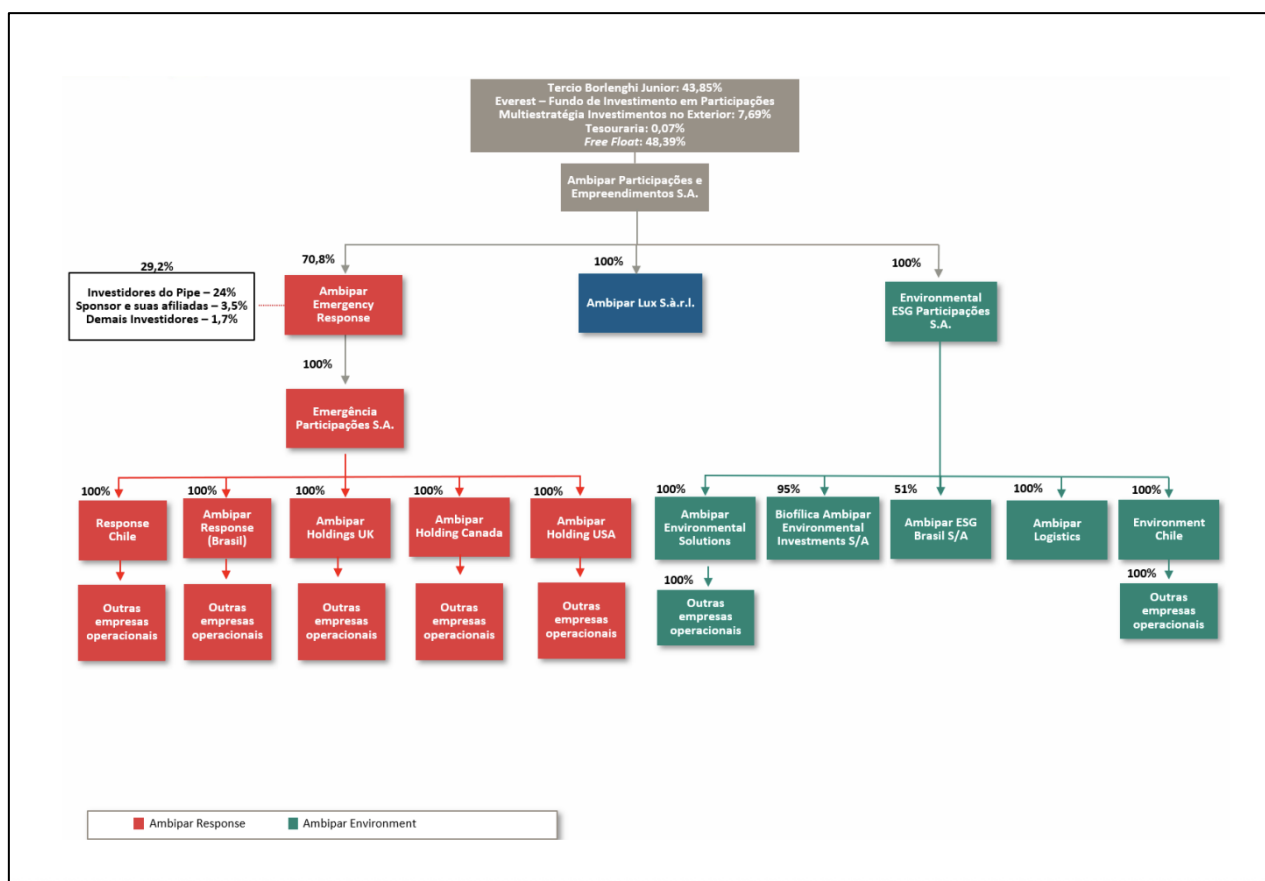
Fonte: website oficial do Grupo AMBIPAR.

71. Durante o mês de abril de 2026 não houve alteração na composição societária da AMBIPAR. Desta forma, as últimas alterações relevantes ocorreram no mês de novembro de 2025, quando a participação do Sr. Tércio Borlenghi Junior (Controlador) que era de 59,54% (cinquenta e nove, vírgula cinquenta e quatro por cento) diminuiu para 53,26% (cinquenta e três, vírgula vinte e seis por cento); e, a

posição do acionista Everest Fundo de Investimento em Participações (Controlador) que era de 9,41% (nove, vírgula quarenta e dois por cento) decresceu para 7,69% (sete, vírgula quarenta e um por cento).

- **Organograma Societário**

72. O organograma dos acionistas e do grupo econômico, conforme Formulário de Referência, divulgado no website oficial do Grupo Ambipar:



Fonte: Formulário de Referência (versão 11)

- **Aquisição de Minoritários e Criação de *Partnership***

73. Conforme documento publicado no website, com data de 29.04.2026, a AMBIPAR está em processo de reorganização societária e aquisição de participações relevantes dos sócios fundadores de suas companhias subsidiárias, predominantemente por meio da emissão de ações próprias (AMBIP3), em que 28 empresas (CNPJs) se tornam 100% controladas e passíveis de incorporação; e, 31 sócios fundadores se tornam acionistas de longo prazo da AMBIPAR.

74. Reproduzimos as explicações divulgadas no website do Grupo AMBIPAR:

Ambipar cria *partnership* líder em serviços ambientais

Fato Relevante

Resumo da Operação

- Ambipar adquire participações remanescentes dos Sócios Fundadores de suas subsidiárias, predominantemente por meio da emissão de ações próprias (AMBP3), no contexto de uma reorganização societária
- 28 CNPJs se tornam 100% controlados e passíveis de incorporação
- 31 Sócios Fundadores se tornam acionistas de longo prazo da Ambipar
- Migração equivalente a 75% da receita líquida das subsidiárias do Grupo Ambipar no Brasil que possuem minoritários, (ii) ~73% do EBITDA consolidado de tais subsidiárias¹

Termos

- Sócios fundadores receberão ações e caixa em troca de suas participações minoritárias em subsidiárias:
 - Ações AMBP3: 10 milhões de ações com *lock up* em 3 parcelas de 2028 até 2030 (25%/25%/50% por ano)
 - Caixa: R\$215,9 milhões através de pagamento parcelado em até 3 anos
- Valuation das controladas na média de 5,2x EV/EBITDA 2024

2

¹ Representativo de 25% da Receita e 27% do EBITDA da Ambipar em 2024 consolidado

ambipar®

Méritos da Transação

Fato Relevante

(i) Retenção de longo prazo de Sócios Fundadores como executivos

- Construção de uma cultura única, de excelência e eficiência, com pessoas chave/*experts*

(ii) Alinhamento na geração de valor ao acionista

- Maximiza sinergias com integração do ecossistema Ambipar
- Alinha responsáveis pelo resultado com a geração de caixa e valorização de ações da AMBP3
- Geração de valor imediata pelos *valuations* da razão de troca entre subsidiárias e AMBP3

(iii) Simplificação societária e aumento na geração de caixa

- Permite reduzir quantidade de CNPJs e por consequência atingir sinergias de custos/SG&A
- Permite otimização fiscal quando finalizadas incorporações societárias

(iv) Fortalecimento de perfil de crédito, redução do custo de capital e melhoria na gestão de caixa

- Aproximação do resultado operacional e geração de caixa para Ambipar Holding
- Aumenta fluxo de dividendos para Ambipar Holding e lucro para acionista da AMBP3
- Integra gestão de caixa/tesouraria

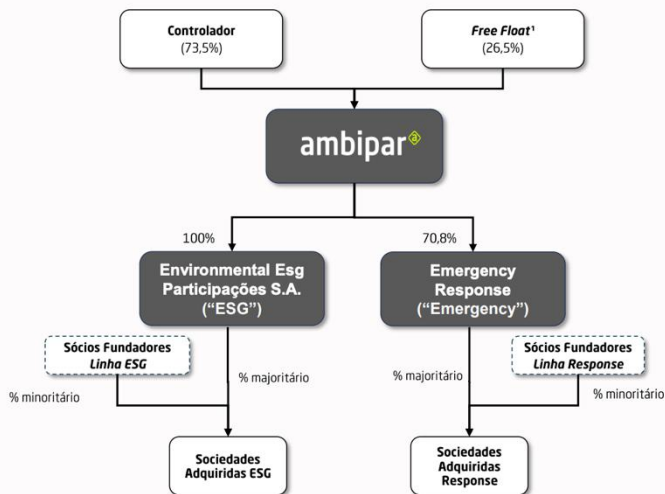
Criação da maior *partnership* global de serviços ambientais gera valor ao acionista imediatamente, alinha principais executivos aos atuais acionistas

3

ambipar®

Antes da reorganização

Fato Relevante

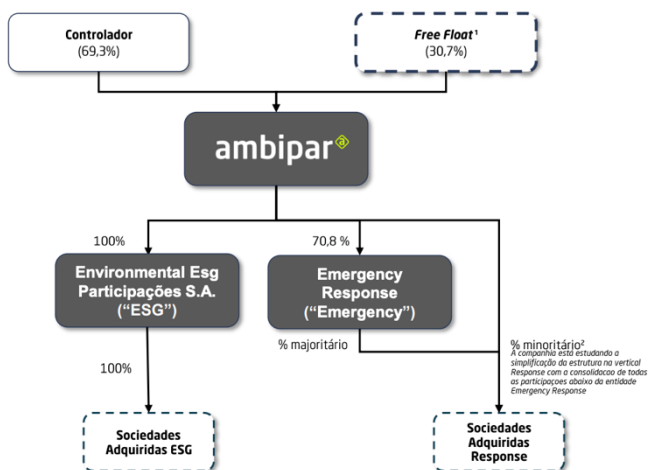


4 * E demais acionistas, com tesouraria representativa de 0,3% das ações totais

ambipar®

Após reorganização

Fato Relevante



Split de pagamento por ações e caixa

Unidade	# Ações (mm)	Caixa (R\$ mm)
ESG	5,0	75,4
Response	5,0	140,5
Total	10,1	215,9

Cap Table após troca de ações

AMBIP3	# Ações (mm)	%
Acionistas existentes	167,0	94,3%
Sócios fundadores	10,1	5,7%
Total	177,1	100,0%

Valuation

Ativo	EV/EBITDA 24
Ações Adquiridas	5,2x

5 *Inclui sócios fundadores (5,7%) e tesouraria (0,3%) *Detido através de empresa veiculo Ambipar Response Brasil Part. S.A.

ambipar®

75. Embora conste dos slides acima a expressão "Fato Relevante", não foi identificado pela AJ Conjunta a divulgação de um fato relevante efetivo, razão pela qual não se sabe o real estágio da reestruturação societária das participações minoritárias de sócios fundadores.

- **Conselho de Administração**

76. Composição do Conselho de Administração (conforme website oficial), não tendo ocorrido alteração na sua composição em abril de 2026:

Conselho de Administração	
Data de Eleição: 30/04/2025	
Mandato: 2 anos	
Alessandra Bessa Alves de Melo	Presidente do Conselho
Tercio Borlenghi Junior	Conselheiro
José Carlos de Souza	Conselheiro Independente
Marcos de Mendonça Peccin	Conselheiro Independente
Marco Antonio Zanini	Conselheiro Independente

77. Em 18.12.2025 foi realizada a reunião do Conselho de Administração que deliberou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") do Grupo AMBIPAR, para apresentação nos autos do processo de recuperação judicial em curso perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. No referido conclave, constou a aprovação para a Diretoria possa tomar as devidas providências necessárias à sua implementação.

78. O PRJ discorre sobre a origem da crise do Grupo AMBIPAR, em que, de forma sumária, que não teria sido originada por *"falhas de mercado ou enfraquecimento das atividades empresariais"*, mas por *"fatores meramente financeiros, excepcionais e imprevisíveis, relacionados à estruturação de derivativos associados às emissões de títulos no exterior e à reação subsequente do mercado financeiro."* Prosseguindo, o PRJ comenta sobre as emissões de Green Bonds realizadas em 2024, no valor USD 750 milhões, vencimento em 2031, que foi acompanhada de um swap cambial no Bank of America; e , em fevereiro de 2025, de USD 493 milhões, com vencimento em 2033, com swap contratado junto ao Deutsche Bank.

79. O primeiro swap foi transferido para o Deutsche Bank, após a troca do diretor financeiro, sem que tal operação tivesse sido acompanhada de aprovação do Conselho de Administração, o que é objeto de investigação criminal atualmente. Foram assinados termos aditivos que transformaram a operação swap que tinha natureza de proteção cambial (hedge) em um instrumento financeiro volátil e susceptível as flutuações dos títulos no mercado internacional.

80. O diretor financeiro pediu demissão do Grupo AMBIPAR na véspera de uma videoconferência com os *bondholders* (detentores dos títulos internacionais). De acordo com o PRJ, os valores dos papéis sofreram quedas abruptas e o Deutsche Bank, passou a exigir pagamentos de margens sucessivas das emissoras, gerando uma reação em cadeia das demais instituições financeiras, inclusive de outros títulos sem relação com os swaps, com pedidos de vencimentos antecipados, criando um risco sistêmico financeiro e restrição a novas linhas de crédito. Este conjunto de fatores levou o Grupo AMBIPAR ao pedido de proteção judicial.

81. De acordo com o PRJ, os objetivos a serem alcançados com a sua execução são adotar as medidas necessárias para a reestruturação de sus passivos; e, a manutenção dos empregos e o direito dos credores. O PRJ está apoiado em Laudo Econômico-Financeiro de autoria da Meden Consultoria, datado de 19.12.2025, que aponta a viabilidade econômica da recuperação judicial com base no plano de negócios elaborado pela AMBIPAR.

82. Na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30.04.2026, foi ratificação do pedido de recuperação judicial e a autorização para que os administradores tomem todas as providências para e pratiquem os todos os atos necessários com vistas a sua continuidade e garantir a sua efetivação, bem como para ratificar todos os atos até então praticados,

- **Conselho Fiscal**

83. Na Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.04.2026 foi instalado pela primeira vez o Conselho Fiscal da AMBIPAR, com a mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2027, tendo a seguinte composição:

Conselho Fiscal	
Data de Eleição: 30/04/2026	
Mandato: 1 ano	
Rogério Lourenço Novo	Membro efetivo
Vinicius dos Santos Dantas	Membro efetivo
Valdecir Hombre	Membro efetivo

84. Na versão atualizada referente a 2024 do Formulário de Referência, datado de 12.05.2026, foi inserida as informações dos membros titulares eleitos para o Conselho Fiscal, que são a seguir reproduzidas:

Nome	VALDECIR HOMBRE	CPF:	862.456.867-68	Passaporte:		Nacionalidade:	Brasil	Profissão:	Contador	Data de Nascimento:	03/07/1966
Experiência Profissional:	Proprietário, administrador e responsável técnico por empresa de serviços contábeis e consultoria, atuando nas áreas fiscal, contábil e recursos humanos, em consultoria para empresas/clientes diversos ramos atividades econômicas.										
Órgãos da Administração:											
Órgão da Administração	Data da Eleição	Prazo do mandato	Cargo eletivo ocupado	Detalhar o cargo exercido	Data de posse	Foi eleito pelo controlador	Data de início do primeiro mandato				
Conselho Fiscal	30/04/2026	Até a Assembleia Geral Ordinária de 2027	C.F.(Efetivo)Eleito p/Controlador		30/04/2026	Sim	30/04/2026				
Condenações:											
Tipo de Condenação	Descrição da Condenação										
N/A											

Nome	VINICIUS DOS SANTOS DANTAS	CPF:	031.075.777-07	Passaporte:		Nacionalidade:	Brasil	Profissão:	Contador	Data de Nascimento:	17/04/1976
Experiência Profissional:	Sócio proprietário da empresa Cola & Dantas Contabilidade e Certificados Digitais Ltda., com atuação na gestão administrativa e técnica, incluindo a prestação de serviços contábeis e soluções em certificação digital.										
Órgãos da Administração:											
Órgão da Administração	Data da Eleição	Prazo do mandato	Cargo eletivo ocupado	Detalhar o cargo exercido	Data de posse	Foi eleito pelo controlador	Data de início do primeiro mandato				
Conselho Fiscal	30/04/2026	Até a Assembleia Geral Ordinária de 2027	C.F.(Efetivo)Eleito p/Controlador		30/04/2026	Sim	30/04/2026				
Condenações:											
Tipo de Condenação	Descrição da Condenação										
N/A											

Tipo de Condenação	Descrição da Condenação										
N/A											

Nome	ROGERIO LOURENÇO NOVO	CPF:	085.074.778-36	Passaporte:		Nacionalidade:	Brasil	Profissão:	Contador	Data de Nascimento:	04/01/1967
Experiência Profissional:	Nos últimos 5 anos, atua à frente da Contábil Correa como contabilista responsável, sendo também o responsável técnico pela carteira de clientes, com atuação na supervisão das rotinas contábeis e fiscais, bem como no atendimento e assessoria a clientes em temas contábeis e regulatórios.										
Órgãos da Administração:											
Órgão da Administração	Data da Eleição	Prazo do mandato	Cargo eletivo ocupado	Detalhar o cargo exercido	Data de posse	Foi eleito pelo controlador	Data de início do primeiro mandato				
Conselho Fiscal	30/04/2026	Até a Assembleia Geral Ordinária de 2027	C.F.(Efetivo)Eleito p/Minor.Ordinaristas		30/04/2026	Não	30/04/2026				
Condenações:											
Tipo de Condenação	Descrição da Condenação										
N/A											

• **Diretoria**

85. A Diretoria Estatutária é formada por no mínimo 3 e no máximo 10 membros, sendo um diretor presidente, um diretor vice-presidente, um diretor financeiro, um diretor de relações com investidores, um diretor operacional e um diretor adjunto e os demais, se eleitos, diretores sem designação específica. Não houve alteração na composição da Diretoria no mês de abril de 2026, sendo que foi modificada na Reunião do Conselho de Administração realizada em 19 de janeiro de 2026, estando atualmente formada pelos seguintes membros:

Diretoria

Data de Eleição: 19/01/2026

Mandato: 3 anos

Tércio Borlenghi Junior	Diretor Presidente	▼
Thiago da Costa Silva	Diretor Financeiro	▼
Renato Ferreira dos Santos	Diretor de Relações com Investidores	▼
Guilherme Patini Borlenghi	Diretor Operacional	▼
Isabel Cristina Monteiro Souza	Diretora Adjunta	▼

86. Em face da alteração na Diretoria Estatutária de janeiro de 2026, deixaram de compor a Diretoria Estatutária a Sr.^a Luciana Freire Barca Nascimento e o Sr. Ricardo Rosanova Garcia.

- **Comitê de Auditoria**

87. Composição da Comitê de Auditoria (conforme website oficial), não tendo ocorrido alteração na sua composição em abril de 2026:

Comitê de Auditoria

Marco Antonio Zanini	Coordenador	▼
Marcos de Mendonça Peccin	Membro efetivo	▼
José Carlos de Souza	Membro efetivo	▼

88. O Grupo Ambipar não divulga as atas do Comitê de Auditoria Estatutário em seu website oficial.

89. Em janeiro de 2026 foi feito o lançamento de um novo canal de denúncias. Não houve registro de denúncias no referido canal envolvendo os membros dos órgãos colegiados e os comitês e áreas de assessoramento.

- **Comitê de Sustentabilidade**

90. Composição do Comitê de Sustentabilidade (conforme website oficial), não tendo ocorrido alteração na sua composição em abril de 2026:

Comitê de Sustentabilidade

Data de Eleição: 28/03/2024
Mandato: 1 ano

[Clique Aqui](#) para acessar a ata do Conselho de Administração que elegeu os membros.

Camila Martins Chiquim Sena de Oliveira	Membro Efetivo	▼
Gabriel Estevam Domingos	Membro Efetivo	▼
Rafael Augusto Tello Oliveira	Membro Efetivo	▼
Elaine Cristina Moreira	Membro Efetivo	▼

91. As atas do Comitê de Sustentabilidade não são disponibilizadas no website oficial da Ambipar.

- **Estatuto Social e Políticas**




92. O Estatuto Social e as Políticas Corporativas estão divulgadas no website oficial do Grupo AMBIPAR, não tendo havido revisão no mês de abril de 2026. Segue a relação dos documentos disponibilizados:

Estatuto Social

 [Estatuto Social](#)

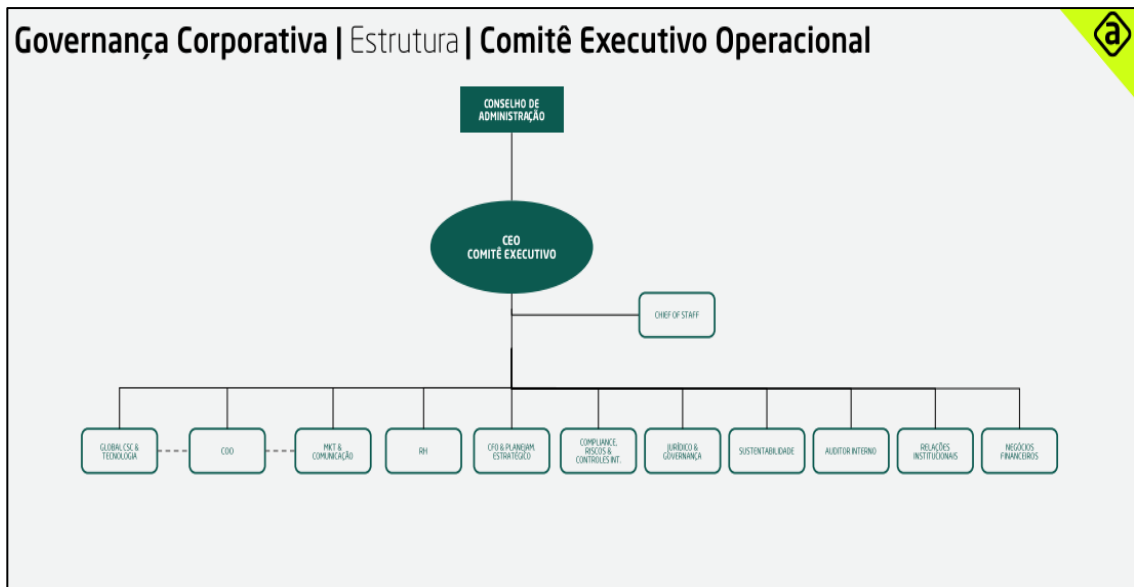
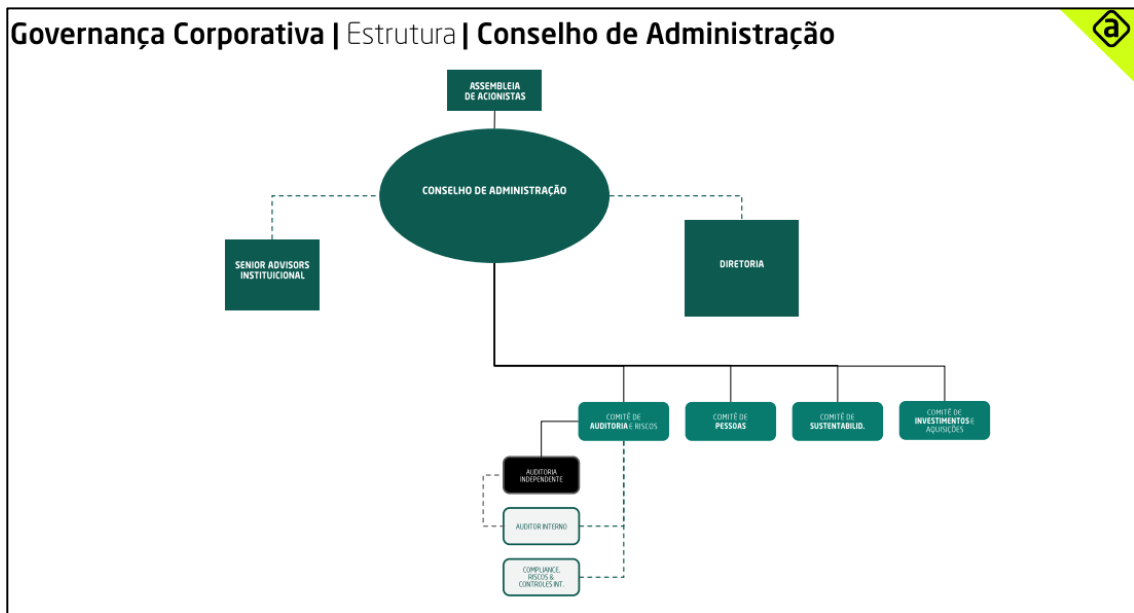
Políticas	
	Política de Negociação de Valores Mobiliários
	Política de Transações entre Partes Relacionadas
	Política de Relacionamento nas Mídias Sociais
	Política de Sustentabilidade
	Política de Cortesia
	Política de Diversidade e Inclusão
	Política de Gerenciamento de riscos
	Política de Contratação de Auditores Independentes
	Política de Conflito de Interesse
	Política de Recursos Humanos
	Política de Relacionamento com Terceiros
	Política de Direitos Humanos
	Política de Remuneração
	Política de Patrocínios e doações
	Política de Relacionamento com Partes Interessadas
	Política de Segurança da Informação
	Política de Proteção de Dados
	Política de Indicação
	Política de Tratamento de denúncias e Gestão de consequências
	Código de conduta e compliance
	Política de Outorga de Ações
	Política de Anticorrupção
	Política de Confidencialidade
	Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante
	Política de Governança Corporativa
	Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante

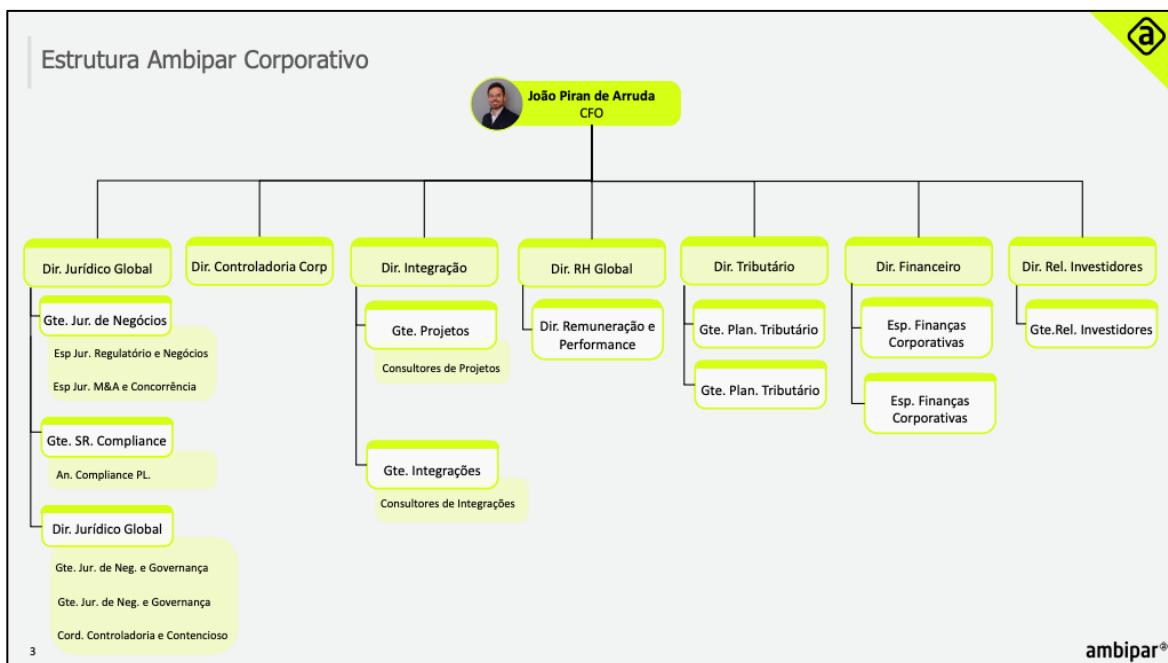
93. Os regimentos internos disponíveis são:

Regimentos	
	Regimento interno do Comitê de Auditoria Estatutário
	Regimento interno do comitê de sustentabilidade
	Regimento interno do Conselho de Administração

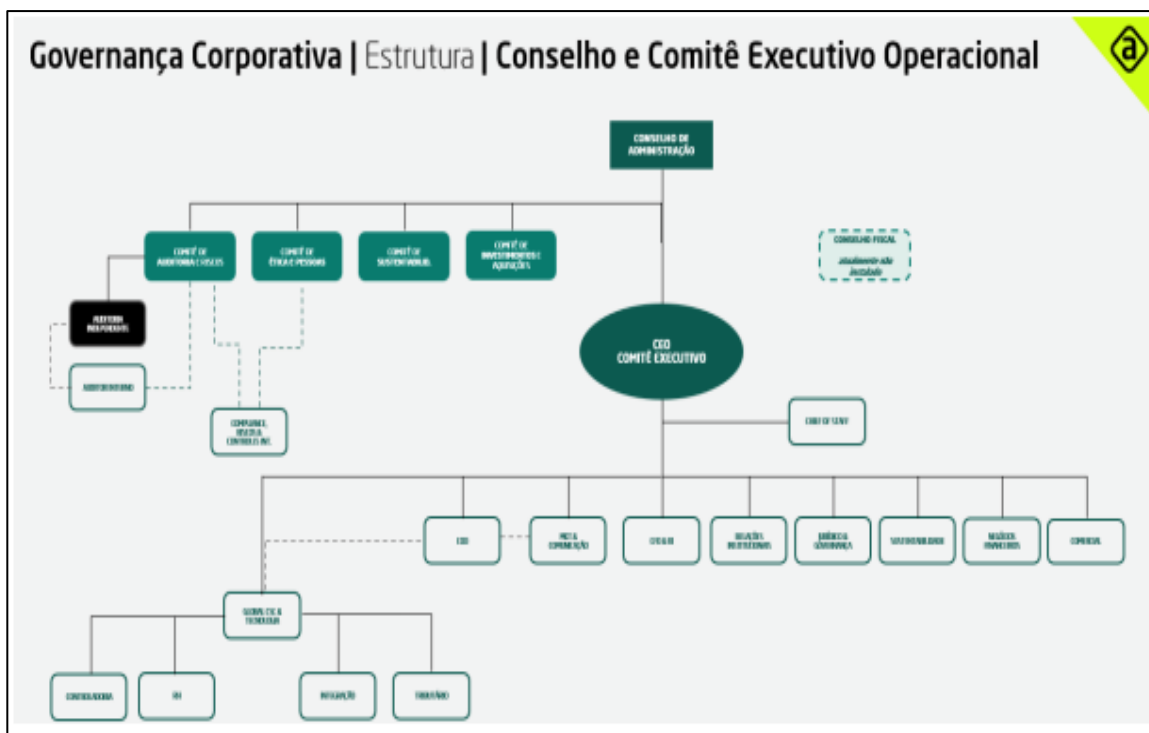
• **Estrutura de Governança Corporativa**

94. A Estrutura de Governança Corporativa do Grupo AMBIPAR divulgada no website oficial ainda apresenta o Ex-Diretor João Arruda no cargo Diretor Financeiro Estatutário (CFO), conforma a seguir reproduzido:





95. Entretanto, em Comunicado ao Mercado datado de 10.11.2025, o Grupo AMBIPAR noticiou alterações na sua estrutura de governança corporativa, ainda não atualizadas em seu website oficial, conforme a seguir reproduzido:



96. As alterações, fundamentalmente, demonstram que o fluxo de governança que era totalmente subordinado a Diretoria Financeira Estatutária, com exceção do Comitê de Auditoria, passou ter a interposição organizacional dos comitês executivos reportando diretamente ao Conselho de Administração como órgãos de assessoramento, posicionando-se acima da Diretoria Estatutária.

97. A mudança é relevante e dá sinais de que as falhas de governança e compliance que levaram a deterioração da situação financeira e ao pedido de recuperação judicial, tiveram como facilitador a concentração do fluxo de governança praticamente subordinado ao Diretor Financeiro Estatutário, sendo a Diretoria Jurídica Global e as funções de compliance e secretaria de governança, como atividades executivas subordinadas a área financeira estatutária.

- **Fato Relevante**

98. Não houve a divulgação de fato relevante no mês de março de 2026. A última publicação ocorreu em 19.01.2026, noticiando a eleição do Renato Ferreira dos Santos para o cargo de Diretor de Relações com Investidores, em substituição ao Sr. Ricardo Rosanova Garcia.

99. Conforme reportado no RMA referente a janeiro de 2026, o referido Fato Relevante deixou de informar ao mercado que o Sr. Sr. Ricardo Rosanova Garcia deixou a Diretoria Financeira, sendo substituído pelo Sr. Thiago da Costa e Silva, assim como também a que a Sr.^a Luciana Freire Barca Nascimento foi substituída no cargo de Diretora Adjunta pela Sr.^a Isabel Cristina Monteiro Souza.

- **Auditoria Externa**

100. De acordo com o Formulário de Referência o Auditor (versão 11)¹⁴ a auditoria externa do Grupo Ambipar no exercício social de 2025 foi contratada junto a Empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes Ltda (“Deloitte”), conforme a seguir reproduzido:

¹⁴ Em 20.03.2026 consta uma nova atualização do Formulário de Referência, indicando se refira a 2025, entretanto, os dados financeiros-contábeis se referem a 2024, estando o ano de 2025 sem conteúdo:



Código CVM do Auditor	003859		
Razão Social	Tipo Auditor	CPF/CNPJ	
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA	Jurídica	49.928.567/0001-11	
Data de contratação do serviço	Data de início da prestação de serviço		
07/04/2025	01/01/2025		
Descrição dos serviços prestados			
Os auditores independentes prestam serviços relacionados à: revisão limitada das informações contábeis intermediárias, individual e consolidado, relativas aos trimestres findos em 31 de março de 2025, 30 de junho de 2025 e 30 de setembro de 2025, auditoria das demonstrações financeiras, individuais e consolidada, relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2025 e serviços relacionados à auditoria.			

101. A Deloitte foi a revisora do 2ª ITR divulgado em 14.08.2025, conforme recorte reproduzido a seguir:

Campinas, 14 de agosto de 2025	
 DELOITTE TOUCHE TOHMATSU Auditores Independentes Ltda. CRC nº 2 SP 011609/O-8	 Otávio Ramos Pereira Contador CRC nº 1 RS 057770/O-2

102. Entretanto, conforme já divulgado pela AJ Conjunta no Relatório Circunstanciado, tomou-se conhecimento da existência de um procedimento insaturado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários a respeito da desistência da Deloitte em permanecer como auditora do Grupo AMBIPAR. Não há mais informações divulgadas sobre o assunto. A AJ Conjunta indagou à Administração da AMBIPAR sobre quem era o auditor independente contratado para o restante do exercício social de 2025 e para 2026, tendo recebido por e-mail a seguinte resposta de seus advogados: “(...) esclarecemos que todas as recuperandas, exceto a holding controladora, são auditadas pela BDO RCS Auditores Independentes – Sociedade Simples Limitada. A holding está em processo de substituição de sua auditoria independente”.

103. Como se pode observar, não há ainda a indicação de quem será o auditor externo das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2025, assim como do relatório trimestral referente a setembro de 2025.

- **Assembleia Geral**

104. Foi realizada em 30.04.2026 a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (“AGO-E”), de modo exclusivamente digital, sendo que a participação dos acionistas deverá se dar através de Boletim de Voto à Distância e via plataforma digital, que teve as seguintes deliberações:

Em sede de Assembleia Geral Ordinária:

7.1. Aprovar, por maioria de votos dos acionistas que manifestaram seus votos, registradas as abstenções e votos contrários, conforme Anexo I à presente ata, a fixação da remuneração global dos administradores para o exercício social de 2026 no montante de até R\$22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais).

Em sede de Assembleia Geral Extraordinária:

7.2. Aprovar, por maioria de votos dos acionistas que manifestaram seus votos, registradas as abstenções e os votos contrários, conforme Anexo I à presente ata, a ratificação do pedido de recuperação judicial da Companhia, em conjunto com suas Afiladas, ajuizado pelos administradores da Companhia, em caráter de urgência, conforme autorizado em reunião do Conselho de Administração realizada em 20 de outubro de 2025, nos termos do artigo 122, § único, da Lei das S.A., perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Pedido de Recuperação Judicial"), e deferido no dia 30 de outubro de 2025.

7.3. Aprovar, por maioria de votos dos acionistas que manifestaram seus votos, registradas as abstenções e os votos contrários, conforme Anexo I à presente ata, a autorização para os administradores da Companhia tomarem todas as providências e praticarem todos os atos necessários em decorrência da aprovação tomada no item 7.2 acima, com vistas a dar continuidade e garantir a efetivação da recuperação judicial da Companhia, bem como ratificar todos os atos relacionados ao item 7.2 acima praticados pela administração da Companhia até a presente data.

7.4. Em atendimento a pedido feito pelo acionista controlador e ao disposto no artigo 48-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aprovar por unanimidade de votos dos acionistas que manifestaram seus votos, a instalação do Conselho Fiscal da Companhia, com funcionamento até a próxima Assembleia Geral Ordinária da Companhia. Como membros do Conselho Fiscal foram eleitos:

- (a)** em votação em separado, indicado pelo acionista minoritário Felipe Lagrotta Nassar Cury, foram eleitos, por unanimidade dos acionistas minoritários que manifestaram seus votos na eleição, conforme Anexo I à presente ata: **(i)** o Sr. **Rogério Lourenço Novo**, brasileiro, solteiro, contador, portador da cédula de identidade nº 19457948-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.074.778-36, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pacaembu, nº 1.088, Pacaembu, CEP 01234-000, como membro efetivo do Conselho Fiscal; e o Sr. **Igor de Aquino Santos**, brasileiro, solteiro, consultor, portador da cédula de identidade nº 25.668.733-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.968.588-16, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pacaembu, nº 1.088, Pacaembu, CEP 01234-000, como seu suplente;

(b) por unanimidade dos votos dos demais acionistas que manifestaram seus votos, foram eleitos, conforme Anexo I à presente ata: **(i)** o Sr. **Vinicius dos Santos Dantas**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 1.069.876, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.075.777-07, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pacaembu, nº 1.088, Pacaembu, CEP 01234-000, como membro efetivo do Conselho Fiscal; e a Sra. **Sônia Maria Valério**, brasileira, solteira, contadora, portadora da cédula de identidade nº 23.975.640-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 136.339.628-59, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pacaembu, nº 1.088, Pacaembu, CEP 01234-000, como sua suplente; e **(ii)** o Sr. **Valdecir Hombre**, brasileiro, divorciado, contador, portador da cédula de identidade RG e CPF/MF sob o nº único 862.456.867-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pacaembu, nº 1.088, Pacaembu, CEP 01234-000, como membro efetivo do Conselho Fiscal; e o Sr. **Danilo Jacomo Bento**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, consultor, portador da cédula de identidade nº 32.133.156-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 358.463.768-60, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo,

com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pacaembu, nº 1.088, Pacaembu, CEP 01234-000, como seu suplente.

7.4.1. A posse dos membros do Conselho Fiscal ora eleitos fica condicionada à assinatura do respectivo termo de posse, lavrado em livro próprio da Companhia, que contém a declaração de desimpedimento, nos termos da legislação aplicável, e a adesão à cláusula compromissória referida no artigo 40 do Regulamento do Novo Mercado, bem como à assinatura do Termo de Confidencialidade e Não Concorrência previsto no Estatuto Social da Companhia.

7.5. Aprovar, por maioria de votos dos acionistas que manifestaram seus votos, registradas as abstenções e os votos contrários, a remuneração dos membros do Conselho Fiscal da Companhia, que deverá ser, para cada membro em exercício, equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração que, em média, for atribuída a cada Diretor, excluídos os benefícios, verbas de representação e participação nos lucros atribuídos a eles, nos termos do artigo 162, §3º, da Lei das S.A.

7.6. Fica consignado que o acionista Rafael Prado apresentou manifestação de voto sobre a eleição do Conselho Fiscal conforme texto constante do chat na Plataforma Digital.

- **Comunicados ao Mercado**

105. Não houve emissão de Comunicados ao Mercado no mês de abril de 2026, período coberto pelo presente 7º RMA, entretanto, pela relevância, cabe antecipar que em 14.05.2026 o Grupo AMBIPAR publicou comunicado o adiamento da divulgação das informações trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2026 ("1º ITR 2026"), em decorrência, principalmente, do PRJ da Companhia, conforme a seguir reproduzido:

COMUNICADO AO MERCADO

A AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (B3: AMBP3) ("Ambipar" ou "Companhia"), em continuidade ao Fato Relevante e ao comunicado ao mercado divulgados pela Companhia em 11 de novembro de 2025 e 30 de março de 2026, respectivamente, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que, em caráter excepcional, será necessário o adiamento da divulgação das informações trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2026 ("1º ITR 2026") originalmente prevista para 15 de maio de 2026.

O adiamento decorre, principalmente, do processo de recuperação judicial da Companhia, conforme Fatos Relevantes divulgados em 25 de setembro de 2025, 20 de outubro de 2025 e 30 de outubro de 2025, que impactou a conclusão dos trabalhos de apuração e elaboração das informações financeiras e contábeis.

A Companhia está envidando todos os esforços para divulgação do 3º ITR 2025, das DFs 2025 e 1º ITR 2026, o mais rapidamente possível.

A Companhia manterá seus acionistas informados a respeito dos assuntos relacionados à matéria objeto deste Comunicado ao Mercado.

São Paulo, 14 de maio de 2026.

AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Renato Ferreira dos Santos

Diretor de Relações com Investidores

106. Rememora-se que em 30.03.2025 já havia sido feita Comunicação ao Mercado informando o adiamento da divulgação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas e Demonstrações Financeiras Padronizadas DFP relativas ao exercício social findo em 31.12.2025, decorrente do atraso na conclusão e divulgação das informações trimestrais referentes ao 3º Trimestre de 2025 (3º ITR 2025). Em face destas alterações, a Companhia alterou em 14.05.2026 o Calendário Anual de Eventos Corporativos (item seguinte deste 7º RMA).¹⁵

¹⁵ Embora o 7º RMA se refira ao mês de abril, pela importância, a alteração referente ao mês de maio de 2026 é divulgada neste relatório.

- **Calendário Anual de Eventos Corporativos**

107. Em 14.05.2026 houve alteração no Calendário Anual de Eventos Corporativos, conforme constante do website oficial¹⁶:

CALENDÁRIO ANUAL DE EVENTOS CORPORATIVOS

Denominação Social: **AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**

Gerente de Relações com Investidores, cargo equivalente ou de contato

Renato Santos

ri@ambipar.com / (11) 999276648

Data de referência: 2026

Datas programadas para divulgação de informações periódicas e eventuais	
Demonstrações Financeiras Anuais Completas e Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP relativas ao exercício social findo em 31/12/2025	14/08/2026
Formulário de Referência, relativo ao exercício social em curso	01/06/2026
Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas	31/07/2026
Informações Trimestrais - ITR	
Referentes ao 1º trimestre	14/08/2026
Referentes ao 2º trimestre	14/08/2026
Referentes ao 3º trimestre	13/11/2026
Assembleia Geral Ordinária	
Envio da Proposta da Administração	30/03/2026
Envio do Edital de Convocação	30/03/2026
Realização da Assembleia Geral Ordinária (Envio do sumário das principais deliberações ou da ata da Assembleia)	30/04/2026
Apresentação Pública sobre Divulgação de Resultados	
Referentes ao exercício social	17/08/2026
Referentes ao 1º trimestre	17/08/2026
Referentes ao 2º trimestre	17/08/2026
Referentes ao 3º trimestre	13/11/2026

108. O Grupo AMBIPAR encontra-se atrasado com a divulgação das informações contábeis oficiais, sendo o último ITR, modelo CVM, divulgado referente a data base de 30.06.2025.

¹⁶ Idem nota de rodapé anterior.

109. A nova versão do Calendário de Eventos trouxe como alteração relevante que as Demonstrações Financeiras Anuais Completas e Demonstrações Financeiras Padronizadas DFP relativas ao exercício social findo em 31.12.2025, cuja previsão original era 31.03.2026, havia sido revisada para dia 15.05.2026 e agora passou o dia 14.08.2026.

110. Alterações feitas no cronograma anual de eventos corporativos:

- a. Demonstrações financeiras anuais completas e demonstrações financeiras padronizadas (DFP) relativas ao exercício social findo em 31.12.2025: De 15.05.2026 para 14.08.2026;
- b. Formulário de referência referente ao exercício social em curso: De 29.05.2026 para 01.06.2026;
- c. Informações trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2026: De 15.05.2026 para 14.08.2026;
- d. Informações trimestrais referentes ao 2º trimestre de 2026: De 13.08.2026 para 14.08.2026;
- e. Informações trimestrais referentes ao 3º trimestre de 2026: De 15.05.2026 para 14.08.2026;
- f. Apresentação pública sobre divulgação de resultados referente ao exercício social: De 18.05.2026 para 17.09.2026;
- g. Apresentação pública referente ao 1º trimestre: De 18.05.2026 para 17.08.2026;
- h. Apresentação pública referente ao 2º trimestre: De 14.08.2026 para 17.08.2026;

- **Formulário de Referência**

111. A Companhia divulgou em seu website oficial, em 12.05.2026, uma nova versão do seu Formulário de Referência referente a 2024.

- **Acordo de COOP – Bondholders**



112. No RMA anterior, referente ao mês de janeiro de 2026, A AJ Conjunta fez referência a reportagem publicada no veículo Pipeline, vinculado ao site do Valor Econômico, do Grupo Globo, em 26.01.2026, sobre o acordo firmado pelos detentores de títulos da AMBIPAR para uma atuação conjunta na RJ:

113. A AJ Conjunta indagou à Administração da AMBIPAR sobre a publicação e eventuais reflexos no PRJ, tendo o Grupo AMBIPAR respondido, em síntese, que nos Estados Unidos os acordos de cooperação (“Cooperation

Agreements”) são instrumentos privados comuns, firmados exclusivamente entre participantes de um grupo ad hoc de credores, com o objetivo de coordenar negociações e buscar tratamento pro rata para os participantes. Esses acordos normalmente impõem restrições à realização de operações fora do grupo e, em regra, entram em vigor quando o grupo reúne pelo menos uma maioria da dívida. Com frequência, constituem etapa preliminar a um acordo de suporte à reestruturação. Informou que o acionista controlador não é parte desse acordo e que não tem conhecimento de quaisquer outros acionistas de referência que dele participem. A administração não acredita que o acordo tenha implicações jurídicas à luz do direito brasileiro ou efeitos imediatos sobre a recuperação judicial, salvo o aumento da possibilidade de tais credores, em razão desse arranjo privado, se organizarem para votarem, quando o plano de recuperação judicial for levado a votação, de maneira conjunta e em bloco.

- **Classificação de Risco (Rating)**

114. A classificação de risco foi revisada pelas agências de avaliação em outubro de 2024, após os eventos que culminaram com o pedido de RJ no Brasil e de proteção sob o Código de Falências dos Estados Unidos (Capítulo 11 – Chapter 11), com rebaixamento para um rating “D”, que indica a possibilidade de não pagamento das dívidas. Atualmente o Grupo AMBIPAR divulga somente o relatório da Fitch Ratings, que destaca a piora na classificação em decorrência da RJ, dos problemas de governança corporativa e de expectativas mais baixas do EBITDA:

AGÊNCIA	EMIÇÃO/CLASSE	RATING	DATA	PDF
Fitch Ratings	Rating Corporativo – Escala Nacional	D (bra)	22/10/2025	
Fitch Ratings	Rating Corporativo – Escala Internacional	D	22/10/2025	

- **Manifestação de João Arruda**

115. Em 01.04.2026, o ex-diretor financeiro estatutário, Sr. João Daniel Piram de Arruda (“Sr. João Arruda”) apresentou petição (evento 743) nos autos da RJ, com a finalidade de *“prestar esclarecimentos que se revelam essenciais à adequada compreensão dos fatos pelas partes em, em especial, pelos credores, maiores interessados no deslinde da presente recuperação.”*

116. O Sr. João Arruda contesta a narrativa do Grupo Ambipar em relação a celebração de contratos de swap e respectivas assinaturas do termo aditivo com o Deutsche Bank e que foi utilizado como *“bode expiatório”*.

117. O ex-diretor financeiro estatutário faz referência a sua manifestação anterior datada de 09.10.2025 (evento 63) e apresenta a sua versão dos fatos, consubstanciada em parecer da Tendências Consultoria, transcrevendo os trechos que entende de maior relevância, que também constou no seguinte resumo conclusivo:

27. Em síntese, o parecer demonstra que (i) a chamada de margem é um instituto típico de contratos derivativos e, em regra, representa mera reclassificação contábil de ativos (e não perda definitiva de caixa); (ii) a queda relevante do preço dos *bonds* decorreu da deterioração de crédito associada a eventos de governança/mercado e a medidas adotadas pela própria Companhia – entre elas o ajuizamento pela AMBIPAR de medida cautelar pré-Recuperação Judicial –, e não da celebração do aditivo; e (iii) a hipótese de “efeito retroalimentador” entre preço de *bond* e margem, tal como alegada, é incompatível com a dinâmica econômica indicada pelos dados e pelos próprios contratos.
118. A manifestação do ex-diretor financeiro também faz uma série de considerações adicionais, trazendo uma análise de fatos e documentos em contraposição a versão do Grupo AMBIPAR; e, faz referência a ex-membros do conselho da administração que teriam sido arrolados na Operação *Compliance Zero*, que investiga possíveis crimes no âmbito do Banco Master.
119. O Sr. João Arruda também formula críticas a relatórios da Administração Judicial Conjunta, em especial ao item “Análise da Governança Corporativa” do Relatório Circunstanciado e a determinados Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), sustentando que lhe teriam sido atribuídas responsabilidades de forma indevida, bem como apontando a necessidade de análises e apurações que, em seu entendimento, deveriam ser realizadas no âmbito da recuperação judicial.
120. A Administração Judicial Conjunta, registrou o recebimento da manifestação no 6º RMA, os quais passam a ser devidamente considerados no acompanhamento do processo recuperacional. Esclarece-se que a manifestação anteriormente apresentada pelo Sr. João Arruda (Evento 63) já havia sido regularmente mencionada nos Relatórios de Andamentos do Processo Recuperacional, tal como ocorre com todas as petições relevantes juntadas aos autos, em observância aos deveres de transparência e publicidade.
121. No mesmo sentido, a manifestação do Evento 743, bem como os documentos que a instruem — inclusive o parecer elaborado pela Tendências Consultoria, recebem o devido tratamento da AJ Conjunta, tendo o seu conteúdo sido disponibilização como anexo do 6ª RMA aos interessados.
122. Cumpre destacar que a atuação da Administração Judicial se dá nos estritos limites da Lei nº 11.101/2005, consistindo, em linhas gerais, na fiscalização das atividades da devedora e na verificação da consistência das informações por ela prestadas, sem que lhe caiba a realização de auditoria independente ou de apurações investigativas.

123. Nesse contexto, os relatórios elaborados por esta Administração Judicial são baseados nas informações formalmente fornecidas pelas Recuperandas, bem como nos documentos constantes dos autos e naqueles que lhe são encaminhados no curso do processo.

124. As referências constantes dos relatórios, inclusive quanto a fatos, documentos, fluxos informacionais e agentes envolvidos em determinadas operações, refletem o conteúdo dessas informações, não constituindo conclusões autônomas ou imputações de responsabilidade por parte desta auxiliar.

125. Ressalta-se, ainda, que a Administração Judicial não possui atribuição para dirimir conflitos societários, apurar responsabilidades de administradores ou analisar eventuais ilícitos de natureza regulatória ou criminal, matérias que competem aos órgãos e autoridades legalmente constituídos, como a CVM, o Banco Central do Brasil, o Ministério Público, entre outros¹⁷.

126. O papel desta Administração Judicial, como auxiliar deste d. Juízo, é o de organizar, sistematizar e disponibilizar informações relevantes ao processo, contribuindo para a adequada compreensão do cenário econômico-financeiro da devedora, sem que lhe caiba julgá-las ou qualificá-las sob o ponto de vista de responsabilização.

127. Trata-se, portanto, de atuação voltada à fiscalização e à transparência, e não à investigação, em consonância com a própria dinâmica da recuperação judicial, na qual compete aos credores, no exercício de sua autonomia privada, avaliar as informações apresentadas e deliberar sobre os rumos do processo.

Relatório da Administração Judicial

Anexo II da Recomendação nº 72/2020 do CNJ

128. O presente Relatório da Administração Judicial é elaborado em estrita observância ao Anexo II da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual fixa parâmetros uniformes para a coleta, apresentação e fiscalização das informações essenciais ao acompanhamento dos processos de Recuperação Judicial. Em atenção a essas diretrizes, este capítulo reúne, de forma sistematizada, os dados institucionais e processuais pertinentes ao presente feito, assegurando coerência e transparência na exposição dos elementos relevantes.

¹⁷ Ricardo de Moraes Cabeção (2021) observa que o acompanhamento exercido pelo administrador judicial não se confunde com auditoria independente regulada pela CVM e pelo Ibracon, destacando que a adoção, no processo recuperacional, de procedimento equivalente ao exame independente das demonstrações financeiras seria incompatível com a lógica, os custos e os prazos do regime da Lei n. 11.101/2005.

129. Com o propósito de conferir maior clareza, acessibilidade e auditabilidade, as informações foram organizadas em formato tabular, permitindo visualização objetiva dos marcos processuais e padronizando sua estruturação em consonância com os demais relatórios encaminhados por esta Administração Judicial Conjunta.

130. Na sequência, apresenta-se o quadro consolidado contendo as respostas ao questionário padronizado previsto no Anexo II da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, acompanhado dos respectivos anexos (**Doc. 11**).

Item	Pergunta	Resposta
1	Há litisconsórcio ativo?	Sim
1.1	Identifique a qual devedor se refere o presente relatório	Todas as sociedades que compõem o polo ativo
2	Este relatório é:	Mensal. Para as respostas financeiras, utiliza como competência o ITR auditado e Consolidado da Ambipar de Jun/25 - última posição financeira padronizada divulgada pela Controladora das entidades em Recuperação Judicial. Respostas de cunho operacional usam a competência de fevereiro/26
2.2.1	Houve alteração da atividade empresarial?	Não
2.2.2	Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?	Não
2.2.3	Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?	Não
2.2.4.1	Número total de funcionários/colaboradores	As Recuperandas informam um total de 12.326 colaboradores ativos
2.2.4.1.1	Número de funcionários CLT	Todos os colaboradores informados são CLTs
2.2.4.1.2	Número de pessoas jurídicas	74
2.2.5.1	Ativo - descrição / evolução	O total do ativo consolidado do Grupo Ambipar foi de R\$ 16,92

		Bilhões, representando queda de 1,5% vs o ITR anterior.
2.2.5.2	Passivo – geral	O total do ativo consolidado do Grupo Ambipar foi de R\$ 14,75 Bilhões, representando estabilidade vs o ITR anterior.
2.2.5.2.1.1.1	Passivo extraconcursal – Fiscal – Contingência	Nota explicativa Nº 17.1 - contingência provisionada para o ITR Jun/25 é de R\$ 7,4 Milhões. Na nota Nº 17.3 há ainda estimativa de possível perda para o equivalente a R\$ 10,277 Milhões
2.2.5.2.1.1.2	Passivo extraconcursal – Fiscal – Inscrito em dívida ativa	O passivo total fiscal é de R\$ 249,8 Milhões
2.2.5.2.1.2	Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios	Eventuais créditos garantidos por cessão fiduciária e/ou alienação fiduciária, reconhecidos pelas Recuperandas no pedido inicial, encontram-se atualmente em discussão em âmbito próprio, no contexto da atual fase de habilitações e divergências
2.2.5.2.1.3	Alienação fiduciária	Eventuais créditos garantidos por cessão fiduciária e/ou alienação fiduciária, reconhecidos pelas Recuperandas no pedido inicial, encontram-se atualmente em discussão em âmbito próprio, no contexto da atual fase de habilitações e divergências.
2.2.5.2.1.4	Arrendamentos mercantis	Eventuais créditos referentes a arrendamentos mercantis, reconhecidos pelas Recuperandas no pedido inicial, encontram-se atualmente em discussão em âmbito próprio, no contexto da

		atual fase de habilitações e divergências.
2.2.5.2.1.5	Adiantamento de contrato de câmbio (ACC)	N/A
2.2.5.2.1.6	Obrigação de fazer	As Recuperandas esclarecem que os saldos provisionados são vinculados a processos trabalhista que não se limitam a classificação única de "fazer", "entregar" ou "dar"
2.2.5.2.1.7	Obrigação de entregar	As Recuperandas esclarecem que os saldos provisionados são vinculados a processos trabalhista que não se limitam a classificação única de "fazer", "entregar" ou "dar"
2.2.5.2.1.8	Obrigação de dar	As Recuperandas esclarecem que os saldos provisionados são vinculados a processos trabalhista que não se limitam a classificação única de "fazer", "entregar" ou "dar"
2.2.5.2.1.9	Obrigações ilíquidas	As Recuperandas esclarecem que possuem obrigações ilíquidas, contudo, a impossibilidade de cálculo dos créditos neste momento, fato que justifica a característica ilíquida de parte das dívidas, a impede de indicar o saldo passivo
	N/A – Justificativa	Informações ainda em fase inicial de coleta
2.2.5.2.1.11	Pós ajuizamento da RJ	—
2.2.5.2.1.11.1	Pós ajuizamento – Tributário	Os dados financeiros equivalem ao ITR Jun/25. Desta forma, todo passivo apresentado é anterior a data cautelar sendo certo que houve liquidações comuns a operação até a data do concurso

2.2.5.2.1.11.2	Pós ajuizamento – Trabalhista	Os dados financeiros equivalem ao ITR Jun/25. Desta forma, todo passivo apresentado é anterior a data cautelar sendo certo que houve liquidações comuns a operação até a data do concurso
2.2.5.2.1.11.3	Pós ajuizamento – Outros	Os dados financeiros equivalem ao ITR Jun/25. Desta forma, todo passivo apresentado é anterior a data cautelar sendo certo que houve liquidações comuns a operação até a data do concurso
2.2.6	Demonstração de resultados – evolução	A Companhia anexa as Demonstrações de Resultado do exercício do ITR Jun/25 com comparativo vs Jun/24 e ITR Mar/25 com comparativo vs Mar/24
2.2.6.1	Observações (faturamento / índices / receita x custo)	A Companhia anexa Quadro Comparativo dos índices de liquidez, margem bruta e margem líquida dos ITRs de Jun/25 e Mar/25 vs dez/24
2.2.7	Diligência nos estabelecimentos	Não
2.2.8	Controle de pagamentos de credores concursais	N/A – Não houve pagamentos
2.2.9	Observações gerais do mês	—
2.2.10	Anexos	—
2.2.11	Eventos do mês	—
3	O devedor é:	Grupo de empresas
4	Houve realização de constatação prévia?	Não
5	Processamento da RJ foi deferido?	Sim
5.1	Tempo entre a distribuição e o deferimento	10 dias
5.2	Houve emenda da inicial?	Sim
6.1	Tempo entre a distribuição da inicial e a relação de credores elaborado administrador judicial	N/A – Edital contendo a primeira relação de credores e a decisão que deferiu o processamento publicado em 13/03/2026

6.2	Tempo entre a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial	N/A
6.3	Tempo entre a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação	N/A
6.4	Tempo entre a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores	N/A
6.5	Tempo entre a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano)	N/A
6.6	Tempo entre a distribuição da inicial e a convalidação em falência	N/A
6.6.1	Em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores?	N/A
6.6.2	Em caso de recuperação judicial concedida?	N/A
6.7	Tempo entre a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores	N/A
6.8	Tempo entre a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05	N/A
6.9	Tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convalidada em falência);	N/A
7	Aprovação do plano por cram down?	N/A
8	Houve recurso contra concessão da RJ?	N/A
9	Apresentação de plano especial (ME/EPP)?	N/A
10	Leilão de filial/UPI (art. 60)?	N/A
11	Alienação de bens (art. 66)?	N/A
12	Financiamento ao devedor (DIP)?	N/A
13	Pedido de modificação do plano após concessão?	N/A
14	Razão da convalidação em falência	N/A
15	Honorários mensais do AJ fixados?	Sim – R\$ 33.000.000,00

Relatório de Andamentos do Processo Recuperacional Anexo III da Recomendação nº 72/2020

131. Em atendimento ao disposto no Anexo II da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este capítulo apresenta a consolidação dos principais atos processuais praticados no período, com foco na evolução procedimental, na atuação das partes e na interlocução com o Juízo. Busca-se fornecer visão clara, objetiva e contínua do estado do processo, de modo a permitir o acompanhamento adequado pelas partes interessadas, credores, Ministério Público e demais stakeholders.

132. A Administração Judicial Conjunta procede ao registro sistemático dos eventos relevantes, destacando a natureza das manifestações apresentadas, os fundamentos jurídicos centrais, os pedidos formulados e os impactos potenciais ou efetivos sobre a marcha processual. O acompanhamento estruturado desses movimentos é imprescindível para a aferição da regularidade procedimental, identificação de controvérsias recorrentes, monitoramento das providências determinadas pelo Juízo e avaliação da aderência das Recuperandas às obrigações impostas pela legislação e pelas decisões judiciais.

133. Para fins de transparência e padronização, os atos processuais são sintetizados no quadro analítico a seguir, o qual reflete, de forma técnica e objetiva, os temas que demandaram apreciação judicial ou atuação das partes durante o período reportado. Busca-se, assim, consolidar em um único instrumento a dinâmica processual recente, oferecendo subsídios ao Juízo para eventual tomada de decisão e ao corpo de credores para compreensão do desenvolvimento processual.

Evento	Peticionante	Descrição
24	Ministério Público	O Ministério Público opõe embargos de declaração apontando omissão quanto à representação processual das autoras e à ausência de informações sobre a estrutura societária e a cadeia de controle do grupo. Requer a regularização da documentação e a suspensão dos efeitos da tutela cautelar até o suprimento dessas omissões.
34	Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.	O banco apresenta pedido de reconsideração alegando extrapolação da cautelar, ausência de requisitos para antecipar efeitos da recuperação judicial,

		<p>inexistência de periculum in mora para as demais coautoras, derivativos imunes ao stay e incompetência territorial do juízo. Requer a revogação integral da tutela ou sua modulação, afastando a suspensão ampla e a extensão a partes relacionadas e terceiros.</p>
35	Bancos ABC, Bradesco, BB, Santander, Sumitomo e Itaú Unibanco	<p>As instituições financeiras, em manifestação conjunta, alegam fórum shopping e incompetência absoluta da 3ª Vara Empresarial, sustentando que o principal estabelecimento do Grupo Ambipar se situa em São Paulo/Nova Odessa, onde estariam estruturas operacionais, contratos relevantes e documentação pública. Requerem o declínio de competência para São Paulo (ou 4ª RAJ Campinas) e, alternativamente, a suspensão da tutela cautelar até definição do principal estabelecimento.</p>
39	Itaú Unibanco S.A.	<p>O banco pede reconsideração da decisão cautelar, afirmando incongruência do pleito por antecipar efeitos da recuperação para sociedades sem crise, falta de demonstração dos requisitos da tutela e extrapolação da liminar sobre cláusulas de vencimento antecipado e derivativos. Requer a revogação integral da tutela ou sua modulação para permitir vencimentos antecipados por causas alheias ao ajuizamento e o reconhecimento das irregularidades documentais.</p>
43	Deutsche Bank S.A.	<p>O banco informa a interposição de agravo de instrumento e requer reconsideração da decisão que alcançou derivativos</p>

		<p>garantidos por cessão fiduciária, alegando violação à LREF, risco sistêmico, aumento de exposição de crédito e existência de precedentes que resguardam derivativos do stay period. Requer a revogação da decisão para autorizar vencimento antecipado, compensação e excussão da cessão fiduciária ou, subsidiariamente, ao menos o vencimento antecipado e a compensação.</p>
45	Grupo Ambipar	<p>O grupo apresenta contrarrazões aos embargos do MPRJ, sustentando inexistência de omissão, pois a decisão reconheceu a incompletude documental e, ainda assim, deferiu a tutela com base na urgência e na preservação da empresa. Defende a natureza sumária da cautelar antecedente, a possibilidade de complementação documental posterior, a admissibilidade do litisconsórcio ativo e o risco da suspensão pretendida, requerendo a rejeição dos embargos e a manutenção da tutela.</p>
48	Bradesco e Bradesco Leasing	<p>As instituições opõem embargos de declaração alegando incompetência deste juízo e indícios de fórum shopping, bem como omissão/obscuridade sobre o enquadramento da medida como mediação antecedente ou cautelar sui generis. Sustentam a necessidade de preservar direitos de credores extraconcursais, de comprovar crise econômico-financeira da maioria das requerentes e de suspender os efeitos da decisão em relação às coautoras sem demonstração individualizada,</p>

		requerendo revogação, declínio de competência ou modulação das medidas.
49	Segredo de Justiça	Segredo de Justiça Petição apresentada em segredo de justiça, com conteúdo não disponibilizado nos autos públicos.
50	Deutsche Bank S.A.	O banco apresenta contestação à cautelar antecedente, alegando ilegalidade da liminar por alcançar derivativos garantidos por cessão fiduciária (créditos não sujeitos à recuperação), ausência de fumus boni iuris, extrapolação da tutela às demais coautoras e inexistência de periculum in mora diante do adimplemento das chamadas de margem e do caixa disponível. Requer o declínio de competência para São Paulo, a improcedência da cautelar e a revogação da liminar, preservando vencimento antecipado e compensação.
51	Segredo de Justiça	Segredo de Justiça Petição apresentada em segredo de justiça, com conteúdo não disponibilizado nos autos públicos.
52	Banco ABC Brasil S.A.	O banco opõe embargos de declaração alegando omissão quanto à exclusão expressa de operações compromissadas e derivativos do alcance da decisão, inadequação da via cautelar para controvérsia pontual com único credor e insuficiência documental para estender a medida a mais de 350 sociedades. Requer que se esclareça que compromissadas e derivativos não estão abrangidos e que se reconheça a ausência de requisitos para a tutela em relação ao conjunto das sociedades.

53	Grupo Ambipar	As autoras formulam pedido incidental de tutela de urgência contra fornecedores essenciais que estariam descumprindo a decisão e exigindo pagamento imediato de créditos pretéritos, ameaçando interromper serviços. Requerem a imposição de multa diária e ordem para que tais fornecedores se abstenham de interromper contratos anteriores a 24.9.2025, bem como a suspensão de cláusulas resolutivas automáticas e a autorização para usar a decisão como mandado diretamente perante os fornecedores.
54	Grupo Ambipar	O grupo apresenta respostas às impugnações dos eventos 34, 35 e 36, afirmando inexistência de perigo reverso, relevância econômica e social da manutenção da liminar (empregos, tributos e serviços ambientais), além de ausência de prejuízo concreto aos bancos. Invoca decisão do TJRJ que indeferiu efeito suspensivo, reforça a competência do RJ e atribui a crise a aditivo celebrado pelo ex-CFO na migração de swaps, requerendo a manutenção integral da tutela, o indeferimento de pedidos de revogação/declínio e prazo adicional para complementar manifestações e documentos.
55	Deutsche Bank S.A.	O banco apresenta manifestação com novos esclarecimentos, contestando a narrativa das autoras sobre caixa consolidado e origem da crise, que atribui a eventos de mercado e investigações regulatórias. Sustenta a impossibilidade

		<p>de a tutela atingir derivativos com cessão fiduciária, a existência de cláusula compromissória e foro de São Paulo, a regularidade societária das operações e a necessidade de permitir vencimento antecipado e compensação para mitigar risco sistêmico, reiterando a necessidade de ressalvar expressamente os derivativos do alcance da decisão.</p>
56	Credores diversos	<p>As instituições apresentam manifestação conjunta em resposta ao Evento 54, reiterando a incompetência da 3ª Vara Empresarial por entender que o principal estabelecimento do grupo se situa em São Paulo, onde estariam controladoras, holdings, administração, contratos e centro operacional/industrial em Nova Odessa. Apontam indícios de inserção recente de endereço no RJ, predominância de funcionários e execuções fiscais em SP e inadequação do critério de “maior rentabilidade no RJ”, requerendo o reconhecimento da incompetência e a remessa dos autos à Comarca de São Paulo.</p>
57	Banco Caterpillar S.A.	<p>O banco opõe embargos de declaração alegando incompetência do juízo e fórum shopping (SP/Nova Odessa), omissão sobre o regime jurídico da medida (mediação x cautelar sui generis) e necessidade de ressalvar créditos extraconcursais, sobretudo com alienação fiduciária, preservando vencimento antecipado, cobrança e excussão, salvo bens de capital essenciais. Sustenta ausência de comprovação de crise para a</p>

		maioria das 354 requerentes e requer revogação da decisão, declínio de competência ou modulação, com preservação dos direitos de credores extraconcursais.
59	Grupo Ambipar	O grupo apresenta contrarrazões aos embargos do Bradesco (ev. 48), defendendo que a decisão antecipou validamente os efeitos da RJ com base no art. 6º, §12, da LREF, que não há omissão relevante e que a possibilidade de suspender cláusulas de vencimento antecipado alcança inclusive contratos com garantias fiduciárias. Sustenta a presença de fumus e periculum diante do risco de cross-default superior a R\$ 10 bilhões e reafirma a competência do RJ, requerendo a rejeição dos embargos e a manutenção integral da tutela cautelar.
60	Phoenix e outros	Os peticionantes comunicam a desistência dos requerimentos do Evento 49, esclarecendo que o pedido buscava apenas instaurar mediação entre sócios/acionistas em torno de ações da Ambipar dadas em alienação fiduciária. Alegam fatos supervenientes relacionados à EMAE que tornaram inútil a mediação e requerem a homologação da desistência e a extinção dos requerimentos formulados.
63	Ex-CFO João Arruda	O ex-diretor financeiro apresenta manifestação de esclarecimentos, rechaçando as imputações de responsabilidade pela crise, afirmando que o aditivo de 18.08.2025 foi discutido e aprovado pelos fóruns competentes, com

		benefício econômico e ingresso de crédito de USD 35 milhões. Sustenta que a chamada de margem de R\$ 60 milhões era compatível com o porte do grupo, que poderia ser atendida com simples transferência de aplicações, e que o comportamento da companhia revela reconhecimento da legitimidade da operação.
64	Grupo Ambipar	O grupo apresenta petição de juntada de instrumentos de mandato, informando a apresentação de poderes de parte das empresas e o compromisso de juntar os demais documentos exigidos pelo art. 51 da LREF. Indica que o pedido de recuperação judicial será ajuizado em breve e requer a juntada dos instrumentos e o deferimento.
65	Juízo	O juízo profere decisão de saneamento e organização do processo, anotando habilitações, não conhecendo pedidos do evento 49 em razão da desistência, acolhendo parcialmente os embargos do MP para exigir a regularização da representação de todas as autoras até o ajuizamento da RJ e convertendo em diligência a apreciação das demais questões. Determina produção de prova sobre sedes e volume de negócios para definição do principal estabelecimento, manifestação sobre mediação e juntada de cláusulas contratuais para examinar o pedido contra fornecedores essenciais.
72	BTG Pactual Chile	O banco comunica a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Evento 9, alegando incompetência do

		juízo do RJ e fórum shopping, ilegitimidade de empresas estrangeiras e ausência de requisitos para a tutela cautelar que suspendeu obrigações e execuções. Requer juízo de retratação e efeito suspensivo para afastar a extensão da medida às sociedades estrangeiras do grupo.
76	Caixa Econômica Federal	A Caixa apresenta pedido de reconsideração, alegando incompetência absoluta deste juízo e fórum shopping em favor do RJ, ausência dos requisitos da cautelar para as demais coautoras, derivativos imunes ao stay e falta de documentação mínima para antecipar efeitos da RJ. Sustenta extrapolação da liminar ao suspender genericamente vencimentos antecipados e intervir em relações contratuais, requerendo declínio de competência para São Paulo e revogação ou modulação da tutela.
79	Ministério Público	O Ministério Público interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão do Evento 65, alegando concessão precipitada da cautelar e manutenção de litisconsórcio ativo multitudinário sem base informativa mínima. Sustenta a omissão da inicial quanto à estrutura societária e responsabilidades das 354 sociedades e requer que não se admita o litisconsórcio ativo até a juntada completa da documentação, com suspensão dos efeitos da tutela cautelar até o cumprimento da ordem.

86	Banestes S.A	O banco formula pedido de reconsideração, reiterando incompetência absoluta do RJ, ausência de requisitos para concessão da cautelar, caráter pontual da crise com o Deutsche e extraconcursalidade dos derivativos. Alega inexistência de periculum generalizado para as coautoras e extrapolação da liminar em prejuízo de debêntures da 6ª emissão da Ambipar Participações, requerendo revogação integral da decisão e declínio de competência para São Paulo ou, subsidiariamente, suspensão e modulação dos efeitos.
88	Credores diversos	As instituições e o agente fiduciário, em manifestação conjunta, alegam incompetência do RJ e fórum shopping, sustentando que o principal estabelecimento do grupo e seu centro operacional estão em São Paulo/Nova Odessa. Apontam ausência de vínculo econômico relevante com o RJ, contradições nos números apresentados pelas Recuperandas, legitimidade extraordinária da Oliveira Trust e representatividade econômica dos petionantes, requerendo o reconhecimento da incompetência e o declínio de competência para São Paulo.
93	Banco Volkswagen	O banco opõe embargos de declaração contra a decisão do Evento 9, apontando omissão quanto ao cumprimento dos arts. 48 e 51 da LREF por mais de 350 empresas, à declaração genérica de essencialidade dos bens garantidos por

		<p>propriedade/alienação fiduciária e à suspensão de cláusulas de vencimento antecipado em afronta aos arts. 49, §§2º e 3º. Requer a reforma da decisão para afastar a essencialidade de seus bens, excluir a suspensão das cláusulas e indeferir a tutela, ou, subsidiariamente, condicionar a essencialidade ao adimplemento pontual dos contratos.</p>
94	Deutsche Bank	<p>O banco noticia fatos novos, afirmando que a inicial da RJ reconhece a incidência do art. 193-A às operações de derivativos e a possibilidade de vencimento antecipado dos swaps. Relata que declarou o vencimento antecipado e liquidou as posições, apurando crédito de R\$ 208,6 milhões garantido por cessão fiduciária de CDBs, que reputa pós e extraconcursal. Requer reconsideração da decisão cautelar para autorizar a excussão da garantia, reiterando pedidos anteriores.</p>
96	Juízo	<p>O juízo profere decisão examinando manifestações e agravos posteriores ao Evento 65, reafirmando que a competência se fixa pelo principal estabelecimento e apontando incongruências nos dados sobre maior volume de negócios no RJ, em especial quanto à empresa Dracares. Entende não ser ainda possível deferir o processamento da RJ, mas, em juízo sumário, admite litisconsórcio ativo e consolidação substancial com base no art. 69-J, fixa parâmetros para créditos com garantia fiduciária e cessões fiduciárias,</p>

		<p>indeferir tutela contra fornecedores essenciais, ratifica de forma delimitada a cautelar do Evento 9, concede novos prazos para esclarecimentos e acolhe parcialmente embargos para aclarar o alcance da decisão, além de disciplinar sigilo e atuação nos agravos.</p>
107	Ministério Público do RJ	<p>O Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Massas Falidas, apresenta petição apenas para registrar ciência da decisão do Evento 96, sem formular novas impugnações ou requerimentos.</p>
109	Credores diversos	<p>As instituições e o agente fiduciário apresentam manifestação conjunta em cumprimento ao Evento 65, acusando as Recuperandas de se afastarem do conceito legal de principal estabelecimento ao utilizarem critérios como margem de lucro e “importância social”. Com base em estudos da Tendências e da Kroll, sustentam a prevalência econômica e decisória de São Paulo/Nova Odessa em termos de receitas, ativos, empregados, capital social e governança, requerendo o reconhecimento da incompetência da 3ª Vara Empresarial e a remessa dos autos a São Paulo.</p>
113	Grupo Ambipar	<p>O grupo informa decisão monocrática no agravo nº 3001406-29.2025.8.19.0000, na qual o relator reconheceu a competência da 3ª Vara Empresarial, deferiu a antecipação de tutela recursal e concedeu integralmente as tutelas de urgência (manutenção de serviços essenciais, vedação de excussão de garantias e</p>

		<p>suspensão de cláusulas resolutivas e vencimentos antecipados). Requer o cumprimento urgente dessa decisão, com exame imediato do pedido de recuperação judicial do Evento 89 e observância das tutelas deferidas.</p>
118	Banco ABC Brasil S.A.	<p>O banco apresenta petição alegando urgência “forjada” e irregularidade do pedido de RJ ajuizado sem documentos obrigatórios da LREF, especialmente autorizações societárias, e contestando o uso do art. 122, parágrafo único, da LSA para permitir que o controlador represente todas as sociedades. Aponta a existência de devedoras com minoritários e cláusulas estatutárias de unanimidade para deliberar sobre RJ e requer o indeferimento de plano do pedido ao menos quanto a cinco sociedades, ou a imediata convocação de assembleias para deliberar sobre o ajuizamento.</p>
119	Grupo Ambipar	<p>O grupo responde à manifestação de acionistas minoritários da Drypol, defendendo a legitimidade de sua inclusão na RJ como medida emergencial com base no art. 122, parágrafo único, da LSA, já ratificada em assembleia. Argumenta interdependência econômica e operacional com o Grupo Ambipar, existência de cláusulas de vencimento cruzado e risco de execuções isoladas, alegando abuso de minoria e requerendo o deferimento do processamento da RJ quanto a todas as empresas, mantendo a Drypol como recuperanda ou, ao menos,</p>

		sobrestando sua situação até deliberação assemblear.
123	BNY Mellon	O trustee opõe embargos de declaração contra a decisão do Evento 96, apontando omissão quanto à necessidade de fixar termo final para a tutela cautelar do art. 6º, §12, omissão de fundamentação sobre o sigilo de documentos financeiros e contradição ao reconhecer, desde logo, os requisitos da consolidação substancial. Requer a limitação temporal da tutela, esclarecimento ou revogação do sigilo e o adiamento da análise da consolidação substancial para momento posterior ao processamento da RJ, com prévio contraditório dos credores.
125	Banco Sumitomo e Oliveira Trust	Os credores apresentam manifestação opondo-se ao processamento da RJ, alegando indícios de utilização fraudulenta do instituto pela redução de 352 para 72 devedoras sem explicação, exclusão de sociedades estrangeiras e manutenção de amplo sigilo sobre documentos essenciais. Sustentam ausência de requisitos formais e materiais (autorizações societárias e documentos dos arts. 48, 51 e 69-G), falta de justificativa para consolidação substancial e impossibilidade de ratificar tutela que suspende amplamente vencimentos e garantias, requerendo o indeferimento do processamento e a quebra do sigilo.
126	Juízo	O juízo profere decisão extensa, firmando em caráter definitivo a competência da 3ª Vara Empresarial da Capital para processar a RJ do Grupo Ambipar com

		base em decisão monocrática e parecer técnico, apreciando objeções de minoritários e credores quanto à inclusão de sociedades. Reconhece o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da LREF e autoriza o processamento em consolidação substancial, ratificando e ampliando tutelas de urgência (stay period, vedação de excussão, cláusulas ipso facto e proteção de contratos essenciais), dispensando certidões negativas, nomeando administrador judicial provisório e representante estrangeiro, fixando prazos processuais e disciplinando o acesso a documentos sigilosos e a intervenção dos credores.
133	Segredo de Justiça	Segredo de Justiça Petição apresentada em segredo de justiça, com conteúdo não disponibilizado nos autos públicos.
134	Drypol	As sócias minoritárias da Drypol notificam fatos supervenientes, relatando notificação extrajudicial da controladora para “unificação de caixa” com transferência diária dos recursos da companhia à controladora, o que qualificam como medida abusiva e não autorizada pela decisão do Evento 126. Requerem que o juízo esclareça que não há obrigação de transferência de caixa e vede a prática, especialmente sem pagamento prévio das despesas próprias, registro e prestação de contas e sem uso dos recursos para passivos extraconcursais ou bônus de executivos.
135	Grupo Ambipar	O grupo informa a instauração de incidente sigiloso em apenso aos autos (n.

		3018901-83.2025.8.19.0001), em cumprimento aos itens da decisão dos Eventos 96 e 126, comprometendo-se a observar as demais determinações no prazo assinalado. Requer a juntada da petição para produzir seus efeitos.
159	CVM	A CVM encaminha ofício informando que, apesar da obrigação da Ambipar de remeter a inicial da RJ com todos os documentos ao mercado, não foram disponibilizadas demonstrações contábeis especiais, relatório e projeção de fluxo de caixa, contratos financeiros, atos societários e relação integral de empregados exigidos pelo art. 51 da LREF. Destaca a discrepância entre caixa consolidado elevado e o ajuizamento da RJ e requer acesso integral aos autos, inclusive a documentos sob sigilo, para exercer sua função de supervisão do mercado de capitais.
161	Banco Volvo	O banco opõe embargos de declaração alegando omissão quanto à delimitação dos efeitos da tutela e da RJ sobre contratos de crédito declarados vencidos antecipadamente, bem como quanto à situação de sociedades específicas com garantias fiduciárias que não teriam demonstrado crise. Requer esclarecimentos sobre a sujeição ou não de tais dívidas ao stay, a não extensão automática dos efeitos a essas empresas e a reafirmação da extraconcursalidade dos créditos fiduciários.
162	Banco Sofisa	O banco opõe embargos de declaração, alegando uso abusivo da decisão do

		<p>Evento 126 pelas Recuperandas para exigir liberação de valores em conta vinculada sujeita à cessão fiduciária de recebíveis, quando a decisão apenas determinou que credores fiduciários se abstivessem de excutir garantias e se apropriar de valores. Requer esclarecimento de que não há obrigação de liberar recursos, que a multa fixada não se aplica a credores fiduciários e que não há efeito retroativo sobre valores já depositados.</p>
163	Banco do Nordeste	<p>O banco opõe embargos de declaração contra a decisão do Evento 126, apontando omissão quanto à delimitação das empresas alcançadas pela tutela ratificada, à ausência de termo final para certas obrigações vinculadas ao stay e à fundamentação da limitação à intervenção de credores, que exige incidentes apartados. Requer esclarecimento do alcance subjetivo e temporal das medidas e revisão ou fundamentação adequada da restrição à atuação dos credores.</p>
164	Banco Sumitomo	<p>O banco opõe embargos de declaração alegando omissão quanto aos argumentos do Evento 125, especialmente a exclusão, no aditamento inicial, de 280 sociedades antes abrangidas pela cautelar e tidas como necessárias à consolidação substancial, o que configuraria litisconsórcio ativo necessário. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para determinar a inclusão dessas 280</p>

		sociedades em consolidação substancial obrigatória.
165	Grupo Ambipar	O grupo, em atenção à decisão do Evento 126, apresenta listas dos Municípios em que as Recuperandas exercem atividade e das Juntas Comerciais que devem ser oficiadas para anotação da RJ, informando também que estão sendo disponibilizados ao administrador judicial os documentos relativos à prestação de contas mensal. Requer a juntada dos documentos e o deferimento.
166	Juízo	O juízo profere despacho apreciando diversos incidentes: não conhece dos embargos do BNY (ev. 123) por perda de objeto, determina a oitiva das Recuperandas e do MP quanto a petições e ao ofício da CVM (ev. 159) e aos embargos do Banco do Nordeste (ev. 163), rejeita os embargos do Banco Volvo (ev. 161) por ausência de omissão relevante e não conhece dos embargos do Banco Sofisa (ev. 162) por versarem sobre decisão de segundo grau.
179	Drypol	As sócias minoritárias e administradoras da Drypol opõem embargos de declaração contra a decisão do Evento 126, alegando omissão sobre a solvência e lucratividade da companhia, inaplicabilidade do art. 122, parágrafo único, da LSA, ausência de urgência, vícios de representação e inexistência de requisitos para consolidação substancial em relação à empresa. Denunciam abuso do poder de controle pela Ambipar e requerem o indeferimento da RJ quanto à Drypol ou,

		subsidiariamente, o afastamento da consolidação substancial que a abrange.
180	Grupo Ambipar	O grupo apresenta petição de retificação da relação de credores e aditamento da inicial, substituindo a lista original em razão da complexidade do caso e atualizando o passivo concursal total para R\$ 12,37 bilhões, com discriminação por classes. Requer o recebimento da nova relação para fins de comunicações e edital, a inclusão de duas sociedades adicionais como Recuperandas e a majoração do valor da causa.
182	Oliveira Trust	A agente fiduciária, em nome dos debenturistas do grupo, requer a juntada de seus atos constitutivos e instrumento de mandato, bem como de atas de assembleias de debenturistas realizadas em 27.10.2025, pedindo prazo suplementar para anexar atas remanescentes. Reitera o pedido de intimações exclusivas em nome de seu advogado, com fundamento no art. 272 do CPC.
187	Ministério Público	O Ministério Público, por meio da 3ª PJ de Massas Falidas, noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Evento 126 e requer juízo de retratação para revogação integral da decisão. Subsidiariamente, pede intimação das Recuperandas para apresentarem listas individualizadas de credores e a elaboração de relatório pericial pelos administradores judiciais sobre interconexão e confusão patrimonial, além da suspensão imediata dos efeitos

		da consolidação substancial quanto a determinadas sociedades e do envio de documentos à AGU, requerendo ainda prazo adicional para parecer técnico-contábil.
191	Ministério Público	O Ministério Público afirma que não há confusão patrimonial entre as empresas e que, por isso, é indevida a consolidação substancial deferida. Requer a apresentação individualizada das listas e documentos de cada devedora e se opõe à inclusão de novas empresas antes de análise técnica. Por fim, pede juízo de retratação ou perícia para avaliar eventual interdependência entre as sociedades.
197	Grupo Ambipar	As Recuperandas informam que estão juntando, em complemento aos documentos já apresentados nos Eventos 89, 90, 91, 92 e 180, a documentação exigida pelo art. 51, incisos V, VI e VII, da Lei nº 11.101/2005, a qual deixou de ser anexada anteriormente por mero lapso. Comunicaram, ainda, que os mesmos documentos foram encaminhados administrativamente ao Administrador Judicial, com o objetivo de conferir maior celeridade à análise e verificação das informações apresentadas.
201	The Bank of New York Mellon	O The Bank of New York Mellon opõe embargos de declaração contra a decisão do Evento 126, afirmando que houve omissão quanto à falta de fundamentação para manter sob sigilo o relatório de fluxo de caixa — documento obrigatório e essencial à transparência da recuperação judicial — e quanto à ausência de

		<p>contraditório prévio sobre o pedido de consolidação substancial. Sustenta que o sigilo foi decretado sem base legal e que os credores precisam ter acesso ao documento para exercer seus direitos. Alega também que a consolidação substancial foi deferida sem permitir manifestação das partes. Requer, assim, que o Juízo esclareça ou revogue o sigilo e abra prazo para que os credores se manifestem sobre a consolidação antes de nova decisão.</p>
204	Duta Administração e Participações S.A.	<p>A Duta Administração e Participações S.A. opõe embargos de declaração apontando omissões na decisão do Evento 126. Alega ausência de limitação das tutelas de urgência ao <i>stay period</i> e falta de convocação imediata das assembleias para ratificação do pedido de recuperação. Sustenta também obscuridade quanto à expressão “partes relacionadas”, que amplia indevidamente os efeitos do processamento. Requer o saneamento dessas falhas com os devidos esclarecimentos.</p>
206	Administrador Judicial	<p>Primeira manifestação da Administração Judicial, na qual se expõem de forma detalhada as providências iniciais adotadas, bem como as diligências já realizadas.</p>
220	Oliveira Trust	<p>A Oliveira Trust comunica a interposição de agravo de instrumento contra as decisões dos Eventos 9, 96 e 126. Sustenta que este Juízo é incompetente para processar a recuperação judicial e a cautelar antecedente do Grupo Ambipar.</p>

		Afirma que o pedido recuperacional é irregular por falta de aprovações societárias e da documentação obrigatória dos arts. 48, 51 e 69-G da LREF. Requer a reconsideração das decisões e a revogação do processamento da RJ.
223	Banco Santander	O Santander destaca as irregularidades apontadas pela CVM, sobretudo a falta de demonstrações contábeis, do relatório de fluxo de caixa e de documentos essenciais que comprometem a transparência do pedido de recuperação. Diante da inconsistência entre o caixa bilionário divulgado e a situação narrada, requer que o Administrador Judicial apresente relatório sobre a conformidade documental e disponibilize aos credores todos os documentos sigilosos do art. 51 da LREF para adequada avaliação da viabilidade do processo.
230	Banco Sofisa	O banco opõe embargos alegando que seus aclaratórios anteriores foram indevidamente não conhecidos, pois o Juízo, ao ratificar a decisão do agravo, passou a ter o dever de esclarecer seus efeitos. Sustenta interpretação equivocada do Grupo Ambipar, que estaria exigindo liberação de valores em contas vinculadas a cessão fiduciária sem qualquer ordem judicial que autorize isso. Requer que fique claro que credores fiduciários não devem liberar tais valores e que a multa prevista se aplica apenas a locadoras ou arrendatárias.
233	Juízo	O Juízo analisa diversos incidentes: determina que Drypol e demais empresas

		<p>comprovem as AGEs; admite, por ora, a inclusão de Ambipar Logistics e Ambipar Water Solutions no polo ativo; acolhe pedido do MP para que as Recuperandas apresentem listas individualizadas de credores e para que o Administrador Judicial elabore relatório sobre a consolidação substancial; rejeita os embargos do BNY; ordena a retificação e publicação do edital e abre prazo para manifestação sobre as propostas de administradores judiciais e sobre demais pendências (ev. 133, 134, 159 e 163).</p>
248	Grupo Ambipar	<p>O Grupo Ambipar sustenta que a Circular Economy é plenamente integrada ao grupo (aportes, compartilhamento de estrutura, contratos e caixa único), razão pela qual deve permanecer na recuperação judicial em consolidação substancial, cabendo à M&C atuar em consonância com o interesse social e não tumultuar o processo. Defende que a CVM extrapola sua competência ao pretender acesso a documentos sigilosos e “confirmar” o cumprimento do art. 51 da LREF, pois o juízo, o AJ e o MP são os legitimados para esse controle, afirmando que todas as obrigações regulatórias públicas foram atendidas. Rebate os embargos do Banco do Nordeste, afirmando inexistirem omissões quanto ao alcance e prazo das tutelas, que já decorrem da própria sistemática da recuperação e do plano. Por fim, noticia descumprimento de decisões pelo Banco Sofisa, que mantém valores bloqueados</p>

		em conta vinculada, e requer a imediata liberação dos recursos, com multa e penhora via SISBAJUD em caso de persistência.
268	Grupo Ambipar	O Grupo Ambipar, em atenção ao que determinado no evento 233, apresentou manifestação extensa na qual sustenta inexistir omissão na decisão do evento 126 e defende que o ajuizamento da recuperação judicial foi validamente autorizado com fundamento no parágrafo único do art. 122 da Lei das S.A., sob a justificativa de urgência. As Recuperandas procuram demonstrar que a Drypol estaria funcionalmente integrada ao modelo de “economia circular” do grupo, com compartilhamento de operações, sinergias industriais e garantias cruzadas, de modo que sua exclusão prejudicaria o equilíbrio financeiro consolidado. O texto também responde aos embargos opostos pela Duta Administração, reiterando que as AGEs foram regularmente convocadas e que não há obscuridade quanto ao conceito de “partes relacionadas”. Ao final, o Grupo Ambipar pugna pelo afastamento dos embargos declaratórios e pela continuidade do processamento da RJ com manutenção de todas as sociedades arroladas inicialmente.
283	Flávia e Maike Yamada	Petição de Flávia e Maike Yamada apresentando a ata devidamente registrada da AGE da Drypol, reiterando que o ingresso da companhia na recuperação judicial não foi aprovado e que os atos praticados em seu nome não

		<p>foram ratificados, por ausência do quórum qualificado previsto no estatuto e no acordo de acionistas. As requerentes reforçam que, diante da rejeição regular e expressa da assembleia, a Drypol não pode permanecer no polo ativo, motivo pelo qual pedem sua imediata exclusão, com todos os efeitos inerentes à nulidade dos atos praticados em seu nome. Trata-se de peça que consolida documentalmente a posição societária contrária ao ajuizamento e demonstra a falta absoluta de legitimidade para a prática dos atos processuais relacionados à empresa.</p>
288	Segredo de Justiça	<p>Segredo de Justiça Petição apresentada em segredo de justiça, com conteúdo não disponibilizado nos autos públicos.</p>
289	Ministério Público	<p>O Parquet examina a complexidade estrutural da recuperação judicial do Grupo Ambipar e conclui pela necessidade de nomeação conjunta de dois administradores judiciais, considerando o número de sociedades envolvidas, a dispersão geográfica das operações e o volume significativo de credores. O órgão aponta que a documentação previamente apresentada pelas Recuperandas é insuficiente para aferir a real condição individual das empresas, especialmente diante da possibilidade de consolidação substancial, sugerindo a realização de análise técnica aprofundada para identificação de confusão patrimonial e interdependência de ativos e passivos. Também critica o</p>

		<p>sigilo excessivo que recai sobre documentos do art. 51 da LREF e reforça entendimento contrário à mitigação da trava bancária, com base na jurisprudência do STJ. Trata-se de manifestação que evidencia preocupação institucional com a transparência, fiscalidade e regularidade procedimental do processo.</p>
297	Fundos Itaú (IAM)	<p>Os Fundos Itaú (IAM) comunicam a interposição de Agravo de Instrumento, reforçando críticas à competência territorial fixada, à ausência de requisitos formais essenciais, ao sigilo excessivo e à extensão indevida dos efeitos da recuperação a partes relacionadas. O documento reafirma que a distribuição irregular da RJ compromete a transparência e viola princípios basilares da Lei nº 11.101/2005, pugnando pela reconsideração imediata da decisão agravada ou, alternativamente, pelo provimento do recurso no Tribunal.</p>
298	Addiante S.A	<p>A Addiante S.A comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão do evento 126, sustentando, de forma amplamente documentada, que o principal estabelecimento do Grupo Ambipar se localiza no Estado de São Paulo, e não no Rio de Janeiro, e que a decisão agravada teria desconsiderado provas robustas apresentadas por diversos credores. Argumenta que a ausência de deliberações assembleares válidas impede o deferimento do processamento da recuperação, que o</p>

		<p>sigilo imposto a documentos do art. 51 é ilegal e prejudicial ao contraditório, e que a suspensão indiscriminada de cláusulas contratuais essenciais cria distorção nas relações bilaterais e transfere riscos empresariais às credoras.</p>
299	Segredo de Justiça	<p>Segredo de Justiça Petição apresentada em segredo de justiça, com conteúdo não disponibilizado nos autos públicos.</p>
308	Kaeser Compressores do Brasil Ltda.	<p>A Kaeser Compressores do Brasil Ltda., apresenta manifestação requerendo o reconhecimento de que, em razão da cláusula de reserva de domínio prevista no contrato de compra e venda de seis equipamentos MOBILAIR, os bens não integram o patrimônio das Recuperandas, nem se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Fundamenta no art. 49, § 3º, da LREF e na jurisprudência consolidada do STJ, afirmando que sua condição jurídica é de proprietária fiduciária, razão pela qual pleiteia a restituição imediata dos compressores, sob pena de violação ao regime legal aplicável.</p>
320	LM Transportes	<p>A LM Transportes apresenta manifestação em que noticia a entrada de veículo de sua propriedade em oficina credenciada com grave avaria mecânica, cuja causa foi identificada em laudo técnico como operação em regime de sobrevelocidade absolutamente incompatível com o modelo, levando à ruptura do bloco do motor e destruição de seus componentes internos. A petição demonstra que o bem</p>

		<p>vinha sendo retido pelas Recuperandas sob o manto da “blindagem” decorrente da decisão liminar, mas que sua manutenção em posse da Ambipar não apenas violou o direito de propriedade da locadora, como também resultou em dano material de grande monta, estimado em mais de R\$ 90 mil. A LM sustenta que o mau uso descaracteriza qualquer alegação de essencialidade e configura periculum in mora inverso, requerendo a imediata restituição do bem, com responsabilização das Recuperandas pelos danos.</p>
324	Juízo	<p>O Juízo prefere decisão examinando uma série de incidentes e petições correlatas, consolidando importantes marcos processuais. Em relação aos embargos de declaração do Banco Sofisa (evento 230), a magistrada rejeita os aclaratórios e reafirma os fundamentos anteriormente estabelecidos. No tocante aos embargos declaratórios de Flávia e Maike Yamada (evento 268), o Juízo reconhece que a inclusão da Drypol no polo ativo ocorreu sem autorização assemblear válida, contrariando o art. 122 da Lei das S.A., razão pela qual determina sua exclusão formal da recuperação judicial, com todos os efeitos decorrentes da ausência de legitimidade para os atos praticados em seu nome. Igualmente, o Juízo analisa os argumentos de sociedades minoritárias, reconhecendo a incidência do regime de nulidade dos atos societários praticados sem observância dos quóruns</p>

deliberativos aplicáveis. A decisão também acolhe parcialmente os embargos de declaração da Duta Administração (evento 204), esclarecendo o alcance do termo “partes relacionadas” e delimitando as empresas beneficiadas pelas medidas liminares. Determina a apresentação do primeiro RMA pelo Administrador Judicial (evento 270) e registra novas comunicações de interposição de agravos pelo Grupo Itaú (evento 297) e pela Addiante (evento 298). No tocante ao pedido da Kaeser (evento 308), o Juízo indefere a restituição imediata dos compressores, determinando, porém, que as Recuperandas indiquem a localização exata dos bens. Também aprecia habilitações de crédito apresentadas por terceiros (eventos 312 e 317), dando regular processamento às pretensões. Na parte final, o despacho homologou o resultado do procedimento competitivo e nomeou a Carapetcov Administração Judicial e Gomes de Mattos Advogados Associados, representada pelo Dr. Augusto Alves Moreira Neto como Administração Judicial Conjunta, reconhecendo a necessidade de estrutura técnica ampliada diante da complexidade do grupo. A decisão, assim, consolida diversos pontos relevantes, especialmente o reconhecimento da invalidade da inclusão da Drypol, a delimitação do alcance de medidas liminares, o tratamento de incidentes de

		restituição e habilitações, e a definição da Administração Judicial responsável pela condução da recuperação.
339	Serventia	Foi firmado o Termo de Compromisso de Augusto Alves Moreira Neto, nomeado como Administrador Judicial Conjunto da recuperação judicial do Grupo Ambipar. No ato, o compromissado aceitou formalmente o encargo, comprometendo-se a exercê-lo com observância estrita aos deveres legais previstos no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, assumindo responsabilidade pela fiscalização, acompanhamento e regular condução do processo.
345	Banco Votorantim S.A.	O Banco Votorantim informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão do Evento 126, juntando cópia do recurso e comprovante de interposição, nos termos do art. 1.018 do CPC. Requereu o exercício do juízo de retratação, sustentando que a decisão agravada incorreu em equívocos quanto à competência territorial e à caracterização do principal estabelecimento do Grupo Ambipar. Para tanto, anexou documentação societária, contratos e registros que, segundo o credor, corroborariam a centralidade operacional e decisória em São Paulo, pugnando pela reconsideração da decisão e pela adequação da competência jurisdicional.
346	Município do Rio de Janeiro	O Município do Rio de Janeiro informou a existência de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa em face de empresas do Grupo Ambipar,

		<p>destacando a edição do Decreto Rio nº 53.595/2023, que regulamenta a transação e o parcelamento de créditos fiscais de devedores em recuperação judicial. Sustentou a plena aplicabilidade do art. 57 da LRF, ressaltando que a regularização fiscal constitui pressuposto para a concessão e manutenção da recuperação. Requereu a fixação de prazo para que as Recuperandas promovam a negociação e regularização dos débitos municipais, com posterior apresentação da certidão de regularidade fiscal, sob pena de suspensão do processo recuperacional, além de requerer intimação específica do Município em atos que possam impactar créditos tributários.</p>
351	Ministério Público	<p>O Ministério Público apresentou simples petição dando ciência da decisão proferida em Evento 324, sem formular requerimentos adicionais ou observações de mérito.</p>
356	Banco BMG S.A.	<p>O Banco BMG requereu sua habilitação na recuperação judicial como credor da Classe III e, simultaneamente, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra as decisões dos Eventos 126 e 233, requerendo o exercício do juízo de retratação. Sustentou que a decisão agravada deveria ser reconsiderada por vícios relacionados ao deferimento do processamento e à consolidação substancial, requerendo, ainda, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome de patrono indicado.</p>

<p>380</p>	<p>Grupo Ambipar</p>	<p>As Recuperandas informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão do Evento 324, especialmente no ponto em que determinou a exclusão da Drypol do polo ativo, e defenderam a manutenção da Circular Economy e da Reverse na recuperação judicial, sustentando a existência de consolidação substancial obrigatória nos termos do art. 69-J da LRF. Alegaram abuso de direito por parte da acionista minoritária M&C, que teria rejeitado a ratificação do pedido recuperacional em prejuízo do interesse social. Na mesma manifestação, declararam não se opor à nomeação definitiva e à remuneração dos Administradores Judiciais fixada pelo Juízo, bem como consignaram ciência e ausência de objeções quanto ao Primeiro Relatório Mensal de Atividades apresentado.</p>
<p>382</p>	<p>Banco ABC Brasil S.A.</p>	<p>O Banco ABC Brasil apresentou manifestação acerca do Primeiro Relatório Mensal de Atividades, apontando que determinadas informações relevantes ao acompanhamento do processo — como demonstrações financeiras, fluxo de caixa, composição de ativos, movimentações societárias e elementos relacionados à definição do principal estabelecimento — constaram sob regime de sigilo, o que, em seu entendimento, dificulta a fiscalização pelos credores. Requereu, assim, que seja franqueado acesso aos documentos que embasaram o relatório e que os próximos</p>

		<p>RMA contemplam maior detalhamento das informações, em observância aos deveres previstos no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, de modo a assegurar adequada compreensão do cenário econômico-financeiro pelas partes interessadas.</p>
383	Banco Sumitomo Mitsui e Oliveira Trust	<p>O Banco Sumitomo Mitsui e a Oliveira Trust apresentaram manifestação conjunta destacando que o Primeiro RMA classificou como sigilosas diversas informações consideradas relevantes para a avaliação da viabilidade econômico-financeira do Grupo Ambipar, incluindo dados financeiros, operacionais, societários e relacionados à competência territorial. Com base nisso, requereram a disponibilização dos documentos previstos no art. 51 da LRF aos credores diretamente interessados, bem como o acesso à versão completa do relatório, além da ciência do Ministério Público, a fim de assegurar adequado acompanhamento do processo recuperacional.</p>
384	Banco Santander	<p>O Banco Santander reiterou requerimentos anteriormente formulados para que a Administração Judicial apresente relatório circunstanciado sobre a conformidade da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial, bem como disponibilize aos credores os documentos atualmente mantidos sob sigilo, especialmente aqueles de natureza econômico-financeira. Sustentou que o Primeiro RMA não contemplou, de forma</p>

		<p>suficiente, determinadas informações relevantes à análise do plano de recuperação judicial, razão pela qual pleiteia a reapresentação do relatório com maior detalhamento, em consonância com o princípio da transparência que rege o procedimento.</p>
394	Banco Bradesco	<p>O Banco Bradesco, o Bradesco Financiamentos e o Bradesco Leasing apresentaram manifestação indicando que o Primeiro RMA manteve sob sigilo informações relevantes relacionadas à situação financeira, ao caixa, à composição societária e à definição do principal estabelecimento das Recuperandas. Diante disso, requereram o acesso à versão completa do relatório e aos documentos elencados no art. 51 da LRF, a fim de possibilitar o adequado exercício do direito de acompanhamento e fiscalização do processo recuperacional pelos credores.</p>
397	Credores Bondholders (Green Bonds)	<p>Os credores internacionais titulares dos Green Bonds do Grupo Ambipar apresentaram manifestação abordando a coexistência da recuperação judicial em curso no Brasil e do procedimento de Chapter 11 instaurado nos Estados Unidos exclusivamente em relação à Ambipar Emergency Response. Sustentam que o Chapter 11 possui natureza de processo principal, regido pela legislação norte-americana, e que decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial brasileira, especialmente quanto à consolidação substancial, não produzem efeitos</p>

		automáticos perante o juízo estrangeiro, que aplica critérios próprios, incluindo a <i>absolute priority rule</i> . Apontam, ainda, que eventual reestruturação aprovada no Chapter 11 pode impactar a estrutura societária da Ambipar Emergency Response e de suas subsidiárias, com reflexos relevantes para a análise da consolidação substancial e da viabilidade do plano no Brasil. Requerem, assim, que a Administração Judicial e o Juízo considerem tais aspectos no exame da consolidação substancial, de modo a compatibilizar as decisões entre as jurisdições envolvidas.
407	Segredo de Justiça	Segredo de Justiça Petição apresentada em segredo de justiça, com conteúdo não disponibilizado nos autos públicos.
408	Segredo de Justiça	Segredo de Justiça Petição apresentada em segredo de justiça, com conteúdo não disponibilizado nos autos públicos.
414	Banco Votorantim S.A.	O Banco Votorantim apresentou manifestação indicando que o Primeiro Relatório Mensal de Atividades apresenta grau de generalidade e que diversos temas relevantes à compreensão da situação das Recuperandas — como ativos, garantias, demonstrações financeiras, fluxo de caixa, investimentos, governança e indicadores de desempenho — constaram sob classificação de sigilo. Aduz que o acesso a tais informações é relevante para a adequada avaliação de riscos e da consistência do futuro plano de recuperação judicial, requerendo o acesso dos credores à versão completa do

		<p>relatório e a apresentação, pela Administração Judicial, da documentação que embasou o RMA.</p>
415	Administração Judicial	<p>Os Administradores Judiciais nomeados conjuntamente, Gomes de Mattos Advogados Associados e Carapetcov Administração Judicial, apresentaram proposta de organização, governança e divisão operacional de tarefas, esclarecendo que a repartição interna possui finalidade estritamente funcional e não implica cisão de competências, preservando-se a responsabilidade solidária e a atuação institucional una.</p> <p>A proposta contempla núcleos de atuação conjunta, verificação de créditos, fiscalização econômico-financeira e governança do processo, bem como a adoção de mecanismos de compliance, reuniões periódicas e validação conjunta de relatórios e manifestações estratégicas, requerendo sua homologação pelo Juízo para assegurar eficiência, transparência e coordenação na condução da recuperação judicial.</p>
418	Banco do Brasil S.A. e BB Leasing	<p>O Banco do Brasil e o BB Leasing apresentaram manifestação acerca do Primeiro Relatório Mensal de Atividades, destacando que parte das informações relevantes ao acompanhamento do processo foi classificada como “item sigiloso”, incluindo dados relacionados a ativos permanentes, garantias, demonstrações financeiras, fluxo de caixa, indicadores econômico-financeiros e informações societárias. Sustentam que a</p>

		<p>limitação de acesso a tais informações dificulta a fiscalização pelos credores e a avaliação da viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, requerendo, assim, a disponibilização dos dados ou, subsidiariamente, o acesso dos credores à versão completa do RMA e aos documentos que o fundamentaram.</p>
445	Banco Banestes S.A.	<p>O Banestes informou a apresentação tempestiva de divergência administrativa de crédito, no valor aproximado de R\$ 16,2 milhões, e manifestou-se sobre o conteúdo do Primeiro RMA, apontando que determinadas informações de natureza contábil, financeira, patrimonial e societária constaram sob regime de sigilo, o que, em seu entendimento, dificulta o acompanhamento do processo pelos credores. Além disso, o banco registrou concordância com as ponderações apresentadas pelos credores Bondholders acerca do procedimento de Chapter 11 da Ambipar Emergency Response, destacando a necessidade de esclarecimentos quanto aos eventuais reflexos desse processo estrangeiro na consolidação substancial e na estrutura patrimonial do Grupo Ambipar. Requereu que a Administração Judicial se manifeste sobre a compatibilização entre as jurisdições envolvidas.</p>
474	Grupo Ambipar	<p>O Grupo Ambipar noticia decisão do STJ, proferida na Tutela Antecipada Antecedente nº 765/RJ, ajuizada pelo Banco Bradesco e outros, pela qual o</p>

		Ministro Raul Araújo indeferiu a tutela de urgência por ausência de excepcionalidade, não conhecendo do pedido. A decisão reconhece que não houve teratologia nas decisões do TJRJ e reafirma, à luz da prova produzida, a competência da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar
482	Grupo Ambipar	As Recuperandas apresentam o Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005, acompanhado dos laudos econômico-financeiro e de viabilidade. Requerem a juntada do plano aos autos para análise judicial e adoção das providências legais subsequentes.
486	Estado de Pernambuco	O Estado de Pernambuco apresentou manifestação informando que a VM Serviços Ltda., CNPJ 02.234.179/0001-77, possui débito inscrito em dívida ativa, bem como a Ambipar Environmental Green Tire Ambiental Ltda., CNPJ 42.317.705/0001-87. Além disso, informou que as sociedades Ambipar Environmental Nordeste Ltda., Environmental Esg Participações S.A., e Ambipar Environment Cullet Reciclyng Brasil, estão em situação de irregularidade fiscal.
513	Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.	Reitera pedido de apreciação dos embargos de declaração do Evento 164, sustentando omissão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial quanto à necessidade de litisconsórcio ativo necessário. Requer a

		inclusão de aproximadamente 280 sociedades do Grupo Ambipar, sob alegação de confusão patrimonial e risco ao concurso de credores.
487	Administração Judicial Conjunta	Apresenta o Segundo Relatório Mensal de Atividades (RMA) .
513	Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A	Reitera pedido de apreciação dos embargos de declaração do Evento 164, alegando omissão quanto à formação de litisconsórcio ativo necessário. Requer a inclusão de aproximadamente 280 sociedades do Grupo Ambipar no polo ativo da recuperação judicial.
521	Administração Judicial Conjunta	Protocola Relatório Circunstanciado , em cumprimento à decisão do Evento 126, com análise da estrutura societária, governança, situação econômico-financeira, atividades operacionais e consolidação substancial. Dá ciência aos interessados e ao MP.
522	Administração Judicial Conjunta	Apresenta o Terceiro Relatório Mensal de Atividades (RMA) .
523	Administração Judicial Conjunta	Junta Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial , concluindo que o plano atende formalmente ao art. 53 da LRF, apresenta coerência técnica e pode ser submetido à Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo do controle judicial.
536	M&C Participações Ltda.	Requer a desistência dos embargos de declaração opostos nos Eventos 407 e 408, com fundamento no art. 998 do CPC, por ausência superveniente de interesse recursal.
556	Juízo	Decisão de saneamento que aprecia múltiplos requerimentos e embargos,

		rejeita pedidos pendentes, trata da consolidação substancial e do Chapter 11, determina publicações legais e dá ciência às manifestações da AJ, credores e Ministério Público.
566	Serventia	Ato ordinatório determinando o recolhimento de custas pendentes para publicação de editais, no valor de R\$ 82,44, como condição para regular prosseguimento do feito.
569	Addiante S.A.	Requer a instauração de incidente específico para adoção de protocolo de cooperação internacional entre o juízo brasileiro e o juízo norte-americano do Chapter 11, visando coordenação e transparência entre os processos.
575	Banco Santander (Brasil) S.A.	Reitera pedidos de acesso a documentos financeiros sigilosos e aponta omissões relevantes no Relatório Circunstanciado e no 3º RMA. Sustenta prejuízo à análise da viabilidade das Recuperandas e do plano.
576	Ministério Público	Manifesta ciência do plano de recuperação judicial e esclarece que a coexistência de recuperação no Brasil e no exterior não gera litispendência ou preclusão lógica, defendendo a tramitação regular dos processos.
582	Credores Ricardo Militelli e outros	Informam que o Tribunal Arbitral determinou reserva de crédito no valor de R\$ 35.442.400,99 , em razão de disputa no procedimento arbitral A-479/24, em trâmite na Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil. Requerem a anotação da reserva, o direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores , a manutenção da

		carta arbitral em segredo de justiça e a anotação de patronos para intimações.
586	Administração Judicial Conjunta	Presta esclarecimentos sobre o acesso a documentos sigilosos previstos no art. 51 da LRF, informa a disponibilização administrativa parcial aos credores habilitados e comunica ciência sobre a quitação parcial de crédito da Lenovo.
587	Banco ABC Brasil S.A.	Opõe embargos de declaração contra a decisão do Evento 556, alegando omissões quanto à consolidação substancial, publicação de editais, impactos do Chapter 11 e acesso a documentos sigilosos.
588	Credores Bondholders	Apresentam manifestação questionando o sigilo dos RMAs e do Relatório Circunstanciado, apontando omissões contábeis e financeiras relevantes. Requerem maior transparência e complementação das informações pela AJ.
589	Grupo Ambipar	Apresenta esclarecimentos em atenção à decisão do Evento 556, defendendo a inexistência de conflito jurisdicional entre a recuperação judicial brasileira e o Chapter 11. Reafirma a regularidade da consolidação substancial, esclarece pontos levantados pela CVM e Fazendas Públicas, manifesta ciência dos relatórios da AJ e informa o recolhimento das custas dos editais.
599	Banco ABC Brasil	Informa negativa da Administradora Judicial Conjunta em fornecer acesso aos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) e à documentação que os fundamenta. Reitera pedido de provimento de embargos para garantir acesso às

		informações, alegando que o sigilo prejudica a análise do plano pelos credores.
606	Administração Judicial Conjunta	Apresenta manifestação nos autos com análise sobre a coexistência entre a recuperação judicial brasileira e o procedimento estrangeiro sob Chapter 11 nos EUA. Sustenta que não há preclusão lógica nem litispendência entre os processos e que a coordenação entre jurisdições é admitida pela Lei 11.101/2005.
613	Administração Judicial Conjunta	Apresenta o Quarto Relatório Mensal de Atividades.
621	Administração Judicial Conjunta	Apresenta parecer técnico detalhado sobre a consolidação substancial do Grupo Ambipar, examinando aspectos jurídicos, econômicos e operacionais. Analisa integração entre as empresas, garantias cruzadas e estrutura patrimonial para avaliar a adequação do tratamento unitário do grupo.
652	Ouribank S.A.	Manifesta-se requerendo esclarecimento sobre a extensão do sigilo imposto aos documentos econômico-financeiros das recuperandas, especialmente os constantes dos RMAs. Sustenta que o acesso é necessário para análise adequada do plano de recuperação judicial.
656	Serventia	Junta aos autos edital contendo a primeira relação de credores e orientações para apresentação de habilitações ou divergências de crédito diretamente à Administração Judicial.

657	Serventia	Junta aos autos edital referente ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial, informando aos credores o prazo de 30 dias para apresentação de objeções.
660	Wilmington Savings Fund Society (WSFS)	Requer a imediata publicação dos editais previstos nos arts. 52 e 53 da Lei 11.101/2005, alegando atraso na divulgação mesmo após o recolhimento das custas. Afirma que a publicação é essencial para abertura dos prazos de habilitação de créditos e objeções ao plano.
662	Emplasul Transporte e Comércio de Embalagens Ltda.	Requer habilitação de patrono nos autos e informa ter apresentado divergência administrativa de crédito à Administração Judicial. Solicita esclarecimento sobre a data-base da recuperação judicial para cálculo dos créditos (24/09/2025 ou 20/10/2025) e, se necessário, prazo para retificação dos valores.
666	Serventia	Publicação do edital referente ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial, informando aos credores o prazo de 30 dias para apresentação de objeções.
667	Serventia	Publicação do edital resumido contendo a primeira relação de credores e orientações para apresentação de habilitações ou divergências de crédito diretamente à Administração Judicial.
670	LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S.A.	Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial , alegando prazos excessivos de pagamento, baixa remuneração dos créditos quirografários e ausência de detalhamento das medidas de recuperação, requerendo a submissão do plano à Assembleia Geral de Credores.

673	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP	Informa a celebração de contrato para aquisição de 100% das cotas do Oceania Fundo de Investimento em Ações, cujo único ativo são ações da EMAE pertencentes indiretamente à Ambipar Incorporation. Esclarece que o ativo integra o ativo circulante e apresenta a operação por transparência ao juízo.
678	Grupo Ambipar	Grupo Ambipar requer a prorrogação do stay period por mais 180 dias, com fundamento no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Alega que cumpriu todas as obrigações e que o prazo atual se encerra antes da deliberação do plano pelos credores. Sustenta que não houve desídia e que a prorrogação é necessária para garantir a negociação e evitar prejuízos à recuperação. Afirma que a medida preserva a empresa e impede execuções que possam comprometer o sucesso do processo.
687	Juízo	Proferiu decisão fixando diretrizes quanto ao acesso e sigilo de informações, privilegiando a transparência e a divulgação aos credores, com ressalva de dados sensíveis dos administradores, determinou a disponibilização de documentos relevantes pela Administração Judicial Conjunta à CVM e credores interessados, reconheceu a adequação do processamento em consolidação substancial e, por fim, deferiu a prorrogação do <i>stay period</i> por mais 180 (cento e oitenta) dias, diante da complexidade do caso e da necessidade de continuidade das negociações.

707	Ministério Público	Toma ciência das manifestações e petições apresentadas nos eventos 570 a 705, entendendo, em sua maioria, que já foram apreciadas pela decisão do evento 687, não havendo providências adicionais a serem adotadas. Em relação a algumas manifestações, pugna pelo desentranhamento para autuação em autos apartados. Manifesta concordância com o parecer da Administração Judicial quanto ao processamento da recuperação judicial em consolidação substancial. Ao final, diante da apresentação de objeção ao plano, requer a convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.
710	Grupo Ambipar	Requer à Serventia Cartorária a lavratura de certidão que descreva o objeto da demanda e informe a fase atual do processo, esclarecendo que as custas referentes ao ato já foram devidamente recolhidas.
711	Administração Judicial Conjunta	Apresenta Quinto Relatório Mensal de Atividades.
714	Fundos de Investimento (Itaú)	Comunica a cessão dos créditos detidos contra o Grupo Ambipar, oriundos de emissões de debêntures, em favor de fundo gerido por Sigur Capital Ltda., requerendo a intimação da referida gestora para regularização de sua representação nos autos.
715	Power Uniformes Ltda.	Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, alegando abusividade das condições impostas à Classe IV, com deságio excessivo, prazos demasiadamente longos e mecanismos

		<p>que, na prática, reduzem substancialmente o crédito. Sustenta que o plano condiciona tratamento mais benéfico à adesão a obrigações gravosas, como voto favorável, compromisso de não litigar, suspensão de garantias e continuidade de fornecimento. Aponta, ainda, falta de objetividade do regime de credor colaborador e fragilidade do laudo de viabilidade. Requer o recebimento da objeção, a convocação de Assembleia Geral de Credores e o reconhecimento da invalidade das cláusulas abusivas.</p>
724	Addiante S.A.	<p>Opõe embargos de declaração em face da decisão do evento 687, alegando erro de premissa ao qualificar como “sugestão” o pedido de instauração de incidente de cooperação internacional formulado no evento 575. Sustenta que se trata de requerimento processual expresso e requer o esclarecimento da decisão, com a devida apreciação do pedido, a fim de viabilizar a coordenação com o juízo estrangeiro e evitar decisões conflitantes.</p>
725	Banco BMG S.A.	<p>Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, sustentando ilegalidades nas condições previstas aos credores quirografários, especialmente quanto às opções de pagamento que implicam deságio excessivo e prazos demasiadamente longos. Destaca que o bônus de adimplência automático, na prática, resulta em deságio de aproximadamente 90% do crédito. Aponta, ainda, ilegalidades em cláusulas que preveem livre reorganização</p>

		<p>societária, alienação de ativos sem controle judicial e supressão de garantias. Ao final, requer o controle de legalidade do plano, manifesta sua discordância com as condições propostas e resguarda o direito de interpor recurso contra eventual homologação.</p>
727	Banco Bradesco S.A.	<p>Manifesta-se em atenção à decisão do evento 687, apontando que o acesso aos documentos essenciais ocorreu de forma parcial e tardia, o que compromete a análise adequada das matérias submetidas aos credores. Sustenta a necessidade de prazo adicional para manifestação, requerendo a apresentação posterior de manifestação complementar no prazo de 15 dias após a disponibilização integral dos documentos, nos termos do art. 437, §1º, do CPC. Aponta, ainda, preocupação com a coexistência da recuperação judicial no Brasil e do procedimento de Chapter 11 nos Estados Unidos, diante do risco de decisões conflitantes e tratamento desigual de credores.</p>
728	Comercial Relu Ltda.	<p>Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, alegando excessiva onerosidade aos credores quirografários, com prazos demasiadamente longos, carência até 2040 e remuneração de apenas 2% ao ano, o que implica perda substancial do valor do crédito. Critica o mecanismo de bônus de adimplência, que reduz artificialmente o saldo devedor, e a opção de pagamento fixo com renúncia ao saldo remanescente. Aponta ilegalidade</p>

		<p>de cláusulas que preveem extinção de ações e restrição ao direito de ação, inclusive em relação a garantidores, em afronta à legislação e à Súmula 581 do STJ. Ao final, requer o recebimento da objeção, a convocação de Assembleia Geral de Credores e o reconhecimento das ilegalidades apontadas.</p>
729	Ricardo Militelli e outros	<p>Opõem embargos de declaração contra a decisão do evento 687, alegando obscuridade e omissão quanto ao tratamento dado ao pedido de reserva de crédito e ao direito de participação na assembleia de credores. Sustentam que não se trata de habilitação de crédito, mas de mera expectativa decorrente de procedimento arbitral, no qual foi determinada a reserva de valor. Apontam, ainda, a ausência de apreciação do pedido de direito de voz e voto na assembleia. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos para que seja determinada a anotação da reserva de crédito e reconhecido seu direito de participação na assembleia de credores.</p>
730	Credores Bondholders (Green Bonds)	<p>Apresentam manifestação acerca da decisão do evento 687, sustentando a ausência de análise definitiva sobre a consolidação substancial e a insuficiência do relatório da Administração Judicial. Argumentam que há indícios de segregação entre as verticais “Environment” e “Response”, sem comprovação de confusão patrimonial que justifique a consolidação integral. Destacam, ainda, os impactos do</p>

		<p>procedimento de Chapter 11 nos EUA, inclusive com risco de retirada da Ambipar Emergency Response do grupo econômico, o que pode afetar a reestruturação no Brasil. Requerem a complementação do relatório pela Administração Judicial, com esclarecimentos sobre eventual confusão patrimonial, e a apreciação adequada dessas questões pelo Juízo.</p>
731	Grupo Ambipar	<p>Opõe embargos de declaração em face da decisão do evento 687, alegando omissão quanto à ausência de definição dos limites de uso e divulgação de documentos sigilosos compartilhados com a CVM e credores, com risco de divulgação indevida de informações sensíveis. Aponta, ainda, omissão quanto à estabilização do marco temporal da recuperação judicial, sustentando que já houve ratificação da data de 24/09/2025 como referência para a concursabilidade dos créditos. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para esclarecer os limites de confidencialidade das informações e confirmar o marco temporal aplicável.</p>
732	Grupo Ambipar	<p>Manifesta ciência quanto ao quarto RMA apresentado pela Administração Judicial, informando que apresentará análise detalhada em momento oportuno. Reitera a adequação do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, destacando a integração do grupo econômico e a manutenção dos efeitos da decisão, já submetida ao</p>

		Tribunal. Informa, ainda, que analisará oportunamente as objeções ao plano após o encerramento do prazo legal e toma ciência da manifestação da SABESP, sem requerimentos adicionais.
733	Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. e Oliveira Trust DTVM S.A.	Manifestam-se sobre a decisão do evento 687, sustentando o não cabimento da coexistência entre a recuperação judicial brasileira e o Chapter 11 ajuizado nos Estados Unidos, por entenderem que não é admissível a tramitação simultânea de dois processos principais de reestruturação envolvendo os mesmos ativos, credores e relações jurídicas. Alegam risco de decisões conflitantes, violação à unicidade do juízo concursal e possibilidade de manipulação do processo deliberativo. Requerem, ainda, prazo adicional de 15 dias úteis, contados da efetiva disponibilização dos documentos sigilosos, para análise da documentação e apresentação de manifestação, além de ressalvem o direito de recorrer da prorrogação do stay period.
734	Banco ABC Brasil S.A.	Manifesta-se sobre a decisão do evento 687, impugnando o parecer da Administração Judicial quanto à consolidação substancial, ao sustentar a ausência de comprovação dos requisitos do art. 69-J da LRF, especialmente diante da independência entre os segmentos "Response" e "Environment", inexistência de confusão patrimonial e ausência de garantias cruzadas. Alega, ainda, tentativa de construção artificial da consolidação

		<p>após o deferimento do processamento. Subsidiariamente, requer que, caso mantida a consolidação, sejam incluídas todas as sociedades do grupo inicialmente abrangidas na tutela cautelar. Sustenta a incompatibilidade entre a recuperação judicial no Brasil e o Chapter 11 nos EUA, requerendo a definição de um único procedimento. Por fim, aponta insuficiência das informações dos RMA's, que teriam sido apresentados de forma consolidada, e requer possibilidade de manifestação complementar após análise dos documentos sigilosos.</p>
737	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE	<p>Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, sustentando a não sujeição de seu crédito, por se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Impugna cláusulas do plano que restringem direitos de credores não sujeitos, como aquelas que impõem renúncia de direitos, compromisso de não litigar, novação, quitação compulsória e limitações ao exercício de garantias. Aponta, ainda, ilegalidade de disposições que preveem reorganização societária e alienação de ativos sem ressalva aos credores extraconcursais. Ao final, requer o reconhecimento da inaplicabilidade do plano ao seu crédito e a declaração de nulidade das cláusulas impugnadas em relação a ele.</p>
738	Banco Santander (Brasil) S.A.	<p>Manifesta-se sobre a decisão do evento 687, sustentando a incompatibilidade entre a recuperação judicial brasileira e o</p>

		<p>procedimento de Chapter 11 ajuizado nos Estados Unidos pela Ambipar Emergency Response. Alega que ambos configuram processos principais, com incidência sobre os mesmos ativos e passivos, gerando risco de decisões conflitantes e insegurança jurídica. Afirma que a ausência de mecanismo formal de cooperação internacional agrava o cenário de sobreposição de jurisdições. Ao final, requer que seja definida a prevalência de um único procedimento, com a escolha entre a continuidade da recuperação judicial no Brasil ou a manutenção do Chapter 11, com a consequente exclusão da sociedade do polo ativo.</p>
739	Administração Judicial Conjunta	<p>Manifesta-se em cumprimento à decisão do evento 687, apresentando considerações sobre as matérias nela enfrentadas. Ao final, indica a adoção de medidas relativas ao procedimento de individualização dos créditos decorrentes das Notes, submetendo considerações ao Juízo.</p>
743	João Daniel Piran de Arruda	<p>Apresenta manifestação com esclarecimentos sobre os relatórios da Administração Judicial, visando complementar o contexto fático e técnico. Junta parecer da Tendências Consultoria sobre os contratos de swap da Ambipar, sustentando que possuem natureza de hedge e não seriam responsáveis pela crise de liquidez. Aponta que as operações não implicariam saída relevante de caixa e que teriam sido aprovadas nas instâncias</p>

		de governança. Requer a juntada e publicidade dos documentos para adequada compreensão dos fatos pelos credores e pelo juízo.
744	SLC Máquinas Ltda.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, alegando prejuízo aos credores, especialmente pela ausência de previsão de juros e correção monetária nos pagamentos da classe quirografária. Questiona cláusulas que autorizam a alienação e oneração de ativos e a reorganização societária de forma genérica, sem critérios definidos, bem como a previsão de leilão reverso sem parâmetros objetivos. Requer a adequação do plano e a convocação de Assembleia Geral de Credores.
745	Cooperativa de Crédito Unicred União Ltda.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, sustentando, em caráter principal, a extraconcursalidade de seu crédito, por decorrer de ato cooperativo e de contrato com alienação fiduciária. Subsidiariamente, requer o reenquadramento do crédito para a classe com garantia real. Ainda, impugna as condições do plano, apontando excessiva onerosidade aos credores, com deságio elevado, prazos longos e tratamento indistinto entre credores, requerendo a adequação das cláusulas ou sua submissão à Assembleia Geral de Credores.
746	PX Agenciamento de Serviços S.A.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, alegando sua inviabilidade econômica, especialmente quanto às condições impostas aos

		<p>credores quirografários. Sustenta que as opções de pagamento implicam deságio elevado ou prazos excessivamente longos, com esvaziamento do valor do crédito. Afirma afronta ao equilíbrio entre devedora e credores e requer a convocação de Assembleia Geral de Credores e o reconhecimento da abusividade das condições propostas.</p>
748	Máquina Solo Máquinas e Equipamentos Ltda.	<p>Apresenta habilitação de crédito, concordando com o valor de R\$ 249.550,83 classificado como quirografário, e, concomitantemente, objeção ao plano de recuperação judicial. Sustenta que o plano contém cláusulas abusivas e desproporcionais, com condições desfavoráveis aos credores, violando princípios da Lei 11.101/2005, e requer sua revisão, bem como a convocação de Assembleia Geral de Credores.</p>
749	Wilmington Savings Fund Society (FSB)	<p>Requer a imediata convocação ou fixação de data para realização da Assembleia Geral de Credores, na qualidade de trustee das Green Notes. Sustenta que, diante da prorrogação do stay period e da existência de objeções ao plano, é necessária a definição de prazo para deliberação, a fim de evitar atrasos no processo e viabilizar negociações entre as partes. Sugere a realização da AGC até 22/05/2026.</p>
753	Macopema Indústria e Comércio Ltda.	<p>Informa ser credora quirográfaria e manifesta concordância com o recebimento de seu crédito pela "Condição A" do plano de recuperação</p>

		judicial. Requer a intimação da Administração Judicial para orientação quanto aos procedimentos necessários para formalização da opção de pagamento, indicando dados bancários e contatos para viabilizar o recebimento.
756	Rodobens Veículos Comerciais Cirasa S.A. e outras	Apresentam objeção ao plano de recuperação judicial, na qualidade de credores quirografários, apontando excessiva onerosidade das condições propostas, especialmente quanto ao longo prazo de pagamento, baixa remuneração e mecanismos que impactam o valor recuperável do crédito. Destacam ainda previsões relativas à reorganização societária, alienação de ativos e liberação de garantidores, bem como a ausência de informações financeiras detalhadas, requerendo que tais pontos sejam considerados na Assembleia Geral de Credores.
758	Estre Ambiental S/A e outras	Impugnam o plano de recuperação judicial, na qualidade de credoras quirografárias, sustentando que a estrutura de pagamento impõe deságio excessivo e prazos demasiadamente longos, configurando tratamento desigual entre credores e violação aos princípios da isonomia e da boa-fé. Apontam ausência de pagamento integral dos créditos e requerem a declaração de nulidade das cláusulas, com eventual rejeição do plano ou apresentação de nova proposta.
761	Casas da Água Materiais para Construção Ltda.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, especificamente quanto à cláusula que prevê a novação do

		crédito com supressão de garantias fidejussórias. Sustenta a necessidade de manutenção das garantias e do prosseguimento das execuções contra coobrigados e fiadores, requerendo a adequação do plano nesse ponto.
763	Duta Administração e Participações S/A	Duta Administração e Participações S/A Comunica a existência de decisões proferidas em tutela cautelar que suspenderam os efeitos de assembleia que deliberou sobre a ratificação do pedido de recuperação judicial de determinadas sociedades do grupo. Alega vícios na convocação e realização da assembleia, bem como questiona a validade da autorização societária para o ajuizamento da recuperação. Diante disso, sustenta que não houve ratificação válida do pedido em relação a tais sociedades e requer sua exclusão do polo ativo do processo.
766	DBX do Brasil Ltda.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, sustentando que as condições propostas aos credores quirografários são abusivas e ilegais, com deságio elevado, carência excessiva e uso de mecanismos como “bônus de adimplência” que ocultariam redução substancial do crédito. Alega violação à boa-fé, à transparência e à paridade entre credores, requerendo a nulidade das cláusulas de pagamento ou a apresentação de nova proposta.
767	Wilmington Savings Fund Society (FSB)	Apresentam objeção ao plano de recuperação judicial, apontando inadequações relevantes, como condições

		<p>de pagamento desproporcionais, ausência de contrapartida dos acionistas, criação de subclasses de credores sem justificativa adequada e falta de detalhamento dos meios de recuperação. Destacam ainda omissões quanto ao procedimento de Chapter 11 e à consolidação substancial, sustentando a necessidade de revisão do plano. Reiteram pedido de convocação da Assembleia Geral de Credores até 22/05/2026.</p>
768	Emplasul Transporte e Comércio de Embalagens Ltda.	<p>Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, na qualidade de credora quirografária, apontando ilegalidades nas condições de pagamento, como carência excessiva, baixa remuneração e deságio oculto por meio de “bônus de adimplência”. Impugna ainda cláusula que prevê remissão da dívida por ausência de dados bancários, requerendo a nulidade dessas disposições e a apresentação de novo plano.</p>
769	Sul América Companhia de Seguros Saúde S/A	<p>Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando excessiva onerosidade das condições impostas aos credores quirografários, com deságio indireto, carência prolongada, baixa remuneração e prazos dilatados. Impugna ainda cláusulas relativas à extensão dos efeitos aos coobrigados, alienação irrestrita de ativos e exigência de dados bancários, sustentando ilegalidades e requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores.</p>

774	Banco Bradesco S.A.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando ilegalidades como previsão genérica de alienação de ativos, leilão reverso sem critérios definidos e reorganização societária sem delimitação. Impugna ainda as condições de pagamento aos credores quirografários, consideradas excessivamente onerosas, bem como cláusulas de novação com liberação de garantidores e extinção de ações, requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores.
775	Conambe Soluções em Meio Ambiente Ltda.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, ainda que não conste na relação de credores, visando resguardar seus direitos. Sustenta abusividade das condições propostas aos quirografários, com prazos excessivos, baixa remuneração e deságio indireto, requerendo a não homologação do plano e sua revisão em Assembleia Geral de Credores.
777	Banco Sofisa S.A.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, arguindo, preliminarmente, a não sujeição de parte de seu crédito por existência de garantias fiduciárias. No mérito, aponta ausência de detalhamento dos meios de recuperação, ilegalidades nas condições de pagamento aos quirografários e irregularidade na novação com liberação de garantias e coobrigados, requerendo controle de legalidade e apresentação de novo plano.
778	Tera Ambiental Ltda.	Tera Ambiental Ltda. Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, na

		qualidade de credora quirográfica, sustentando deságio excessivo, prazo de pagamento demasiadamente longo e ilegalidades como liberação de garantidores e alienação irrestrita de ativos. Aponta ausência de equilíbrio e transparência nas medidas propostas e requer o afastamento das cláusulas irregulares ou a não homologação do plano.
779	Banco Santander (Brasil) S.A.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, sustentando ausência de detalhamento dos meios de recuperação, ilegalidades em cláusulas de alienação de ativos, reorganização societária e tratamento desigual entre credores. Impugna ainda as condições de pagamento aos quirográfiros, consideradas excessivamente onerosas, bem como previsões de liberação de garantidores e restrições ao direito de ação, requerendo a adequação do plano e convocação de Assembleia Geral de Credores.
780	Ouribank S/A Banco Múltiplo	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando deságio oculto decorrente do “bônus de adimplência”, ilegalidades na extensão dos efeitos a coobrigados, inadequação da consolidação substancial e irregularidades nos laudos de viabilidade e avaliação de ativos. Requer controle de legalidade e suspensão da convocação da Assembleia Geral de Credores até a correção das falhas.

781	Banco do Nordeste do Brasil S/A	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, sustentando ilegalidades como deságio excessivo, ausência de correção monetária, criação de subclasses de credores com condições desproporcionais e previsão de cláusulas potestativas. Impugna ainda disposições sobre novação, garantias e restrições ao exercício de direitos, requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores.
782	Rio Bonito Soluções Ambientais Ltda.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando insuficiência e genericidade dos meios de recuperação, ausência de detalhamento mínimo e ilegalidades em cláusulas de novação e quitação ampla, bem como na extensão de efeitos a coobrigados e na consolidação substancial. Requer a adequação do plano e convocação de Assembleia Geral de Credores.
785	Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, sustentando deságio excessivo e prazo de pagamento alongado aos credores quirografários. Destaca, ainda, a indevida inclusão de crédito decorrente de contrato com reserva de domínio, que não se submete à recuperação judicial, e aponta ilegalidades em cláusulas de novação, quitação e restrição de direitos, requerendo a adequação do plano.
786	Banco ABC (Brasil) S.A.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, sustentando ausência de detalhamento dos meios de recuperação e imposição de condições

		<p>excessivamente gravosas aos credores, com deságio elevado, prazos longos e baixa remuneração. Impugna ainda cláusulas que preveem tratamento diferenciado entre credores, supressão de garantias e restrição ao direito de ação, requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores.</p>
788	Banco do Brasil S.A. e BB Leasing S.A.	<p>Apresentam objeção ao plano de recuperação judicial, apontando ilegalidades em cláusulas relativas à captação de novos recursos, alienação de ativos, reorganização societária e leilão reverso, pela ausência de detalhamento. Impugnam também as condições de pagamento aos quirografários e a criação de subclasses com exigências consideradas abusivas, bem como previsões de novação, quitação, compensação e restrição de direitos, requerendo controle de legalidade e convocação de Assembleia Geral de Credores.</p>
789	TOTVS S.A. e outras	<p>Sustentam objeção ao plano de recuperação judicial, destacando abusividade da condição de pagamento aplicável aos quirografários, com deságio disfarçado, carência prolongada e remuneração irrisória. Apontam ainda risco de submissão automática a tais condições e alegam violação à legalidade e abuso do direito de voto, requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores e eventual nulidade das cláusulas.</p>

790	Deutsche Bank AG e Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão	Apresentam objeção ao plano de recuperação judicial, apontando ausência de medidas concretas de reestruturação, condições de pagamento excessivamente onerosas e falta de transparência quanto à situação financeira das recuperandas. Impugnam ainda cláusulas genéricas sobre alienação de ativos, reorganização societária e tratamento favorecido a créditos intercompany, requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores.
791	Tecla T Desenvolvimento e Licenciamento de Programas Ltda.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando abusividade das condições de pagamento aos credores quirografários, com deságio indireto, carência excessiva e baixa remuneração. Sustenta violação aos princípios da razoabilidade e da preservação do valor do crédito, requerendo a revisão das condições e a convocação de Assembleia Geral de Credores.
792	Rio Ave Comércio e Indústria Ltda.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando inviabilidade do plano diante de laudo econômico-financeiro não independente e baseado em premissas condicionais. Impugna as condições de pagamento aos quirografários, com deságio oculto, carência excessiva e baixa remuneração, bem como cláusulas que preveem extinção de ações, restrição de direitos e alienação genérica de ativos. Requer o controle de legalidade prévio e a

		convocação de Assembleia Geral de Credores.
793	Roberto Coelho da Paz Neto	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando inviabilidade do plano em razão de laudo econômico-financeiro não independente e baseado em premissas condicionais. Impugna as condições de pagamento aos credores quirografários, com deságio oculto, carência excessiva e baixa remuneração, bem como cláusulas que preveem extinção de ações, restrição de direitos e alienação genérica de ativos, requerendo o controle de legalidade prévio à Assembleia Geral de Credores.
794	Washington Lustosa de Ornellas Cantarelli	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando inviabilidade do plano em razão de laudo econômico-financeiro não independente e baseado em premissas condicionais. Impugna as condições de pagamento aos quirografários, com deságio oculto, carência excessiva e baixa remuneração, bem como cláusulas que preveem extinção de ações, restrição de direitos e alienação genérica de ativos, requerendo o controle de legalidade prévio à Assembleia Geral de Credores.
795	Addiante S.A.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando a existência de cláusulas genéricas e potencialmente abusivas, especialmente quanto à captação de novos recursos, alienação de ativos, reorganização societária e leilão reverso, por ausência de parâmetros claros. Impugna ainda as

		<p>condições de pagamento aos credores quirografários, consideradas excessivamente onerosas, bem como cláusulas que preveem liberação de garantias, restrição de direitos e extensão indevida dos efeitos do plano a terceiros. Requer a revisão das disposições e a convocação de Assembleia Geral de Credores.</p>
796	Marcelo de Ornellas Cantarelli	<p>Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando inviabilidade do plano em razão de laudo econômico-financeiro não independente e baseado em premissas condicionais. Impugna as condições de pagamento aos credores quirografários, com deságio oculto, carência excessiva e baixa remuneração, bem como cláusulas que preveem extinção de ações, restrição de direitos e alienação genérica de ativos, requerendo o controle de legalidade prévio à Assembleia Geral de Credores.</p>
797	Mauro José Coelho Lustosa	<p>Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando inviabilidade do plano em razão de laudo econômico-financeiro não independente e baseado em premissas condicionais. Impugna as condições de pagamento aos credores quirografários, com deságio oculto, carência excessiva e baixa remuneração, bem como cláusulas que preveem extinção de ações, restrição de direitos e alienação genérica de ativos, requerendo o controle de legalidade prévio à Assembleia Geral de Credores.</p>

798	AFC Holding Ambiental Ltda.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando inviabilidade do plano em razão de laudo econômico-financeiro não independente e baseado em premissas condicionais. Impugna as condições de pagamento aos credores quirografários, com deságio oculto, carência excessiva e baixa remuneração, bem como cláusulas que preveem extinção de ações, restrição de direitos e alienação genérica de ativos, requerendo o controle de legalidade prévio à Assembleia Geral de Credores.
799	Vibra Energia S.A.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, informando divergência quanto ao valor de seu crédito e apontando ausência de demonstração concreta de viabilidade do plano. Sustenta que as condições de pagamento aos quirografários são excessivamente onerosas, com deságio indireto, prazos longos e baixa remuneração, além de criticar cláusulas que restringem direitos dos credores, como baixa de protestos e limitação de ações. Requer a submissão das matérias à Assembleia Geral de Credores.
800	Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	Sustenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando abusividade das condições de pagamento aos credores quirografários, com deságio elevado (direto e indireto), prazos excessivos e remuneração insuficiente. Impugna, ainda, cláusulas que restringem o direito de ação e estendem efeitos a terceiros, requerendo a readequação do plano ou

		<p>sua rejeição, bem como a convocação de Assembleia Geral de Credores.</p>
801	Eletromidia S.A. e outras	<p>Apresentam objeção ao plano de recuperação judicial, destacando que o crédito foi assumido em período próximo ao pedido recuperacional, em contexto de possível insolvência. Sustentam abusividade das condições propostas, com carência excessiva, ausência de correção monetária, deságio indireto por meio de bônus de adimplência e quitação por valor irrisório. Apontam ainda irregularidades em cláusulas que restringem direitos, criam tratamento desigual entre credores e permitem alienação de ativos sem vinculação ao pagamento do passivo, bem como insuficiência dos laudos de viabilidade, requerendo a revisão do plano e medidas de preservação de seus direitos.</p>
802	Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.	<p>Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando ausência de transparência e insuficiência de informações para avaliação da viabilidade econômica, bem como inconsistências na narrativa da crise e na governança do grupo. Sustenta que o plano contém cláusulas genéricas quanto aos meios de recuperação, não demonstra viabilidade e impõe condições abusivas aos credores, com alongamento excessivo, deságio indireto e mecanismos como bônus de adimplência. Impugna ainda disposições sobre credores colaboradores, supressão de garantias, restrição ao direito de ação, compensação de créditos e possibilidade</p>

		de aditamento irregular do plano, requerendo a complementação de informações e a submissão da matéria à Assembleia Geral de Credores.
803	HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.	Sustenta a nulidade do plano de recuperação judicial, por ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e falta de demonstração de viabilidade econômica. Impugna a inclusão de sociedade com operação autônoma em plano unitário, o que comprometeria seu poder de deliberação sobre o próprio crédito. Critica ainda as condições de pagamento aos quirografários, com deságio elevado, carência excessiva e remuneração insuficiente, requerendo a apresentação de novo plano ou, subsidiariamente, a convocação de Assembleia Geral de Credores.
804	Telefônica Brasil S.A. e Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A.	Apresentam objeção ao plano de recuperação judicial, apontando que as condições de pagamento aos credores quirografários são excessivamente onerosas, com deságio elevado, ainda que disfarçado por bônus de adimplência, prazos demasiadamente longos e ausência de correção monetária. Sustentam também a inexistência de penalidades por inadimplemento e a abusividade de cláusulas que impõem não litigância e manutenção compulsória de serviços como condição para tratamento diferenciado, requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores.

805	Duta Administração e Participações S/A e outros	<p>Apresentam objeção ao plano de recuperação judicial, arguindo, preliminarmente, irregularidade na contagem do prazo e impossibilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores antes da consolidação da lista pelo Administrador Judicial. No mérito, impugnam cláusulas que preveem alienação e oneração genérica de ativos, criação de UPIs sem especificação, leilão reverso sem critérios definidos e reorganizações societárias amplas. Questionam ainda as condições de pagamento, com deságio indireto elevado, carência excessiva e baixa remuneração, bem como cláusulas de não litigância, compensação de créditos e extinção de ações, requerendo o controle de legalidade e a convocação de Assembleia Geral de Credores.</p>
806	STA Caminhões RN Veículos e Serviços Ltda.	<p>Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando insuficiência do laudo de viabilidade, baseado em premissas não auditadas, e ausência de demonstração concreta da capacidade de cumprimento. Sustenta abusividade das condições de pagamento, com deságio direto e indireto, inclusive por meio de bônus de adimplência, além de criticar cláusulas que permitem alienação de ativos e reestruturações sem controle dos credores, bem como a extensão da novação a coobrigados e restrições ao direito de ação. Requer o reconhecimento das ilegalidades e a</p>

		convocação de Assembleia Geral de Credores.
807	Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	Apresenta objeção ao plano de recuperação judicial, apontando ausência de transparência e insuficiência de informações para aferição da viabilidade econômica, bem como inconsistências na narrativa da crise e na governança do grupo. Sustenta que o plano contém cláusulas genéricas quanto aos meios de recuperação, não demonstra viabilidade e impõe condições abusivas aos credores, com alongamento excessivo, deságio indireto e bônus de adimplência. Impugna ainda disposições sobre credores colaboradores, supressão de garantias, extinção de ações, compensação de créditos e possibilidade de aditamento irregular do plano, requerendo o controle de legalidade, apresentação de novo plano ou convocação de Assembleia Geral de Credores.
809	CVM/AGU	Encaminha ofício ao Juízo informando que recebeu os documentos sigilosos disponibilizados pela Administração Judicial e que os incluiu em processo administrativo com acesso restrito. Contudo, alerta para possível assimetria informacional, pois apenas credores da recuperação teriam acesso a dados potencialmente relevantes enquanto as ações da Ambipar seguem negociadas na B3. Sustenta que tal cenário pode comprometer a transparência e a isonomia entre investidores. Ao final, requer que, ressalvados os documentos

		<p>de sigilo absoluto, a Ambipar divulgue a documentação pelo sistema Empresas.Net, tornando-a acessível a todos os participantes do mercado.</p>
810	Grupo JCDecaux	<p>Requer esclarecimentos sobre o alcance da cláusula 4.5.1.1 do Plano de Recuperação Judicial, relativa ao compromisso de não litigar aplicável aos credores colaboradores. Informa que avalia aderir a essa condição, mas aponta dúvida quanto à possibilidade de a cláusula restringir cobranças futuras, inclusive de créditos extraconcursais decorrentes de novas relações comerciais após o pedido de recuperação. Ao final, requer a intimação das Recuperandas e/ou da Administração Judicial para esclarecer se a obrigação de não litigar se limita aos créditos sujeitos à recuperação e se permanece preservado o direito de cobrança judicial ou extrajudicial de obrigações futuras.</p>
813	Siemens Brasil Ltda	<p>Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, alegando abusividade das condições propostas aos credores quirografários, especialmente em razão do prazo excessivo de pagamento, carência de 14 anos e mecanismos que implicariam deságio substancial do crédito. Sustenta que as alternativas previstas transferem aos credores os prejuízos decorrentes da crise das recuperandas, além de prever remuneração insuficiente e ausência de adequada correção monetária. Questiona, ainda, a viabilidade do plano, afirmando</p>

		que as medidas de recuperação são genéricas e desacompanhadas de demonstrações econômicas e projeções suficientes para comprovar sua exequibilidade. Ao final, requer a rejeição do plano nos moldes apresentados, a convocação de Assembleia Geral de Credores e a apresentação de novo plano pelas recuperandas.
814	Administração Judicial Conjunta	Apresenta o Sexto Relatório Mensal de Atividades.
819	Banco Bradesco S.A.	Manifesta apoio ao pleito da CVM para divulgação dos documentos sigilosos pelo sistema Empresas.Net, a fim de evitar assimetria informacional entre credores, investidores e demais participantes do mercado. Reitera, ainda, que a Administração Judicial disponibilizou apenas parte da documentação determinada na decisão do evento 687, permanecendo pendentes documentos que deveriam ser apresentados pelas Recuperandas. Ao final, reserva o direito de apresentar manifestação complementar no prazo de 15 dias após a efetiva disponibilização da documentação remanescente.
828	Vision Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Créditos em Recuperação Judicial - Responsabilidade Limitada (Vision FIDC)	Comunica a cessão de crédito anteriormente titularizado por Ferraresi Cavalcante - Advogados, no valor de R\$ 30.000,00, requerendo a retificação do Quadro Geral de Credores para inclusão do fundo como novo titular do crédito. Informa que a cessão preserva a natureza e classificação originárias do crédito, apresenta documentos comprobatórios

		da operação e indica dados bancários para recebimento dos valores, requerendo, ao final, a homologação da cessão e seu cadastramento nos autos.
831	Vision Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Créditos em Recuperação Judicial – Responsabilidade Limitada (Vision FIDC)	Informa a ocorrência de erro material no evento 828, esclarecendo que o termo de cessão de crédito anteriormente juntado foi apresentado sem a assinatura das partes. Requer a juntada do instrumento devidamente assinado, ratifica integralmente os pedidos formulados no evento anterior relativos à cessão de crédito e reitera seu cadastramento nos autos, com o direcionamento das intimações aos patronos constituídos.
832	Segredo de Justiça	Segredo de Justiça Petição apresentada em segredo de justiça, com conteúdo não disponibilizado nos autos públicos.
843	Walsywa Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.	Informa que figura na relação de credores pelo crédito de R\$ 5.489,02, classificado como quirografário, mas que referido valor foi integralmente quitado. Diante disso, requer sua exclusão do Quadro Geral de Credores, o descadastramento de seus patronos do sistema de intimações eletrônicas e a intimação da Administração Judicial para ciência e adoção das providências cabíveis.
851	Administração Judicial Conjunta	Apresenta Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos e a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005. Informa a análise de 1.024 requerimentos , compreendendo 344 manifestações de credores e 680

		<p>requerimentos formulados pelas Recuperandas, com adoção de diligências complementares e contraditório administrativo. Registra o aumento do número de credores de 5.663 para 6.048 e do passivo de R\$ 12,37 bilhões para R\$ 13,91 bilhões, esclarecendo, entre outros pontos, a impossibilidade de individualização imediata dos créditos representados pela Oliveira Trust, a sistemática de classificação de créditos ME/EPP, a análise das divergências massivas apresentadas pelas Recuperandas e a desnecessidade de reabertura do prazo administrativo. Ao final, requer a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e a disponibilização da relação de credores para ampla publicidade.</p>
859	Juízo	<p>Proferiu decisão analisando múltiplas pendências até o evento 858. Deixou de apreciar petições de habilitação/divergência de crédito por inadequação da via, rejeitou os embargos da Addiante, acolheu parcialmente os embargos de Ricardo Militelli e outros para determinar à Administração Judicial a anotação de reservas de crédito determinadas por outros juízos, e determinou às Recuperandas a apresentação, em 5 dias, da documentação faltante apontada pelo Bradesco. Também determinou manifestações sobre consolidação substancial e marco temporal, autorizou o procedimento de individualização das</p>

		Notes proposto pela Administração Judicial caso não haja impugnação, determinou à AJC e às Recuperandas a apresentação de datas para AGC em conjunto, deu ciência do 6º RMA, da cessão de crédito em favor do Vision FIDC e da quitação informada pela Walsywa, além de determinar a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme anexo do evento 851.
869	Ato Ordinatório	Expedida Certidão de Objeto e Pé.

134. A síntese apresentada no quadro acima representa os atos processuais de maior relevância registrados no período, permitindo a verificação da evolução do feito e das providências adotadas pelas Recuperandas, credores, Ministério Público e pelo próprio Juízo. Eventuais determinações pendentes ou diligências em aberto continuarão a ser monitoradas pela Administração Judicial, com atualização em relatórios subsequentes.

135. A título de registro, em **22 de janeiro de 2026**, os Administradores receberam comunicação administrativa do Scania Banco, informando que, no âmbito do acordo celebrado com a Ambipar em dezembro de 2025, os **80 (oitenta) caminhões objetos do ajuste já haviam sido integralmente devolvidos**, encontrando-se o credor na posse dos bens. Na mesma oportunidade, foi solicitado que os Administradores se manifestassem com a maior brevidade possível acerca do acordo, tendo em vista a necessidade de homologação judicial, bem como a urgência na regularização da transferência e posterior venda dos veículos para fins de amortização da dívida.

136. Destaca-se que a Administração Judicial mantém acompanhamento permanente do cumprimento das decisões judiciais, da regularidade formal das manifestações e da conformidade dos atos praticados com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 11.101/2005. Havendo novos atos que influenciem a condução do processo ou que exijam atuação imediata, tais ocorrências serão objeto de comunicação específica ou registro nos relatórios mensais.

Relatório de Andamentos dos Recursos

137. Registre-se, ainda, a interposição de diversos Agravos de Instrumento, distribuídos por sorteio à 21ª Câmara de Direito Privado, relatoria do Exmo. Desembargador Mauro Pereira Martins, cujo objeto e andamento serão apresentados a seguir.

1. Agravo de Instrumento nº 3001203-67.2025.8.19.0000 – Grupo Ambipar × Deutsche Bank S.A.

138. Recurso que tramita integralmente sob sigredo de justiça, sem que esta AJ tenha acesso até o momento, limitando-se este relatório a registrar sua existência e regular processamento perante a 21ª Câmara de Direito Privado.

Síntese Técnica	
Partes	Grupo Ambipar × Deutsche Bank S.A.
Objeto	Processo submetido a sigilo judicial, sem disponibilidade pública das razões e contrarrazões.
Fundamentos do Agravante	Informações indisponíveis em razão do sigilo decretado pelo Tribunal.
Fundamentos das Agravadas	Informações indisponíveis em razão do sigilo decretado pelo Tribunal.
Decisão Monocrática	Informação não disponibilizada em razão do sigilo.
Situação Atual	Transitado em julgado.

2. Agravo de Instrumento nº 3001277-24.2025.8.19.0000 – Banco BTG Pactual Chile

139. Recurso voltado contra a decisão que antecipou efeitos do art. 6º, §12, da LREF. A controvérsia abrange competência territorial, alcance subjetivo da tutela e suficiência da instrução apresentada na fase antecedente.

Síntese Técnica	
Partes	BTG Pactual Chile × Grupo Ambipar
Objeto	Desconstituição da tutela que suspendeu vencimentos antecipados e excussões, com reflexos em contratos financeiros e operações com sociedades estrangeiras vinculadas ao grupo.
Fundamentos do Agravante	Alega incompetência territorial (art. 3º, LREF), extensão indevida da tutela a sociedades estrangeiras e instrução

	documental insuficiente para justificar antecipação excepcional dos efeitos recuperacionais.
Fundamentos das Agravadas	Defendem urgência decorrente de risco de vencimentos cruzados de grande magnitude, necessidade de estabilização contratual e pertinência da competência fluminense pelas operações sensíveis desenvolvidas no RJ.
Decisão Monocrática	Efeito suspensivo indeferido por ausência de periculum e risco inverso às Recuperandas.
Situação Atual	Recurso julgado prejudicado, diante da perda superveniente do objeto. Transitado em julgado.

3. Agravo de Instrumento nº 3001284-16.2025.8.19.0000 – Ministério Público do Estado do RJ

140. Recurso relacionado à suficiência documental da fase antecedente e à formação do litisconsórcio ativo. Discute-se a amplitude das informações necessárias à aferição da pertinência subjetiva das requerentes.

Síntese Técnica	
Partes	Ministério Público do RJ × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da documentação apresentada na cautelar antecedente e adequação do litisconsórcio ativo formado pelas diversas sociedades do grupo.
Fundamentos do Agravante	Alega insuficiência de informações societárias e organizacionais, ausência de lastro mínimo para aferição da estrutura de controle e necessidade de prévia delimitação do polo ativo.
Fundamentos das Agravadas	Sustentam que a complementação documental prossegue regularmente e que houve perda superveniente do objeto após o ajuizamento da recuperação judicial principal.
Decisão Monocrática	Efeito suspensivo indeferido.
Situação Atual	Recurso julgado prejudicado, diante da perda superveniente do objeto. Transitado em julgado.

4. Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000 – Grupo Ambipar × Deutsche Bank S.A.

141. Recurso que discute temas centrais do processamento da recuperação judicial, notadamente competência territorial, consolidação substancial e escopo da tutela. Sua análise integral será tratada no capítulo específico dedicado ao processamento.

Síntese Técnica	
Partes	Grupo Ambipar x Deutsche Bank S.A.
Objeto	Agravo contra a decisão que, no cautelar antecedente, postergou o processamento da recuperação judicial, manteve apenas parcialmente a tutela de urgência e delimitou a suspensão quanto a derivativos, créditos fiduciários e contratos essenciais.
Fundamentos do Agravante	Sustenta atraso injustificado na definição da competência e no processamento, afirmando que o principal estabelecimento é no RJ; aponta risco de colapso pelo vencimento cruzado e pela retomada de garantias; e requer reafirmação da competência e a concessão integral das tutelas de urgência para resguardar contratos essenciais e impedir excussões e bloqueios.
Fundamentos das Agravadas	Credores financeiros (BTG, Sumitomo, Oliveira Trust, Santander e outros) contestam a competência do RJ, apontam suposto fórum shopping, defendem a extraconcursalidade de créditos com garantias fiduciárias, a impossibilidade de suspensão genérica de vencimentos e de restrição a derivativos e cessões fiduciárias, e pugnam pela limitação dos efeitos da tutela.
Decisão Monocrática	Deferida a tutela recursal para reconhecer a competência da 3ª Vara Empresarial/RJ e antecipar os efeitos do deferimento do processamento, determinando: manutenção de contratos e serviços essenciais, vedação de excussão de garantias fiduciárias e de apropriação de valores, suspensão de cláusulas resolutivas e de vencimentos antecipados e proibição de bloqueios ou restrições a bens vinculados, sob pena de multa.
Situação Atual	Recurso julgado prejudicado, diante da perda superveniente do objeto. Aguarda julgamento dos recursos interpostos. Concluso para decisão.

5. Agravo de Instrumento nº 3001527-57.2025.8.19.0000 – Itaú Unibanco S.A.

142. Recurso que questiona a competência territorial, a regularidade documental das Recuperandas e os limites da tutela concedida em favor do grupo.

Síntese Técnica	
Partes	Itaú Unibanco S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Revisão das decisões dos Eventos 9, 65, 96 e 126, especialmente no tocante à competência e à antecipação dos efeitos do stay.
Fundamentos do Agravante	Alega incompetência territorial, ausência de documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LREF e extrapolação da tutela quanto a créditos extraconcursais e partes relacionadas.
Fundamentos das Agravadas	Defendem suficiência documental para a fase antecedente e necessidade da tutela para evitar agravamento da crise.
Decisão Monocrática	Efeito suspensivo indeferido.
Situação Atual	Proferido Acórdão.
Acórdão	A 21ª Câmara negou provimento ao recurso por unanimidade. Reconheceu a competência do Juízo da recuperação judicial, com base no principal estabelecimento do devedor, entendido como o local de concentração das principais atividades empresariais e de maior volume de negócios, não limitado ao endereço registral. Também concluiu que os requisitos formais para o processamento foram atendidos e que não houve extrapolação indevida dos efeitos da recuperação judicial pelo Juízo de origem.

6. Agravo de Instrumento nº 3001536-19.2025.8.19.0000 – Oliveira Trust DTVM S.A.

143. Recurso que impugna decisões cautelares e o deferimento do processamento, discutindo competência territorial, sigilo e consolidação substancial.

Síntese Técnica	
Partes	Oliveira Trust DTVM S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Desconstituição das decisões dos Eventos 9, 96 e 126.

Fundamentos do Agravante	Alega incompetência territorial, sigilo indevido sobre documentos essenciais e ausência de requisitos da consolidação substancial.
Fundamentos das Agravadas	Sustentam adequação do sigilo, suficiência da documentação entregue e pertinência da consolidação diante da interdependência operacional.
Decisão Monocrática	Efeito suspensivo indeferido.
Situação Atual	Recurso em tramitação.

7. Agravo de Instrumento nº 3001538-86.2025.8.19.0000 – Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.

144. Recurso que discute a antecipação ampla do *stay period* e o alcance subjetivo da tutela de urgência.

Síntese Técnica	
Partes	Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Revisão da extensão da tutela e seus efeitos sobre contratos garantidos e partes não integrantes do polo ativo.
Fundamentos do Agravante	Alega extrapolação da tutela, insuficiência documental e alcance indevido a terceiros.
Fundamentos das Agravadas	Afirma urgência e risco sistêmico decorrente da não suspensão de vencimentos cruzados.
Decisão Monocrática	Não conhecido o recurso.
Situação Atual	Transitado em julgado.

8. Agravo de Instrumento nº 3001542-26.2025.8.19.0000 – Ministério Público do Estado do RJ

145. Recurso que questiona o deferimento da consolidação substancial e a ausência de comprovação dos critérios do art. 69-J da LREF.

Síntese Técnica	
Partes	Ministério Público do RJ × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade da consolidação substancial deferida no Evento 126.
Fundamentos do Agravante	Alega ausência de elementos que demonstrem interconexão patrimonial e operacional, bem como inclusão de sociedades sem afinidade econômica.

Fundamentos das Agravadas	Defendem atendimento dos critérios legais e necessidade de tratamento unificado para garantir eficiência da reestruturação.
Decisão Monocrática	Efeito suspensivo indeferido.
Situação Atual	Recurso julgado prejudicado, diante da perda superveniente do objeto. Aguardando trânsito em julgado.

9. Agravo de Instrumento nº 3001580-38.2025.8.19.0000 – Banco ABC Brasil S.A. × Grupo Ambipar

146. Recurso que impugna o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, com consolidação processual e substancial, bem como a competência do Juízo e o regime de sigilo documental adotado.

Síntese Técnica	
Partes	Banco ABC Brasil S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade das decisões dos Eventos 96, 126 e 129, que deferiram o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, com consolidação processual e substancial.
Fundamentos do Agravante	Alega incompetência do Juízo do RJ, ausência de comprovação de crise econômico-financeira generalizada, inexistência de autorizações societárias válidas para diversas sociedades incluídas no polo ativo, indevido deferimento da consolidação substancial por falta de confusão patrimonial e de garantias cruzadas — especialmente entre os segmentos <i>Response</i> e <i>Environment</i> —, além de ilegalidade do sigilo imposto a documentos essenciais.
Fundamentos das Agravadas	Defendem a competência do Juízo do RJ com base no maior volume de negócios, o preenchimento dos requisitos legais dos arts. 48, 51 e 69-J da LRF, a existência de garantias cruzadas e unidade de governança aptas a justificar a consolidação substancial, bem como a legitimidade do sigilo de documentos sensíveis.
Decisão Monocrática	Efeito suspensivo indeferido.
Situação Atual	Recurso em tramitação.

10. Agravo de Instrumento nº 3001606-36.2025.8.19.0000 – Grupo Ambipar

147. Recurso que tramita integralmente sob sigredo de justiça, limitando-se este relatório a registrar sua existência e regular processamento perante a 21ª Câmara de Direito Privado.

Síntese Técnica	
Partes	Grupo Ambipar × Deutsche Bank S.A. Banco Alemão
Objeto	Processo submetido a sigilo judicial, sem disponibilidade pública das razões e contrarrazões.
Fundamentos do Agravante	Informações indisponíveis em razão do sigilo decretado pelo Tribunal.
Fundamentos das Agravadas	Informações indisponíveis em razão do sigilo decretado pelo Tribunal.
Decisão Monocrática	Informação não disponibilizada em razão do sigilo.
Situação Atual	Tramitação regular sob sigredo de justiça.

11. Agravo de Instrumento nº 3001631-49.2025.8.19.0000 – Banco Bradesco S.A. e Bradesco Leasing S.A.

148. Recurso que questiona o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, a extensão das tutelas concedidas, a consolidação substancial e a competência do Juízo da Comarca do Rio de Janeiro.

Síntese Técnica	
Partes	Banco Bradesco S.A. e Bradesco Leasing S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade das decisões dos Eventos 9, 96 e 126 , que concederam tutela cautelar antecedente, apreciaram embargos de declaração e deferiram o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, em consolidação substancial.
Fundamentos do Agravante	Alega, em síntese: (i) incompetência absoluta do Juízo do RJ, sustentando que o principal estabelecimento do grupo se localiza em São Paulo; (ii) decisão extra petita , ao estender a suspensão de excussão de garantias fiduciárias, cláusulas resolutivas e vencimento antecipado a contratos

	não sujeitos à recuperação judicial; (iii) reconhecimento genérico e preventivo de essencialidade de bens, inclusive veículos de passeio e de luxo; (iv) ausência de comprovação de crise econômico-financeira generalizada e deferimento precipitado do processamento; (v) indevida consolidação substancial sem demonstração de confusão patrimonial nos termos do art. 69-J da LRF; (vi) manutenção indevida de sigilo sobre documentos contábeis e econômico-financeiros essenciais; e (vii) fixação equivocada da data do pedido da recuperação judicial na data da tutela cautelar antecedente.
Fundamentos das Agravadas	Defendem a competência do Juízo do RJ com base no maior volume de negócios, a legalidade das tutelas concedidas para preservação da empresa, a essencialidade dos bens à continuidade das operações, o preenchimento dos requisitos dos arts. 48, 51 e 69-J da LRF, a necessidade da consolidação substancial diante das garantias cruzadas e interdependência operacional, bem como a legitimidade do sigilo para proteção de informações sensíveis.
Decisão Monocrática	Pedido de antecipação da tutela recursal indeferido, mantendo-se, em cognição sumária, a eficácia das decisões agravadas.
Situação Atual	Recurso em tramitação.

12. Agravo de Instrumento nº 3001679-08.2025.8.19.0000 – Banco do Brasil S.A. e BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

149. Recurso que questiona o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, a extensão das tutelas cautelares e a ampliação objetiva e subjetiva dos efeitos do stay period, inclusive em relação a créditos não sujeitos e a partes relacionadas.

Síntese Técnica	
Partes	Banco do Brasil S.A. e BB Leasing S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade das decisões dos Eventos 9, 96 e 126 , que deferiram tutela cautelar antecedente e o

	processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, com consolidação substancial.
Fundamentos do Agravante	Alega incompetência do Juízo da Comarca do Rio de Janeiro, sustentando que o principal estabelecimento e o centro econômico do grupo se localizam em São Paulo; violação aos arts. 3º e 69-G, §2º, da LRF; indevida extensão dos efeitos da recuperação judicial a créditos não sujeitos (garantias fiduciárias e arrendamento mercantil), em afronta aos arts. 6º e 49, §§3º e 4º, da LRF; ilegal intervenção judicial em contratos privados, com suspensão de cláusulas de vencimento antecipado e imposição de manutenção de fornecimento e crédito; extensão subjetiva dos efeitos do stay period a terceiros e “partes relacionadas”; e desproporcionalidade da multa cominatória fixada.
Fundamentos das Agravadas	Defendem a competência do Juízo do RJ com base no maior volume de negócios e geração de caixa na capital fluminense; a legalidade das tutelas cautelares à luz do art. 47 da LRF; a possibilidade de suspensão de cláusulas resolutivas e de vencimento antecipado para preservação da empresa; a necessidade de proteção também em relação a partes relacionadas para evitar esvaziamento patrimonial; e a razoabilidade das multas fixadas como meio de garantir a efetividade das decisões.
Decisão Monocrática	Pedido de efeito suspensivo indeferido, com manutenção da eficácia das decisões agravadas, em juízo de cognição sumária, à vista do risco inverso e do princípio da preservação da empresa.
Situação Atual	Concluso para decisão.

13. Agravo de Instrumento nº 3001685-15.2025.8.19.0000 – M&C Participações Ltda.

150. Recurso que questiona a inclusão da Ambipar Environment Circular Economy RM S.A. no polo ativo da recuperação judicial do Grupo Ambipar, bem como a competência do Juízo e o deferimento da consolidação substancial.

Síntese Técnica	
Partes	M&C Participações Ltda. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade das decisões dos Eventos 9, 96 e 126 , que reconheceram a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial do RJ, deferiram a tutela cautelar antecedente e o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, em consolidação substancial, incluindo a sociedade Ambipar Environment Circular Economy RM S.A.
Fundamentos do Agravante	Sustenta a incompetência do Juízo do Rio de Janeiro, afirmando que o principal estabelecimento do grupo estaria localizado em São Paulo; alega que a Circular Economy é empresa economicamente saudável, sem crise econômico-financeira, não podendo ser submetida à recuperação judicial; aponta ausência de autorização societária válida, em violação ao Acordo de Acionistas; e defende a inexistência dos requisitos do art. 69-J da LRF, especialmente quanto à ausência de confusão patrimonial, garantias cruzadas e interdependência operacional que justificassem a consolidação substancial.
Fundamentos das Agravadas	Defendem a competência do Juízo do RJ com base no maior volume de negócios e na concentração das operações mais lucrativas na Capital Fluminense; sustentam que a Circular Economy integra o grupo econômico, com garantias cruzadas, atuação conjunta, unidade de governança e interdependência financeira; afirmam que a urgência autorizou o ajuizamento da recuperação judicial nos termos dos arts. 116 e 122 da Lei das S.A.; e defendem o correto enquadramento da hipótese nos requisitos do art. 69-J da LRF.
Decisão Monocrática	Pedido de efeito suspensivo indeferido, com manutenção da eficácia das decisões agravadas, em juízo de cognição sumária, à luz do princípio da preservação da empresa e da inexistência de risco reverso relevante.
Situação Atual	Recurso julgado prejudicado diante da perda superveniente do objeto. Transitado em julgado.

14. Agravo de Instrumento nº 3001711-13.2025.8.19.0000 – Banco de Lage Landen Brasil S.A.

151. Recurso que questiona a extensão dos efeitos do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar a crédito garantido por alienação fiduciária, bem como a vedação genérica à excussão de garantias e a presunção de essencialidade de bens.

Síntese Técnica	
Partes	Banco de Lage Landen Brasil S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade das decisões dos Eventos 9, 96 e 126 , que deferiram a tutela cautelar antecedente e o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, com proibição ampla de atos constritivos e de excussão de garantias fiduciárias.
Fundamentos do Agravante	Alega ser titular de crédito extraconcursal , garantido por alienação fiduciária, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF); sustenta que o crédito não foi arrolado pelas Recuperandas e que houve vencimento antecipado anterior ao deferimento do processamento; aponta vício ultra petita na decisão agravada, por estender genericamente a proteção patrimonial a credores não mencionados; e defende que a essencialidade dos bens não pode ser presumida, exigindo prova técnica individualizada.
Fundamentos das Agravadas	Sustentam que a discussão sobre natureza, classificação e eventual extraconcursalidade do crédito deve ocorrer na fase própria de verificação e impugnação de créditos (arts. 7º e seguintes da LRF); defendem a competência do Juízo recuperacional para disciplinar, de forma provisória, atos constritivos; e invocam o princípio da preservação da empresa diante do risco sistêmico decorrente da excussão imediata de garantias.
Decisão Monocrática	Pedido de efeito suspensivo indeferido, ao fundamento de ausência de probabilidade do direito em cognição sumária, prevalecendo a necessidade de preservação da empresa e a coerência com decisões anteriores proferidas no mesmo processo recuperacional.

Situação Atual	Recurso em tramitação.
----------------	------------------------

15. Agravo de Instrumento nº 3001736-26.2025.8.19.0000 – Addiante S.A

152. Recurso que impugna o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, com extensão indevida de tutelas a contratos de trato sucessivo, restrições ao contraditório e ampliação subjetiva dos efeitos da recuperação.

Síntese Técnica	
Partes	Addiante S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade das decisões dos Eventos 9, 96 e 126 , que reconheceram a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial do RJ, deferiram o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar em consolidação substancial e impuseram medidas cautelares amplas, inclusive sobre contratos de locação e prestação de serviços reputados essenciais.
Fundamentos do Agravante	Alega nulidade por ausência de fundamentação adequada; incompetência do Juízo do RJ (principal estabelecimento em SP); não preenchimento dos requisitos formais dos arts. 48 e 51 da LRF (ausência de deliberações societárias); violação ao princípio da intervenção mínima (art. 421, par. único, CC) com imposição de manutenção compulsória de contratos sem contraprestação; ilegalidade do sigilo integral ou mitigado sobre documentos do art. 51; vedação indevida ao cadastramento de advogados e restrição à intervenção dos credores; e extensão ilegal dos efeitos da recuperação a partes relacionadas e terceiros (art. 49, §1º, LRF; Súmula 581/STJ).
Fundamentos das Agravadas	Defendem a competência do RJ pelo maior volume de negócios; o atendimento dos requisitos legais e a urgência para o deferimento; a legitimidade da consolidação substancial (art. 69-J, LRF); a necessidade das tutelas para preservação da empresa; a razoabilidade do regime de sigilo para proteção de dados sensíveis; e a organização procedimental para assegurar celeridade e eficiência.

Decisão Monocrática	Pedido de antecipação da tutela recursal indeferido, mantendo-se a eficácia das decisões agravadas, com fundamento na preservação da empresa, coerência decisória e apreciação das matérias no julgamento de mérito.
Situação Atual	Concluso para decisão.

16. Agravo de Instrumento nº 3001738-93.2025.8.19.0000 – Fundos de Investimento Itaú (IAM)

153. Recurso que impugna o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, com questionamentos quanto à competência do Juízo, ao cumprimento dos requisitos legais, ao regime de sigilo documental, à limitação da atuação dos credores e à extensão indevida dos efeitos da recuperação a partes relacionadas e terceiros.

Síntese Técnica	
Partes	Itaú Crédito Estruturado Alpes II FI, Itaú Active Fix Dual Multimercado Crédito Privado FI, Itaú Flexprev Advanced Multimercado Crédito Privado FI e Itaú Precision Advanced Multimercado Crédito Privado FI × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade da decisão do Evento 126 (com antecedentes nos Eventos 9 e 96), que fixou a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial do RJ, deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar em consolidação substancial , impôs regime de sigilo a documentos do art. 51 da LRF, vedou o cadastramento de advogados de credores, restringiu a intervenção nos autos principais e estendeu os efeitos da recuperação a partes relacionadas.
Fundamentos do Agravante	Sustenta: (i) incompetência do Juízo do RJ, defendendo que o principal estabelecimento, centro decisório e operacional do grupo se situam no Estado de São Paulo; (ii) nulidade por ausência de fundamentação adequada e por adoção acrítica de decisão liminar proferida em outro agravo; (iii) não preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, especialmente pela ausência de deliberações societárias

	exigidas pelo art. 122, IX, da Lei das S.A.; (iv) ilegalidade do sigilo integral ou mitigado imposto a documentos essenciais (art. 51, IV, VI e VII, LRF), com prejuízo à transparência e à fiscalização pelos credores; (v) vedação indevida ao cadastramento de advogados e limitação genérica à intervenção dos credores, em afronta ao contraditório e à ampla defesa; e (vi) extensão ilegal dos efeitos da recuperação a coobrigados, fiadores e partes relacionadas, em violação ao art. 49, §1º, da LRF e à Súmula 581 do STJ.
Fundamentos das Agravadas	Defendem a competência do Juízo do RJ com base no maior volume de negócios e geração de resultados na capital fluminense; afirmam o atendimento dos requisitos legais e a urgência da medida; sustentam a legitimidade da consolidação substancial à luz do art. 69-J da LRF; justificam o regime de sigilo como necessário à proteção de dados sensíveis; e defendem as restrições procedimentais como meio de garantir celeridade e eficiência do processo recuperacional.
Decisão Monocrática	Pedido de antecipação da tutela recursal indeferido, mantendo-se, em cognição sumária, a eficácia da decisão agravada, em observância ao princípio da preservação da empresa e à coerência com decisões anteriores proferidas no mesmo processo.
Situação Atual	Recurso em tramitação.

17. Agravo de Instrumento nº 3001743-18.2025.8.19.0000 – Banco Santander (Brasil) S.A.

154. Recurso que impugna o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, alegando extrapolação dos limites do art. 52 da LRF, vícios de competência, ausência de requisitos legais, indevida consolidação substancial e ampliação irregular dos efeitos do stay period.

Síntese Técnica	
Partes	Banco Santander (Brasil) S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade das decisões dos Eventos 96, 126 e 167 , que reconheceram a competência do Juízo da 3ª

	<p>Vara Empresarial do RJ, deferiram o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar em consolidação substancial e concederam tutelas amplas com extensão a partes relacionadas e créditos não sujeitos.</p>
Fundamentos do Agravante	<p>Sustenta nulidade por decisão ultra petita, com concessão de medidas além do requerido; incompetência absoluta do foro do RJ, defendendo que o principal estabelecimento e centro decisório do grupo se situam em São Paulo; ausência de comprovação de crise econômico-financeira generalizada e de regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF), inclusive falta de autorizações societárias; indevido deferimento da consolidação substancial sem comprovação dos requisitos do art. 69-J da LRF; extrapolação dos efeitos da recuperação judicial, com suspensão indevida de cláusulas resolutivas e de vencimento antecipado de contratos extraconcursais, extensão do stay period a partes relacionadas e impedimento genérico de excussão de garantias fiduciárias; ilegalidade do regime de sigilo imposto a documentos contábeis e econômico-financeiros essenciais; e fixação incorreta do marco temporal da recuperação na data da tutela cautelar antecedente.</p>
Fundamentos das Agravadas	<p>Defendem a competência do Juízo do RJ com base no critério do maior volume de negócios; afirmam o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação; sustentam a existência de garantias cruzadas, relação de controle e interdependência operacional aptas a justificar a consolidação substancial; invocam o princípio da preservação da empresa para legitimar as tutelas concedidas; e justificam o sigilo como necessário à proteção de informações sensíveis, sem prejuízo do acesso qualificado pelos credores.</p>
Decisão Monocrática	<p>Pedido de efeito suspensivo indeferido, mantendo-se a eficácia das decisões agravadas, em juízo de cognição sumária, em razão da preservação da empresa e da</p>

	coerência com decisões anteriores proferidas no mesmo processo recuperacional.
Situação Atual	Proferido Acórdão.
Acórdão	A 21ª Câmara negou provimento ao recurso por unanimidade. Afastou a preliminar de incompetência, reconhecendo a competência do Juízo do principal estabelecimento do devedor, identificado pelo local de concentração das principais atividades e maior volume de negócios. Rejeitou, ainda, a alegação de nulidade por violação ao princípio da congruência e reconheceu o cumprimento dos requisitos formais para o processamento da recuperação judicial, bem como a possibilidade de consolidação substancial e de unificação de ativos e passivos das sociedades do grupo econômico.

18. Agravo de Instrumento nº 3001745-85.2025.8.19.0000 – Ouribank S.A. Banco Múltiplo

155. Recurso que impugna o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, bem como o não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo agravante, especialmente quanto à ausência de prazo para regularização documental e à extensão indevida dos efeitos do stay period a terceiros.

Síntese Técnica	
Partes	Ouribank S.A. Banco Múltiplo × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade das decisões dos Eventos 126 e 233 , que deferiram o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, em consolidação substancial, e deixaram de conhecer os embargos de declaração opostos pelo agravante.
Fundamentos do Agravante	Sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao não se fixar prazo para apresentação das autorizações societárias e demais documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LRF; alega distinção entre a tutela cautelar antecedente e o processamento da recuperação judicial, afastando preclusão; aponta indevida extensão dos efeitos do stay period a “partes relacionadas”, em afronta ao art. 49, §1º, da LRF e à jurisprudência do STJ; e impugna a imposição

	genérica de multa coercitiva a terceiros não integrantes do polo ativo, por ausência de delimitação subjetiva e de amparo legal.
Fundamentos das Agravadas	Defendem a regularidade do processamento da recuperação judicial, a inexistência de omissões aptas a justificar o conhecimento dos embargos de declaração, a legitimidade da consolidação substancial e das tutelas concedidas com base no princípio da preservação da empresa, bem como a adequação da disciplina do stay period e das medidas coercitivas adotadas pelo Juízo de origem.
Decisão Monocrática	Pedido de efeito suspensivo indeferido, mantendo-se a eficácia das decisões agravadas, sob o fundamento de ausência de risco concreto e da necessidade de coerência com decisões anteriores proferidas no mesmo processo recuperacional.
Situação Atual	Recurso em tramitação. Autos conclusos para decisão.

19. Agravo de Instrumento nº 3001777-90.2025.8.19.0000 – Banco Volkswagen S.A.

156. Recurso que impugna o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, especificamente quanto à declaração genérica de essencialidade de bens dados em garantia fiduciária, com vedação ampla à sua retomada pelo credor extraconcursal.

Síntese Técnica	
Partes	Banco Volkswagen S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade da decisão do Evento 126 , que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar e, de forma genérica, declarou a essencialidade de bens objeto de alienação fiduciária, impedindo atos de constrição pelo credor.
Fundamentos do Agravante	Sustenta que seu crédito é extraconcursal , garantido por alienação fiduciária (art. 49, §3º, LRF), não se submetendo aos efeitos da recuperação; alega ausência de prova e de análise individualizada da essencialidade dos bens, cujo ônus recairia sobre as Recuperandas; aponta violação ao

	direito de propriedade e à jurisprudência do STJ; e, subsidiariamente, requer que eventual reconhecimento de essencialidade seja condicionado ao adimplemento dos contratos garantidos.
Fundamentos das Agravadas	O Grupo Ambipar sustenta a ausência de interesse recursal do Banco Volkswagen, por inexistir inadimplemento contratual que justificasse a retomada dos bens. No mérito, defende a manifesta essencialidade dos veículos às atividades operacionais das recuperandas, nos termos do art. 49, §3º, da LRF. Argumenta, ainda, que a suspensão temporária da excussão das garantias e das cláusulas de vencimento antecipado está alinhada ao princípio da preservação da empresa e à jurisprudência do TJRJ.
Decisão Monocrática	Pedido de efeito suspensivo indeferido, mantendo-se a eficácia da decisão agravada, em atenção à preservação da empresa e à coerência com decisões anteriores proferidas no mesmo processo recuperacional.
Situação Atual	Recurso em tramitação.

20. Agravo de Instrumento nº 3001855-84.2025.8.19.0000 – Banco Votorantim S.A.

157. Recurso que impugna o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, com questionamentos quanto à competência do Juízo, à consolidação substancial, ao regime de sigilo documental e à extensão indevida dos efeitos da recuperação a contratos de locação e créditos extraconcursais.

Síntese Técnica	
Partes	Banco Votorantim S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade da decisão do Evento 126 (com antecedentes nos Eventos 9 e 96), que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar em consolidação substancial , fixou a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial do RJ, impôs regime de sigilo a documentos do art. 51 da LRF e restringiu o exercício de direitos de credores titulares de contratos de locação.

<p>Fundamentos do Agravante</p>	<p>Sustenta a incompetência do Juízo do RJ, defendendo que o principal estabelecimento e o centro de governança do grupo se situam em São Paulo; alega abusividade da consolidação substancial, com inclusão de mais de 70 sociedades sem individualização da situação econômico-financeira e sem comprovação dos requisitos do art. 69-J da LRF; impugna o sigilo imposto a documentos essenciais, por violação à transparência e ao direito de fiscalização dos credores; afirma que aluguéis vencidos após o pedido possuem natureza extraconcursal, não podendo sofrer restrições; e sustenta inexistência de demonstração da essencialidade dos bens locados, que são de propriedade de terceiros.</p>
<p>Fundamentos das Agravadas</p>	<p>O Grupo Ambipar sustenta a competência do Juízo do Rio de Janeiro com base no critério do maior volume de negócios, já reconhecido pelo TJRJ e pelo STJ, bem como a regularidade da consolidação substancial diante da existência de garantias cruzadas e interconexão societária. Defende, ainda, a possibilidade de suspensão de execuções e cláusulas de vencimento antecipado, inclusive quanto a créditos extraconcursais, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Por fim, sustenta a legitimidade do sigilo de documentos sensíveis e a inexistência de periculum inverso.</p>
<p>Decisão Monocrática</p>	<p>Pedido de efeito suspensivo indeferido, mantendo-se a eficácia da decisão agravada, em juízo de cognição sumária, em atenção à preservação da empresa e à coerência com decisões anteriores proferidas no mesmo processo recuperacional.</p>
<p>Situação Atual</p>	<p>Recurso em tramitação. Autos conclusos para decisão.</p>

21. Agravo de Instrumento nº 3001909-50.2025.8.19.0000 – Banco Volvo (Brasil) S.A.

158. Recurso que impugna a rejeição dos embargos de declaração e a ausência de delimitação dos efeitos do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, especialmente quanto à vedação genérica à excussão de garantias fiduciárias e à inclusão de empresas sem comprovação de crise econômico-financeira.

Síntese Técnica	
Partes	Banco Volvo (Brasil) S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Evento 126 , mantendo, sem esclarecimentos, a extensão dos efeitos do stay period e da tutela cautelar a créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária, bem como a inclusão das sociedades Ambipar Environmental Mining Ltda. e Mecbrun Indústria e Comércio S.A. no alcance da recuperação judicial.
Fundamentos do Agravante	Sustenta que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), sendo indevida a vedação genérica à excussão de garantias e ao vencimento antecipado; alega omissão relevante na decisão agravada quanto à delimitação do alcance do stay period; aponta negativa de prestação jurisdicional na rejeição dos embargos; e defende a exclusão das empresas Ambipar Environmental Mining Ltda. e Mecbrun Indústria e Comércio S.A., por ausência de demonstração de crise econômico-financeira, em violação aos arts. 47 e 51, III, da LRF.
Fundamentos das Agravadas	O Grupo Ambipar sustenta a inexistência de irregularidade na decisão que suspendeu cláusulas de vencimento antecipado, inclusive quanto a créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Defende a legitimidade da consolidação substancial diante da existência de garantias cruzadas e cláusulas de cross-default que poderiam gerar vencimento em cascata superior a R\$ 10 bilhões. Afasta, por fim, qualquer periculum inverso e requer a manutenção integral da decisão agravada.
Decisão Monocrática	Pedido de antecipação da tutela recursal indeferido, mantendo-se a eficácia das decisões agravadas, com fundamento na preservação da empresa, na coerência

	com decisões anteriores proferidas no mesmo processo recuperacional e na necessidade de apreciação colegiada do mérito.
Situação Atual	Recurso em tramitação. Autos conclusos para decisão.

22. Agravo de Instrumento nº 3001919-94.2025.8.19.0000 – Banco Santander (Brasil) S.A.

159. Recurso que questiona a inclusão tardia de novas sociedades no polo ativo da recuperação judicial do Grupo Ambipar, após o deferimento do processamento, sem observância do contraditório, da fundamentação adequada e dos limites legais da LRF.

Síntese Técnica	
Partes	Banco Santander (Brasil) S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade da decisão que, no curso do processo, deferiu a inclusão das sociedades Ambipar Logistics Ltda. e Ambipar Environment Water Solutions Ltda. no polo ativo da recuperação judicial, estendendo-lhes os efeitos da decisão de processamento (Evento 126).
Fundamentos do Agravante	Sustenta nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação (arts. 93, IX, da CF e 489 do CPC); ilegitimidade das Recuperandas originárias para requerer a inclusão de novas sociedades, em afronta aos arts. 17 do CPC e 48 da LRF; ocorrência de preclusão consumativa, por já encerrada a fase postulatória após o deferimento do processamento; violação ao contraditório e à ampla defesa, diante da ausência de prévia intimação dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público; e afronta ao devido processo legal, com indevida ampliação subjetiva da recuperação judicial.
Fundamentos das Agravadas	O Grupo Ambipar sustenta que a inclusão das empresas Ambipar Logistics e Ambipar Water Solutions no polo ativo decorreu de mero erro material, já que ambas sempre integraram o grupo econômico e estavam abrangidas pelas cláusulas de vencimento cruzado e pela consolidação substancial. Afirma que não houve preclusão, nulidade ou violação ao contraditório, destacando que a

	decisão foi devidamente fundamentada e proferida antes da publicação do edital do art. 52, §1º, da LRF. Defende, por fim, que a medida preserva a unidade do grupo e não acarreta qualquer prejuízo aos credores, requerendo o desprovemento do agravo.
Decisão Monocrática	Pedido de efeito suspensivo indeferido, mantendo-se a eficácia da decisão agravada, com fundamento na preservação da empresa, na coerência com decisões anteriores proferidas no mesmo processo recuperacional e na necessidade de apreciação colegiada do mérito.
Situação Atual	Recurso em tramitação. Autos conclusos para decisão.

23. Agravo de Instrumento nº 3001954-54.2025.8.19.0000 – Banco BMG S.A.

160. Recurso que impugna o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, em consolidação substancial, bem como a extensão indevida dos efeitos do stay period a créditos extraconcursais e a terceiros.

Síntese Técnica	
Partes	Banco BMG S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade das decisões dos Eventos 126 e 233 , que deferiram o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, em consolidação substancial , ratificando tutelas cautelares amplas e estendendo seus efeitos a créditos não sujeitos e a “partes relacionadas”.
Fundamentos do Agravante	Sustenta o descumprimento do art. 51 da LRF, com ausência de demonstração concreta e individualizada da crise econômico-financeira das sociedades do grupo; alega inexistência dos requisitos do art. 69-J da LRF para a consolidação substancial, por falta de prova robusta de confusão patrimonial e operacional; impugna a ilegalidade da sujeição de créditos extraconcursais , garantidos por cessão e alienação fiduciária, aos efeitos do stay period (arts. 6º e 49, §§ 2º e 3º, da LRF); e aponta a indevida extensão dos efeitos da recuperação judicial a partes

	relacionadas e terceiros , em violação ao art. 49, §1º, da LRF e à Súmula 581 do STJ.
Fundamentos das Agravadas	O Grupo Ambipar sustenta que foram integralmente cumpridos os requisitos dos arts. 48, 51 e 69-J da LRF, com comprovação das razões da crise e da necessidade de consolidação substancial diante de garantias cruzadas, cláusulas de cross-default e unidade de controle. Defende a legitimidade da suspensão temporária das cláusulas de vencimento antecipado, inclusive quanto a créditos extraconcursais, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Afirma, ainda, a necessidade de extensão das tutelas às partes relacionadas e a inexistência de periculum in mora inverso, requerendo o desprovemento do agravo.
Decisão Monocrática	Pedido de antecipação da tutela recursal indeferido, mantendo-se a eficácia das decisões agravadas, com fundamento na preservação da empresa, na coerência com decisões anteriores proferidas no mesmo processo recuperacional e na necessidade de apreciação colegiada do mérito.
Situação Atual	Proferido Acórdão.
Acórdão	A 21ª Câmara negou provimento ao recurso por unanimidade. Manteve o processamento da recuperação judicial, reconhecendo o cumprimento dos requisitos legais e a possibilidade de unificação de ativos e passivos das sociedades do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Também afastou a alegação de extensão indevida dos efeitos da recuperação judicial a partes relacionadas, por perda de objeto diante de decisão superveniente sobre a matéria.

24. Agravo de Instrumento nº 3002016-94.2025.8.19.0000 – Grupo Ambipar

161. Recurso que tramita integralmente sob sigilo de justiça, limitando-se este relatório a registrar sua existência e regular processamento perante a 21ª Câmara de Direito Privado.

Síntese Técnica	
Partes	Grupo Ambipar × Flávia Yamada dos Santos Ramos e Maike Yamada dos Santos (acionistas minoritários da DRYPOL)
Objeto	Processo submetido a sigilo judicial, sem disponibilidade pública das razões e contrarrazões.
Fundamentos do Agravante	Informações indisponíveis em razão do sigilo decretado pelo Tribunal.
Fundamentos das Agravadas	Informações indisponíveis em razão do sigilo decretado pelo Tribunal.
Decisão Monocrática	Informação não disponibilizada em razão do sigilo.
Situação Atual	Tramitação regular sob segredo de justiça.

25. Agravo de Instrumento nº 3002544-31.2025.8.19.0000 – Deutsche Bank S.A x Grupo Ambipar

162. Recurso que impugna a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, sustentando a incompetência do Juízo do Rio de Janeiro, a ausência dos requisitos do art. 51 da LRF e a ilegal extensão dos efeitos do stay period a créditos extraconcursais, especialmente garantias fiduciárias e contratos de derivativos.

Síntese Técnica	
Partes	Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão × Grupo Ambipar
Objeto	Impugnação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, fixou a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ e estendeu os efeitos do stay period a créditos extraconcursais, inclusive garantias fiduciárias e contratos de derivativos.
Fundamentos do Agravante	Sustenta, em síntese: (i) incompetência absoluta do Juízo do Rio de Janeiro, defendendo que o principal estabelecimento do grupo se localiza em São Paulo, onde estaria concentrado o centro decisório, administrativo e financeiro; (ii) prática de forum shopping pelas recuperandas; (iii) ausência de preenchimento dos requisitos do art. 51 da LRF e inconsistências nas demonstrações financeiras, inclusive quanto ao alegado

	<p>desaparecimento de caixa bilionário; (iv) ilegal extensão dos efeitos da recuperação judicial a créditos extraconcursais, notadamente contratos de derivativos (art. 193-A da LRF) e créditos garantidos por cessão fiduciária (art. 49, §3º, da LRF); e (v) impossibilidade de o Juízo recuperacional obstar o vencimento antecipado de dívidas não sujeitas ao processo concursal. Requereu efeito suspensivo para declarar a incompetência do Juízo de origem ou, subsidiariamente, determinar constatação prévia (art. 51-A da LRF) ou complementação documental.</p>
Fundamentos das Agravadas	<p>Sustentam que o agravo é inadmissível por rediscutir matéria já decidida pelo STJ e pelo próprio TJRJ, especialmente quanto à competência do Juízo do Rio de Janeiro, configurando violação à coisa julgada e à hierarquia judicial. No mérito, defendem a regularidade da decisão agravada, afirmando que o Grupo Ambipar cumpriu os requisitos da Lei 11.101/2005 e que a medida é necessária para preservação da empresa. Alegam, ainda, que o principal estabelecimento está no Rio de Janeiro, onde se concentra o maior volume de negócios, e que as medidas de suspensão de vencimento antecipado e vedação de excussão de garantias são legítimas para evitar colapso financeiro e assegurar a par conditio creditorum, acusando o agravante de conduta abusiva ao tentar se sobrepor aos demais credores.</p>
Decisão Monocrática	<p>Pedido de antecipação da tutela recursal indeferido. O Relator destacou a necessidade de cautela diante da relevância econômica e social do grupo, a coerência com decisões anteriores que reconheceram a competência do Juízo de origem e deferiram tutelas de urgência, inclusive já confirmadas pelo STJ. Determinou-se o regular processamento do recurso, com intimação das agravadas para contrarrazões e posterior vista ao Ministério Público.</p>
Situação Atual	<p>Recurso em tramitação. Autos conclusos para decisão.</p>

26. Agravo de Instrumento nº 3000734-84.2026.8.19.0000 – Banco Sofisa S.A x Grupo Ambipar

163. Recurso que impugna a decisão que rejeitou os embargos do Banco Sofisa, deixando de delimitar os efeitos do deferimento da recuperação judicial quanto aos créditos com cessão fiduciária e à inaplicabilidade da multa aos credores fiduciários.

Síntese Técnica	
Partes	Banco Sofisa S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Exame da regularidade da decisão do Evento 324, que rejeitou embargos de declaração opostos pelo Banco Sofisa, mantendo o entendimento de que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial apenas deu publicidade à decisão monocrática proferida no AI nº 3001406-29.2025.8.19.0000, sem atrair para si a delimitação dos efeitos das tutelas concedidas, especialmente quanto aos créditos garantidos por cessão fiduciária e à aplicação de multa.
Fundamentos do Agravante	Alega nulidade da decisão por ausência de fundamentação (art. 489, §1º, CPC e art. 93, IX, CF); sustenta que, ao “ratificar” a decisão do agravo anterior no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo de origem atraiu para si o poder-dever de delimitar os efeitos das tutelas; defende que créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, LRF) e que não há obrigação de liberação de valores depositados em contas vinculadas; sustenta que a decisão apenas determinou que os credores se abstivessem de excutir garantias fiduciárias e de se apropriar de valores, não havendo ordem de devolução; afirma que a multa prevista no item “C”, “V”, da decisão se aplica exclusivamente a locadoras ou arrendatárias de equipamentos, não aos credores fiduciários; aponta risco de aplicação indevida de penalidade e de perda de objeto recursal.
Fundamentos das Agravadas	Sustentam inexistência de nulidade por falta de fundamentação e afirmam que a decisão é clara ao vedar

	a excussão de garantias fiduciárias e a retenção de valores do grupo, acusando o banco de tentar rediscutir o mérito por meio de embargos incabíveis.
Decisão Monocrática	Pedido de antecipação de tutela recursal indeferido. O Relator entendeu que a concessão de efeito suspensivo poderia comprometer as medidas destinadas à preservação da empresa, destacando a necessidade de coerência com decisões anteriores proferidas no mesmo processo, inclusive no AI nº 3001406-29.2025.8.19.0000, já ratificadas pelo Juízo de origem e confirmadas pelo STJ. Determinou-se o regular processamento do recurso, com intimação das agravadas para contrarrazões e posterior vista ao Ministério Público.
Situação Atual	Recurso em tramitação. Autos conclusos para decisão.

27. Agravo de Instrumento nº 3002032-14.2026.8.19.0000 – Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A x Grupo Ambipar

164. Recurso que impugna a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo credor, mantendo o entendimento anterior sem delimitar adequadamente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente quanto ao tratamento dos créditos garantidos por cessão fiduciária e à inaplicabilidade da multa aos respectivos credores.

Síntese Técnica	
Partes	Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. × Grupo Ambipar
Objeto	Análise da legalidade das decisões proferidas nos Eventos 126 e 556 do processo de recuperação judicial do Grupo Ambipar, especialmente quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial, à extensão de seus efeitos a terceiros e à definição do termo inicial e do alcance das medidas cautelares concedidas.
Fundamentos do Agravante	Sustenta que o processamento da recuperação judicial ocorreu em desconformidade com a Lei nº 11.101/2005, diante da ausência de requisitos legais e da não apresentação completa dos documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LRE; argumenta que houve redução

	artificial do polo ativo da recuperação judicial, com exclusão de cerca de 280 sociedades originalmente vinculadas ao grupo, o que comprometeria a par conditio creditorum e configuraria violação ao litisconsórcio ativo necessário; defende a necessidade de consolidação substancial obrigatória diante da interdependência patrimonial, financeira e operacional entre as empresas do conglomerado; afirma que as decisões agravadas estenderam indevidamente os efeitos da recuperação judicial a partes relacionadas que não integram o processo; impugna a antecipação indevida do termo inicial da recuperação e do stay period; e sustenta violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade, diante da restrição ao cadastramento e à intimação dos advogados dos credores.
Fundamentos das Agravadas	-
Decisão Monocrática	-
Situação Atual	Recurso em tramitação. Autos conclusos para julgamento.

28. Agravo de Instrumento nº 3002162-04.2026.8.19.0000 – American Funds Emerging Markets Bond Fund e outros (Bondholders) x Grupo Ambipar

165. Recurso que impugna a decisão do Evento 556, a qual rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão do Evento 126 que autorizou, de forma antecipada, a consolidação substancial na recuperação judicial do Grupo Ambipar, antes da análise técnica da Administração Judicial e do pleno contraditório acerca da eventual confusão patrimonial entre as sociedades.

Síntese Técnica	
Partes	<i>American Funds Emerging Markets Bond Fund e outros. (Bondholders) × Grupo Ambipar</i>
Objeto	Exame da legalidade da decisão proferida no Evento 126 do processo de recuperação judicial do Grupo Ambipar, que deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial entre as sociedades do grupo, bem como das determinações posteriores relacionadas ao tema, especialmente quanto à ausência de demonstração

	<p>dos requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 e aos efeitos decorrentes dessa consolidação no andamento do processo recuperacional.</p>
<p>Fundamentos do Agravante</p>	<p>Sustenta que a decisão que deferiu a consolidação substancial do Grupo Ambipar foi proferida sem a demonstração concreta dos requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, baseando-se apenas em alegações genéricas das recuperandas acerca da existência de garantias cruzadas, identidade societária e integração administrativa. Argumenta que os documentos apresentados não comprovam efetiva confusão patrimonial ou interdependência operacional entre todas as sociedades envolvidas, havendo indícios de atuação segmentada do grupo em diferentes clusters de negócios.</p> <p>Afirma, ainda, que a decisão agravada antecipou indevidamente a consolidação substancial sem a devida produção de prova técnica e sem oportunizar adequado contraditório, sendo necessário aguardar a análise aprofundada pela Administração Judicial e pelo Juízo de origem. Sustenta também que a indefinição acerca da consolidação substancial impacta diretamente a estrutura e a viabilidade do plano de recuperação judicial, além de influenciar o tratamento dos credores e a organização do passivo.</p>
<p>Fundamentos das Agravadas</p>	<p>Sustentam a inexistência de qualquer irregularidade na decisão agravada, afirmando que ela está devidamente fundamentada e amparada no conjunto probatório, o qual demonstra a interconexão patrimonial, a existência de garantias cruzadas e o controle comum entre as sociedades do Grupo Ambipar, preenchendo integralmente os requisitos do art. 69-J da LRF. Defendem que a consolidação substancial é medida necessária para evitar insegurança jurídica e efeito dominó de vencimentos antecipados, rechaçando as alegações dos agravantes como tentativa de rediscussão do mérito sem respaldo fático ou legal.</p>

Decisão Monocrática	-
Situação Atual	Recurso em tramitação.

29. Agravo de Instrumento nº 3002247-87.2026.8.19.0000 – Unidas Locações e Serviços S.A. (Ouro Verde) x Grupo Ambipar

166. Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar e determinou que empresas locadoras se abstenham de bloquear ou retomar equipamentos locados às recuperandas, sob pena de multa. O agravante sustenta que a decisão impõe manutenção de contratos inadimplidos e restringe indevidamente o direito de propriedade e retomada dos bens locados.

Síntese Técnica	
Partes	Unidas Locações e Serviços S.A. (Ouro Verde) × Grupo Ambipar
Objeto	Impugnação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou que locadoras e arrendadoras se abstenham de impedir o uso de veículos e equipamentos locados ao grupo, sob pena de multa, discutindo a essencialidade dos bens e a possibilidade de retomada diante da inadimplência contratual.
Fundamentos do Agravante	Sustenta que a decisão agravada viola o direito de propriedade e a autonomia contratual ao obrigar a manutenção da locação de equipamentos sem a devida contraprestação. Argumenta que não foram demonstrados os requisitos para concessão da tutela de urgência nem a essencialidade dos bens locados, que deve ser comprovada individualmente. Afirma que as recuperandas possuem frota própria e contratos com outras locadoras, inexistindo prova de que os ativos locados sejam indispensáveis à operação. Defende ainda que a recuperação judicial não impede a retomada de bens diante do inadimplemento contratual e que a medida transfere indevidamente aos credores os efeitos da crise financeira das devedoras.
Fundamentos das Agravadas	Sustentam a ausência de interesse recursal, pois não há inadimplemento ou prejuízo concreto que justifique a

	<p>pretensão da agravante, tratando-se de discussão meramente hipotética. Defendem o integral preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, com ampla documentação analisada pela administração judicial e pelo juízo de origem, sendo genéricas as alegações contrárias. Afirmam a manifesta essencialidade dos bens locados, diretamente vinculados à atividade operacional das recuperandas, cuja retirada inviabilizaria a continuidade empresarial. Rechaçam a tese de prevalência absoluta do direito de propriedade, destacando sua limitação temporária no âmbito da recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º e 49 da LRF e da jurisprudência do STJ. Por fim, apontam inexistência de periculum inverso, sustentando que o risco de dano é exclusivo do Grupo Ambipar, sendo a manutenção das tutelas indispensável à preservação das atividades e dos interesses coletivos envolvidos.</p>
<p>Decisão Monocrática</p>	<p>Pedido de efeito suspensivo recursal indeferido. O relator entendeu que a suspensão da decisão poderia comprometer as medidas destinadas à preservação da atividade empresarial das recuperandas, destacando a necessidade de coerência com decisões anteriores proferidas no mesmo processo e já confirmadas pelo STJ. Determinou o regular processamento do recurso, com intimação das agravadas para contrarrazões e posterior manifestação do Ministério Público.</p>
<p>Situação Atual</p>	<p>Recurso em tramitação.</p>

30. Agravo de Instrumento nº 3002251-27.2026.8.19.0000 – HPE Locadora de Veículos Ltda. x Grupo Ambipar

167. Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar e determinou que locadoras se abstenham de bloquear ou retomar veículos locados às recuperandas, sob pena de multa. A agravante sustenta que a decisão impede a aplicação de cláusulas contratuais de rescisão e autoriza a permanência indevida das devedoras na posse dos veículos sem pagamento.

Síntese Técnica	
Partes	HPE Locadora de Veículos Ltda. × Grupo Ambipar
Objeto	Impugnação da decisão que ratificou medidas cautelares no processo de recuperação judicial do Grupo Ambipar, determinando a suspensão de cláusulas resolutivas e impedindo locadoras de interromper contratos ou recuperar veículos locados considerados essenciais às atividades das recuperandas.
Fundamentos do Agravante	Sustenta que as recuperandas estão inadimplentes nos contratos de locação de 23 veículos e que os ajustes preveem resolução automática em caso de inadimplemento ou pedido de recuperação judicial. Afirma que os veículos não foram demonstrados como essenciais às atividades do grupo e que os contratos sequer foram juntados pelas recuperandas no processo para justificar a medida. Argumenta que a decisão amplia indevidamente os efeitos da cautelar e impede a retomada de bens que não integram o patrimônio das recuperandas, causando prejuízos à locadora.
Fundamentos das Agravadas	Sustentam a ausência de interesse recursal, diante da inexistência de inadimplemento ou prejuízo concreto, tratando-se de pretensão hipotética. Defendem a regularidade da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou a manutenção dos contratos, com base no preenchimento dos requisitos legais e na competência do juízo recuperacional. Afirmam a manifesta essencialidade dos veículos locados, diretamente vinculados à operação do Grupo Ambipar, cuja retirada inviabilizaria suas atividades. Rechaçam a tese de prevalência absoluta do direito de propriedade, destacando sua limitação temporária no regime da LRF, conforme arts. 6º e 49 e jurisprudência do STJ. Por fim, afastam a existência de periculum inverso, sustentando que o risco de dano é exclusivo das recuperandas, sendo as medidas indispensáveis à preservação da empresa e dos interesses coletivos.

Decisão Monocrática	Pedido de efeito suspensivo recursal indeferido. O relator entendeu que a suspensão da decisão poderia comprometer as medidas destinadas à preservação da atividade empresarial das recuperandas, destacando a necessidade de coerência com decisões anteriores proferidas no mesmo processo e já confirmadas pelo STJ. Determinou o regular processamento do recurso, com intimação das agravadas para contrarrazões e posterior manifestação do Ministério Público.
Situação Atual	Recurso em tramitação.

31. Agravo de Instrumento nº 3005050-43.2026.8.19.0000 – Banco do Brasil S.A. e outros x Grupo Ambipar

168. Recurso interposto contra decisão que prorrogou o *stay period* no processo de recuperação judicial do Grupo Ambipar, estendendo seus efeitos a créditos não sujeitos e a terceiros (“partes relacionadas”). Os agravantes sustentam que a medida viola os requisitos legais da Lei 11.101/2005, amplia indevidamente a competência do juízo recuperacional e impede o exercício regular de direitos creditórios, especialmente quanto a créditos extraconcursais garantidos por cessão fiduciária e arrendamento mercantil.

Síntese Técnica	
Partes	Banco do Brasil S.A. e outros x Grupo Ambipar
Objeto	Impugnação da decisão que prorrogou o <i>stay period</i> no processo de recuperação judicial do Grupo Ambipar (evento 687), com extensão de seus efeitos a créditos não sujeitos e a terceiros (“partes relacionadas”), buscando sua reforma para indeferir a prorrogação ou, subsidiariamente, limitar seus efeitos aos créditos sujeitos e às recuperandas.
Fundamentos dos Agravantes	Sustenta a ilegalidade da prorrogação do <i>stay period</i> , por ausência dos requisitos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, alegando que as próprias recuperandas contribuíram para a demora do processo, com condutas que dificultaram a análise do plano pelos credores. Argumenta que a decisão agravada amplia indevidamente os efeitos da recuperação ao atingir créditos extraconcursais — especialmente

	<p>aqueles garantidos por cessão fiduciária e arrendamento mercantil —, em violação expressa à legislação e à jurisprudência do STJ. Afirma, ainda, que houve extensão ilegal dos efeitos do <i>stay period</i> a terceiros (“partes relacionadas”), criando indevida blindagem patrimonial e restringindo o direito de crédito fora dos limites legais, com prejuízo aos credores. Requer, assim, a reforma da decisão para indeferir a prorrogação ou, subsidiariamente, limitar seus efeitos apenas aos créditos sujeitos e às recuperandas.</p>
Fundamentos das Agravadas	<p>Sustenta a tempestividade da resposta e defende a manutenção da decisão agravada, afirmando que não houve desídia das Recuperandas, que todas as etapas legais foram cumpridas e que a demora decorre da complexidade do caso e da intensa litigiosidade.</p> <p>Argumenta, ainda, que a suspensão de medidas executivas, vencimentos antecipados e excussão de garantias é necessária para preservar a atividade empresarial e evitar corrida de credores contra o caixa e ativos do grupo. Ao final, requer o não conhecimento do agravo, por repetição de matérias já discutidas em outro recurso, ou, subsidiariamente, seu desprovimento integral.</p>
Decisão Monocrática	<p>Pedido de efeito suspensivo recursal indeferido. O Relator entendeu que não ficou demonstrada, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado nem prova concreta de que as Recuperandas tenham contribuído para a demora do processo. Destacou a necessidade de cautela na suspensão de medidas voltadas à preservação da atividade empresarial, diante dos benefícios econômicos e sociais envolvidos. Determinou a intimação das Agravadas para contrarrazões, a expedição de ofício ao Juízo de origem e posterior remessa à Procuradoria de Justiça.</p>
Situação Atual	<p>Recurso em tramitação.</p>

32. Agravo de Instrumento nº 3005190-77.2026.8.19.0000 – CHG-Meridian do Brasil Locação de Equipamentos Ltda. x Grupo Ambipar

169. Recurso interposto contra decisão que, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Ambipar, determinou que locadoras se abstenham de interromper contratos e de retomar bens locados às recuperandas, sob pena de multa. A agravante sustenta que a medida impede o exercício do direito de propriedade, foi deferida sem comprovação da essencialidade dos bens e amplia indevidamente os efeitos da recuperação judicial para atingir bens de terceiros, mesmo diante do inadimplemento contratual.

Síntese Técnica	
Partes	CHG-Meridian do Brasil Locação de Equipamentos Ltda. x Grupo Ambipar
Objeto	Impugnação da decisão que, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Ambipar, determinou que empresas locadoras se abstenham de interromper contratos ou retomar bens locados às recuperandas, sob pena de multa, mantendo-as na posse dos equipamentos durante o <i>stay period</i> .
Fundamentos do Agravante	Sustenta que a decisão agravada viola a Lei 11.101/2005 ao impedir a retomada de bens de propriedade de terceiros, ampliando indevidamente os efeitos da recuperação judicial. Afirma que não houve comprovação da essencialidade dos equipamentos locados, tendo as recuperandas se limitado a alegações genéricas, sem individualização ou suporte probatório. Argumenta que o princípio da preservação da empresa não pode se sobrepor ao direito de propriedade, sobretudo diante do inadimplemento contratual, e que a jurisprudência do STJ e do TJRJ é pacífica no sentido de que bens locados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo legítima sua retomada pelo proprietário.
Fundamentos das Agravadas	-
Decisão Monocrática	Relator, diante da notícia de possível solução consensual entre as partes, deferiu a suspensão do julgamento do recurso pelo prazo de 45 dias. Determinou, ainda, a

	prorrogação do prazo para apresentação de contrarrazões e, decorrido o prazo, o retorno dos autos conclusos.
Situação Atual	Recurso suspenso.

170. À vista do exposto, a Administração Judicial Conjunta prosseguirá no monitoramento contínuo dos recursos acima mencionados, mantendo acompanhamento sistemático de seus desdobramentos perante o Tribunal e avaliando, de forma permanente, eventuais impactos que suas decisões possam produzir sobre o desenvolvimento da recuperação judicial.

171. Novas movimentações, despachos ou julgamentos serão devidamente reportados nos relatórios subsequentes, em estrita observância às diretrizes da Recomendação nº 72/2020 do CNJ e às melhores práticas de transparência e governança processual.

Relatório de Incidentes Processuais

172. Em atendimento às diretrizes da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, este capítulo apresenta o controle dos incidentes processuais relacionados às Recuperandas, permitindo o acompanhamento estruturado das demandas acessórias que tramitam em apenso ou de forma vinculada ao feito principal. Trata-se de instrumento destinado a conferir transparência, rastreabilidade e organização às controvérsias paralelas que possam impactar a condução da recuperação judicial.

173. A tabela abaixo consolida os incidentes identificados até o presente período, servindo como base de controle para atualizações nos relatórios subsequentes.

Incidente nº	Partes	Situação Processual
3015616-82.2025.8.19.0001	Grupo Ambipar × Banco Bradesco S/A	Processo em segredo de justiça
3018094-63.2025.8.19.0001	Grupo Ambipar × Deutsche Bank S/A	Processo em segredo de justiça
3018901-83.2025.8.19.0001	Grupo Ambipar × Deutsche Bank S/A	Processo em segredo de justiça
3026044-26.2025.8.19.0001	Grupo Ambipar × Flávia Yamada dos Santos Ramos	Processo em segredo de justiça

3029052-11.2025.8.19.0001	Carapetcov Administração Judicial x Grupo Ambipar	Processo em segredo de justiça
3037692-03.2025.8.19.0001	Esna Fundo De Investimento Em Ações x Grupo Ambipar	Processo em segredo de justiça
3066245-60.2025.8.19.0001	Carapetcov Administração Judicial e Gomes de Mattos - Advogados Associados x Grupo Ambipar	Processo em regular tramitação para levantamento de remuneração da Administração Judicial Conjunta
3037950-76.2026.8.19.0001	Grupo Ambipar x Deutsche Bank S/A Banco Alemão e outros	Processo em segredo de justiça

Relatório de Habilitações e Impugnações Judiciais Anexo IV da Recomendação nº 72/2020 do CNJ

174. Tendo em vista o atual estágio do processo, **cumprir registrar que já foi encerrada a fase administrativa de verificação dos créditos**, disciplinada pelos arts. 7º, 9º e 22 da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se pendente, neste momento, a publicação do edital contendo a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da LREF.

175. **Com a publicação do referido edital, terá início o prazo legal de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações judiciais à segunda relação de credores**, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que poderá ser inaugurada a fase contenciosa de verificação dos créditos.

176. Assim, a Administração Judicial Conjunta apresentará o Relatório de Habilitações e Impugnações Judiciais previsto no Anexo IV da Recomendação nº 72/2020 do CNJ tão logo seja publicado o edital da segunda relação de credores e instaurado o respectivo prazo legal para impugnações, quando haverá substrato fático e jurídico suficiente para a consolidação das informações exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Conclusão e Requerimentos

177. Sendo estas as considerações a serem lançadas no Relatório de Atividades, em consonância com o disposto no art. 22, II, 'c', da Lei n. 11.101/2005, requer a Administração Judicial Conjunta seu regular

processamento e juntada aos autos, para conhecimento do i. membro do Ministério Público, credores e demais interessados. Registra-se, ainda, que os Administradores Judiciais e suas equipes multidisciplinares colocam-se à inteira disposição deste Juízo e das partes, reiterando a honra em colaborar com o adequado andamento do processo.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial

THIAGO CARAPETCOV
CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial